

Em. 1^o e 2^o graus

S.P.

SUPLEMENTO ESPECIAL

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

Superintendente: Wandycy Freitas

ANO LXXXI | SÃO PAULO — TERÇA-FEIRA, 28 DE SETEMBRO DE 1971 | NÚMERO 183

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Secretária: ESTHER DE FIGUEIREDO FERRAZ

DIRETRIZES E BASES PARA O ENSINO DE 1.º E 2.º GRAUS

Atendendo a sugestão que me é trazida pelo Grupo-Tarefa encarregado da Implantação da Reforma do Ensino de 1.º e 2.º graus, a Secretaria da Educação inicia, com a edição deste Suplemento Especial, a divulgação de uma série de documentos mediante os quais pretende fazer chegar ao conhecimento das autoridades escolares, das instituições educacionais, dos professores, das famílias, da imprensa, em forma sistematicamente organizada, as informações julgadas pertinentes, com o propósito de assegurar melhores condições de êxito aos esforços que vão ser realizados para a tradução, em realidade, das normas contidas na Lei n. 5.692, de 11 de agosto de 1971.

A tarefa a que esta Secretaria se propõe dar desempenho, no cumprimento de obrigações impostas por funções inerentes à matéria de sua competência específica, se caracteriza como um processo contínuo de ajustamento do nosso tradicional sistema de ensino às exigências impostas pelas transformações sócio-econômicas que a vida nacional vem sofrendo, nos últimos anos, em face da Política de Desenvolvimento posta em prática pelo Governo da União.

Dentro da linha de atendimento prioritário aos problemas educacionais, definida pelo Governador Laudo Natel, a Secretaria da Educação deseja imprimir, àquele processo contínuo de ajustamento do sistema de ensino, segura orientação renovadora, concretizada em providências capazes de nos garantir, por aproximações sucessivas, a implantação de um modelo que corresponda ao da concepção prevista na Lei e reclamada pelo

estágio de desenvolvimento desta Unidade da Federação. Para isso toda uma programação deverá ser estabelecida de molde a que a rede de escolas venha a ser devidamente ampliada e equipada; que as autoridades tenham clara consciência quanto às suas responsabilidades no cumprimento do cronograma estabelecido para as várias fases do processo gradualista de implantação; que os professores se assenheiem seguramente das inovações a serem implementadas no ensino; que as famílias fiquem esclarecidas sobre o que lhes diz respeito no assunto; que finalmente os alunos possam ser orientados com acerto ante as novas perspectivas que a reforma lhes proporciona quanto ao preparo para a cidadania consciente numa sociedade aberta onde imperem a justiça, a liberdade e a ordem.

Seguindo estas diretrizes, na realidade, estamos lançando as bases de um regime em que a Secretaria da Educação, antes de ser uma fonte produtora de atos executivos ditados e de instruções elaboradas em gabinetes, a todos convoca para um esforço solidário que não pode deixar de ser de toda a coletividade, como o resultado que é da criação de um consenso representativo da satisfação de uma das mais genuínas aspirações nacionais.

Fiel a esse espírito é que a Secretaria da Educação espera trabalhar para a democratização da educação brasileira.

São Paulo, 16 de setembro de 1971.

ESTHER DE FIGUEIREDO FERRAZ

Centro Bras. de Pesq. Educacia-
nais - R. Voluntários da Pátria
107 - RIO DE JANEIRO

LEI N.º 5.692 — DE 11 DE AGÓSTO DE 1971
Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1.º e 2.º graus, e dá outras providências

o Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Ensino de 1.º e 2.º graus

Artigo 1.º — O ensino de 1.º e 2.º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.

§ 1.º — Para efeito do que dispõem os Arts. 176 e 178 da Constituição, entende-se por ensino primário a educação correspondente ao ensino de primeiro grau e por ensino médio, o de segundo grau.

§ 2.º — O ensino de 1.º e 2.º graus será ministrado obrigatoriamente na língua nacional.

Art. 2.º — O ensino de 1.º e 2.º graus será ministrado em estabelecimentos criados ou reorganizados sob critérios que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos, sem duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.

Parágrafo único — A organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento do ensino será regulada no respectivo regimento, a ser aprovado pelo órgão próprio do sistema, com observância de normas fixada pelo respectivo Conselho de Educação.

Artigo 3.º — Sem prejuízo de outras soluções que venham a ser adotadas, os sistemas de ensino estimularão, no mesmo estabelecimento, a oferta de modalidades diferentes de estudos integradas por uma base comum, e na mesma localidade:

a) a reunião de pequenos estabelecimentos em unidades mais amplas;

b) a entrosagem e a intercomplementaridade dos estabelecimentos de ensino entre si ou com outras instituições sociais, a fim de aproveitar a capacidade ociosa de uns para suprir deficiências de outros;

c) a organização de centros inter-escolares que reúnam serviços e disciplinas ou áreas de estudo comuns a vários estabelecimentos.

Artigo 4.º — Os currículos do ensino de 1.º e 2.º graus terão um núcleo comum, obrigatório em âmbito nacional, e uma parte diversificada para atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, as peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos e às diferenças individuais dos alunos.

§ 1.º — Observar-se-ão as seguintes prescrições na definição dos conteúdos curriculares:

C O N T E Ú D O

- 1 — Lei n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971. — Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1.º e 2.º graus, e dá outras providências.
- 2 — Mensagem do Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional.
- 3 — Exposição do Sr. Ministro da Educação e Cultura.
- 4 — Relatório do Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto Federal n.º 66.600, de 20 de maio de 1970.
- 5 — Subsídios para o estudo da Lei de Diretrizes e Bases para o ensino de 1.º e 2.º graus.
- 6 — Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional com indicação dos dispositivos revogados pela Legislação posterior.
- 7 — Reprodução dos textos integrais dos dispositivos revogados da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que fixou as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
- 8 — Decreto de 24 de agosto de 1971, que cria o Grupo-Tarefa encarregado do Planejamento Prévio e do Plano Estadual de Importação da Reforma.

I — O Conselho Federal de Educação fixará para cada grau as matérias relativas ao núcleo comum, definindo-lhes os objetivos e a amplitude.

II — Os Conselhos de Educação relacionarão, para os respectivos sistemas de ensino, as matérias dentre as quais poderá cada estabelecimento escolher as que devam constituir a parte diversificada.

III — Com aprovação do competente Conselho de Educação, o estabelecimento poderá incluir estudos não decorrentes de matérias relacionadas de acordo com o inciso anterior.

§ 2.º — No ensino de 1.º e 2.º graus dar-se-á especial relevo ao estudo da língua nacional, como instrumento de comunicação e como expressão da cultura brasileira.

§ 3.º — Para o ensino de 2.º grau, o Conselho Federal de Educação fixará, além do núcleo comum, o mínimo a ser exigido em cada habilitação profissional ou conjunto de habilitações afins.

§ 4.º — Mediante aprovação do Conselho Federal de Educação, os estabelecimentos de ensino poderão oferecer outras habilitações profissionais para as quais não haja mínimos de currículo previamente estabelecidos por aquele órgão, assegurada a validade nacional dos respectivos estudos.

Art. 5.º — As disciplinas, áreas de estudo e atividades que resultem das matérias fixadas na forma do artigo anterior, com as disposições necessárias ao seu relacionamento, ordenação e sequência, constituirão para cada grau o currículo pleno do estabelecimento.

§ 1.º — Observadas as normas de cada sistema de ensino, o currículo pleno terá uma parte de educação geral e outra de formação especial, sendo organizado de modo que:

a) no ensino de primeiro grau, a parte de educação geral seja exclusiva nas séries iniciais e predominante nas finais;

b) no ensino de segundo grau, predomine a parte de formação especial.

§ 2.º — A parte de formação especial do currículo:

a) terá o objetivo de sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho, no ensino de 1.º grau, e de habilitação profissional, no ensino de 2.º grau;

b) será fixada, quando se destine a iniciação e habilitação profissional, em consonância com as necessidades do mercado de trabalho local ou regional, à vista de levantamentos periodicamente renovados.

§ 3.º — Excepcionalmente, a parte especial do currículo poderá assumir, no ensino de 2.º grau, o caráter de aprofundamento em determinada ordem de estudos gerais, para atender a aptidão específica do estudante, por indicação de professores e orientadores.

Art. 6.º — As habilitações profissionais poderão ser realizadas em regime de cooperação com as empresas.

Parágrafo único — O estágio não acarretará para as empresas nenhum vínculo de emprego, mesmo que se remunere o aluno estagiário, e suas obrigações serão apenas as especificadas no convênio feito com o estabelecimento.

Artigo 7.º — Será obrigatória a inclusão de Educação Moral Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1.º e 2.º graus, observado quanto à primeira o disposto no Decreto-lei n. 869, de 12 de setembro de 1969.

Parágrafo único — O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais dos estabelecimentos oficiais de 1.º e 2.º graus.

Artigo 8.º — A ordenação do currículo será feita por séries anuais de disciplinas ou áreas de estudo organizadas de forma a permitir, conforme o plano e as possibilidades do estabelecimento, a inclusão de opções que atendam às diferenças individuais dos alunos e, no ensino de 2.º grau, ensejem variedade de habilitações.

§ 1.º — Admitir-se-á a organização semestral no ensino de 1.º e 2.º graus e, no de 2.º grau, a matrícula por disciplina sob condições que assegurem o relacionamento, a ordenação e a sequência dos estudos.

§ 2.º — Em qualquer grau, poderão organizar-se classes que reúnam alunos de diferentes séries e de equivalentes níveis de adiantamento, para o ensino de línguas estrangeiras e outras disciplinas, áreas de estudo e atividades em que tal solução se aconselhe.

Art. 9.º — Os alunos que apresentem deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados deverão receber tratamento especial de acordo com as normas fixadas pelos competentes Conselhos de Educação.

Art. 10.º — Será instituída obrigatoriamente a Orientação Educacional, incluindo aconselhamento vocacional em cooperação com os professores, a família e a comunidade.

Art. 11.º — O ano e o semestre letivos, independentemente do ano civil, terão, no mínimo, 180 e 90 dias de trabalho escolar efetivo, respectivamente, excluído o tempo reservado às provas finais, caso estas sejam adotadas.

§ 1.º — Os estabelecimentos de ensino de 1.º e 2.º graus funcionarão entre os períodos letivos regulares para, além de outras atividades, proporcionar estudos de recuperação aos alunos de aproveitamento insuficiente e ministrar, em caráter intensivo, disciplinas, áreas de estudo e atividades planejadas com duração semestral, bem como desenvolver programas de aperfeiçoamento de professores e realizar cursos especiais de natureza supletiva.

§ 2.º — Na zona rural, o estabelecimento poderá organizar os períodos letivos, com prescrição de férias nas épocas do plantio e colheita de safras, conforme plano aprovado pela competente autoridade de ensino.

Art. 12 — O regimento escolar regulará a substituição de uma disciplina, área de estudo ou atividade por outra a que se atribua idêntico ou equivalente valor formativo, excluídas as que resultem do núcleo comum e dos mínimos fixados para as habilitações profissionais.

Parágrafo único — Caberá aos Conselhos de Educação fixar, para os estabelecimentos situados nas respectivas jurisdições, os critérios gerais que deverão presidir ao aproveitamento de estudos definido neste artigo.

Art. 13 — A transferência do aluno de um para outro estabelecimento far-se-á pelo núcleo comum fixado em âmbito nacional e, quando fôr o caso, pelos mínimos estabelecidos para as habilitações profissionais, conforme normas baixadas pelos competentes Conselhos de Educação.

Art. 14 — A verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade.

§ 1.º — Na avaliação do aproveitamento, a ser expressa em notas ou menções preponderarão os aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados obtidos durante o período letivo sobre os da prova final, caso esta seja exigida.

§ 2.º — O aluno de aproveitamento insuficiente poderá obter aprovação mediante estudos de recuperação proporcionados obrigatoriamente pelo estabelecimento.

§ 3.º — Ter-se-á como aprovado quando à assiduidade:

a) o aluno de frequência igual ou superior a 75% na respectiva disciplina, área de estudo ou atividade;

b) o aluno de frequência inferior a 75% que tenha tido aproveitamento superior a 80% da escala de notas ou menções adotadas pelo estabelecimento;

c) o aluno que não se encontre na hipótese da alínea anterior, mas com frequência igual ou superior ao mínimo estabelecido em cada sistema de ensino pelo respectivo Conselho de Educação, e que demonstre melhoria de aproveitamento após estudos a título de recuperação.

§ 4.º — Verificadas as necessárias condições, os sistemas de ensino poderão admitir a adoção de critérios que permitam avanços progressivos dos alunos pela conjugação dos elementos de idade e aproveitamento.

Art. 15 — O regimento escolar poderá admitir que no regime seriado, a partir da 7.ª série, o aluno seja Matriculado com dependência de uma ou duas disciplinas, áreas de estudo ou atividades de série anterior, desde que preservada a seqüência do currículo.

Art. 16 — Caberá aos estabelecimentos expedir os certificados de conclusão de série, conjunto de disciplinas ou grau escolar e os diplomas ou certificados correspondentes às habilitações profissionais de todo o ensino de 2.º grau, ou de parte deste.

Parágrafo único — Para que tenham validade nacional os diplomas e certificados relativos às habilitações profissionais deverão ser registrados em órgão local do Ministério da Educação e Cultura.

CAPÍTULO III

Do Ensino de 1.º Grau

Art. 17 — O ensino de 1.º grau destina-se à formação da criança e do pré-adolescente variando em conteúdo e métodos segundo as fases de desenvolvimento dos alunos.

Art. 18 — O ensino de 1.º grau terá a duração de oito anos letivos e compreenderá anualmente, pelo menos 720 horas de atividades.

Art. 19 — Para o ingresso no ensino de 1.º grau, deverá o aluno ter a idade mínima de sete anos.

§ 1.º — As normas de cada sistema disporão sobre a possibilidade de ingresso no ensino de primeiro grau de alunos com menos de sete anos de idade.

§ 2.º — Os sistemas de ensino velarão para que as crianças de idade inferior a sete anos recebam conveniente educação em escolas maternas, jardins de infância e instituições equivalentes.

Art. 20 — O ensino do 1.º grau será obrigatório dos 7 aos 14 anos, cabendo aos Municípios promover, anualmente, o levantamento da população que alcance a idade escolar e proceder à sua chamada para matrícula.

Parágrafo único — Nos Estados, no Distrito Federal, nos Territórios e nos Municípios, deverá a administração do ensino fiscalizar o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incentivar a frequência dos alunos.

CAPÍTULO III

Do Ensino de 2.º Grau

Art. 21 — O ensino de 2.º grau destina-se à formação integral do adolescente.

Parágrafo único — Para ingresso no ensino de 2.º grau, exigir-se-á a conclusão do ensino de 1.º grau ou de estudos equivalentes.

Art. 22 — O ensino de 2.º grau terá três ou quatro séries anuais, conforme previsto para cada habilitação, compreendendo, pelo menos 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, respectivamente.

Parágrafo único — Mediante aprovação dos respectivos Conselhos de Educação, os sistemas de ensino poderão admitir que, no regime de matrícula por disciplina, o aluno possa concluir em dois anos, no mínimo, e cinco no máximo, os estudos correspondentes a três séries da escola de 2.º grau.

Art. 23 — Observado o que sobre o assunto conste da legislação própria:

a) a conclusão da 3.ª série do ensino de 2.º grau, ou do correspondente no regime de matrícula por disciplinas, habilitará ao prosseguimento de estudos em grau superior;

b) os estudos correspondentes à 4.ª série do ensino do 2.º grau poderão, quando equivalentes, ser aproveitados em curso superior da mesma área ou de áreas afins.

CAPÍTULO IV

Do Ensino Supletivo

Art. 24 — O ensino supletivo terá por finalidade:

a) suprir a escolarização regular para os adolescentes e adultos que não a tenham seguido ou concluído na idade própria;

b) proporcionar, mediante repetida volta à escola, estudos de aperfeiçoamento ou atualização para os que tenham seguido o ensino regular no todo ou em parte.

Parágrafo único — O ensino supletivo abrangerá cursos e exames a serem organizados nos vários sistemas de acordo com as normas baixadas pelos respectivos Conselhos de Educação.

Art. 25 — O ensino supletivo abrangerá, conforme as necessidades a atender, desde a iniciação do ensino de ler, escrever e contar e a formação profissional definida em lei específica até o estudo intensivo de disciplinas do ensino regular e a atualização de conhecimentos.

§ 1.º Os cursos supletivos terão estrutura, duração e regime escolar que se ajustem às suas finalidades próprias e ao tipo especial de aluno a que se destinam.

§ 2.º — Os cursos supletivos serão ministrados em classes ou mediante a utilização de rádio televisão, correspondência e outros meios de comunicação que permitam alcançar o maior número de alunos.

Art. 26 — Os exames supletivos compreenderão a parte do currículo resultante do núcleo comum, fixado pelo Conselho Federal de Educação, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular, e poderão, quando realizados para o exclusivo efeito de habilitação profissional de 2.º grau, abranger somente o mínimo estabelecido pelo mesmo Conselho.

§ 1.º — Os exames que se refere este artigo deverão realizar-se:

a) ao nível de conclusão do ensino de 1.º grau, para os maiores de 18 anos;

b) ao nível de conclusão do ensino de 2.º grau, para os maiores de 21 anos.

§ 2.º — Os exames supletivos ficarão a cargo de estabelecimentos oficiais ou reconhecidos, indicados nos vários sistemas, anualmente, pelos respectivos Conselhos de Educação.

§ 3.º — Os exames supletivos poderão ser unificados na jurisdição de todo um sistema de ensino, ou parte deste, de acordo com normas especiais baixadas pelo respectivo Conselho de Educação.

Art. 27 — Desenvolvem-se-ão, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1.º grau, cursos de aprendizagem ministrados a alunos de 14 a 18 anos, em complementação da escolarização regular, e, a esse nível ou ao de 2.º grau, cursos intensivos de qualificação profissional.

Parágrafo único — Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos

CAPÍTULO VI
Do Financiamento

quando lições, disciplinas, áreas de estudo e atividades que os tornem equivalentes ao ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas.

Art. 28 — Os certificados de aprovação em exames supletivos e os relativos à conclusão de cursos de aprendizagem e qualificação serão expedidos pelas instituições que os mantêm.

CAPÍTULO V

Dos Professores e Especialistas

Art. 29 — A formação de professores e especialistas para o ensino de 1.º e 2.º graus será feita em níveis que se elevem progressivamente, atendendo-se as diferenças culturais de cada região do País, e com orientação que atenda aos objetivos específicos de cada grau, às características das disciplinas, áreas de estudo ou atividades e às das de desenvolvimento dos educandos.

Art. 30 — Exigir-se-á como formação mínima para o exercício do magistério:

a) no ensino de 1.º grau, da 1.ª à 4.ª séries, habilitação específica de 2.º grau;

b) no ensino de 1.º grau, da 1.ª à 8.ª séries, habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1.º grau obtida em curso de curta duração;

c) em todo o ensino de 1.º e 2.º graus, habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.

§ 1.º — Os professores a que se refere a letra «a» poderão lecionar na 5.ª e 6.ª séries do ensino de 1.º grau se a sua habilitação tiver sido obtida em quatro séries ou, quando em três, mediante estudos adicionais correspondentes a um ano letivo que incluirão, quando for o caso, formação pedagógica.

§ 2.º — Os professores a que se refere a letra b poderão alcançar, no exercício do magistério, a 2.ª série do ensino de 2.º grau mediante estudos adicionais correspondentes no mínimo a um ano letivo.

§ 3.º — Os estudos adicionais referidos nos parágrafos anteriores poderão ser objeto de aproveitamento em cursos ulteriores.

Art. 31 — As licenciaturas de 1.º grau e os estudos adicionais referidos no § 2.º do artigo anterior serão ministrados em universidades e demais instituições que mantenham cursos de duração plena.

Parágrafo único — As licenciaturas de 1.º grau e os estudos adicionais, de preferência nas comunidades menores, poderão também ser ministrados em faculdades, centros, escolas, institutos e outros tipos de estabelecimentos criados ou adaptados para esse fim, com autorização e reconhecimento na forma da Lei.

Art. 32 — O pessoal docente do ensino supletivo terá preparo adequado às características especiais desse tipo de ensino, de acordo com as normas estabelecidas pelos Conselhos de Educação.

Art. 33 — A formação de administradores, planejadores, orientadores, inspetores, supervisores e demais especialistas de educação será feita em curso superior de graduação, com duração longa ou curta, ou de pós-graduação.

Art. 34 — A admissão de professores e especialistas no ensino oficial de 1.º e 2.º graus far-se-á por concurso público de provas e títulos, obedecidas para inscrição as exigências de formação constantes desta Lei.

Art. 35 — Não haverá qualquer distinção, para efeitos didáticos e técnicos, entre os professores e especialistas subordinados ao regime das leis de trabalho e os admitidos no regime do serviço público.

Art. 36 — Em cada sistema de ensino, haverá um estatuto que estructure a carreira de magistério de 1.º e 2.º graus, com acessos graduais e sucessivos, regulamentando as disposições específicas da presente Lei e complementando-as no quadro da organização própria do sistema.

Art. 37 — A admissão e a carreira de professores e especialistas, nos estabelecimentos particulares de ensino de 1.º e 2.º graus, obedecerão às disposições específicas desta Lei, às normas e ao regime obrigatoriamente dos respectivos regimentos e ao regime das Leis do Trabalho.

Art. 38 — Os sistemas de ensino estimularão, mediante planejamento apropriado, o aperfeiçoamento e atualização constantes dos seus professores e especialistas de Educação.

Art. 39 — Os sistemas de ensino devem fixar a remuneração dos professores e especialistas de ensino de 1.º e 2.º grau tendo em vista a maior qualificação em cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento ou especialização, sem distinção de graus escolares em que atuem.

Art. 40 — Será condição para exercício de magistério ou especialidade pedagógica o registro profissional, em órgão do Ministério da Educação e Cultura, dos titulares sujeitos à formação de grau superior.

Art. 41 — A educação constitui dever da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios, das empresas, da família e da comunidade em geral, que entrarão recursos e esforços para promovê-la e incentivá-la.

Parágrafo único — Respondem, na forma da lei, solidariamente com o Poder Público, pelo cumprimento do preceito constitucional da obrigatoriedade escolar, os pais ou responsáveis e os empregadores de toda natureza de que os mesmos sejam dependentes.

Art. 42 — O ensino nos diferentes graus será ministrado pelos poderes públicos e, respeitadas as leis que o regulam, é livre à iniciativa particular.

Art. 43 — Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados preferencialmente na manutenção e desenvolvimento do ensino oficial, de modo que se assegurem:

a) maior número possível de oportunidades educacionais;

b) a melhoria progressiva do ensino, o aperfeiçoamento e a assistência ao magistério e aos serviços de educação;

c) o desenvolvimento científico e tecnológico.

Art. 44 — Nos estabelecimentos oficiais, o ensino de 1.º grau é gratuito dos 7 aos 14 anos, e o de níveis superiores sê-lo para quantos procarem falta ou insuficiência de recursos e não tenham repetido mais de um ano letivo ou estudos correspondentes no regime de matrícula por disciplina.

Art. 45 — As instituições de ensino mantidas pela iniciativa particular merecerão amparo técnico e financeiro do Poder Público, quando suas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos de fiscalização, e a suplementação de seus recursos se revelar mais econômica para o atendimento do objetivo.

Parágrafo único — O valor dos auxílios concedidos nos termos deste artigo será calculado com base no número de matrículas gratuitas e na modalidade dos respectivos cursos, obedecidos padrões mínimos de eficiência escolar previamente estabelecidos e tendo em vista o seu aprimoramento.

Art. 46 — O amparo do Poder Público a quantos demonstrarem aproveitamento e provarem falta ou insuficiência de recursos far-se-á sob forma de concessão de bolsas de estudo.

Parágrafo único — Somente serão concedidas bolsas de estudo gratuitas no ensino de 1.º grau quando não houver vaga em estabelecimento oficial que o aluno possa frequentar com assiduidade.

Art. 47 — As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino de 1.º grau gratuito para seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os sete e os quatorze anos ou a concorrer para esse fim mediante a contribuição do salário-educação na forma estabelecida por lei.

Art. 48 — O salário-educação instituído pela Lei n.º 4.440, de 27 de outubro de 1964, será devido por todas as empresas e demais entidades públicas ou privadas vinculadas à Previdência Social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica.

Art. 49 — As empresas e os proprietários rurais, que não puderem manter em suas glebas ensino para os seus empregados, e os filhos destes são obrigados, sem prejuízo do disposto no artigo 47, a facilitar-lhes a frequência à escola mais próxima ou a propiciar a instalação e o funcionamento de escolas gratuitas em suas propriedades.

Art. 50 — As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado.

Art. 51 — Os sistemas de ensino atuarão junto às empresas de qualquer natureza, urbanas ou agrícolas, que tenham empregados residentes em suas dependências, no sentido de que instalem e mantenham, conforme dispuser o respectivo sistema e dentro das peculiaridades locais, receptores de rádio e televisão educativos para o seu pessoal.

Parágrafo único — As entidades particulares que recebam subvenções ou auxílios do Poder Público deverão colaborar, mediante solicitação deste, no ensino supletivo de adolescentes e adultos, ou na promoção de cursos e outras atividades com finalidade educativo-cultural, instalando postos de rádio ou televisão educativos.

Art. 52 — A União prestará assistência financeira aos Estados e ao Distrito Federal para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e organizará o sistema federal, que terá caráter supletivo e se estenderá por todo o País, nos estritos limites das deficiências locais.

Art. 53 — O Governo Federal estabelecerá e executará planos nacionais de educação que, nos termos do artigo

52, abrangerão os programas de iniciativa própria e os de concessão de auxílios.

Parágrafo único — O planejamento setorial da educação deverá atender às diretrizes e normas do Plano-Geral do Governo, de modo que a programação a cargo dos órgãos da direção superior do Ministério da Educação e Cultura se integre harmonicamente nesse Plano-Geral.

Art. 54 — Para efeito de concessão de auxílios, os planos dos sistemas de ensino deverão ter a duração de quatro anos, ser aprovados pelo respectivo Conselho de Educação e estar em consonância com as normas e critérios do planejamento nacional da educação.

§ 1.º — A concessão de auxílio federal aos sistemas estaduais de ensino e ao sistema do Distrito Federal visará a corrigir as diferenças regionais de desenvolvimento sócio-econômico, tendo em vista renda per capita e população a ser escolarizada, o respectivo estatuto do magistério, bem como a remuneração condigna e pontual dos professores e o progresso quantitativo e qualitativo dos serviços de ensino verificado no biênio anterior.

§ 2.º — A concessão do auxílio financeiro aos sistemas estaduais e ao sistema do Distrito Federal far-se-á mediante convênio, com base em planos e projetos apresentados pelas respectivas administrações e aprovados pelos Conselhos de Educação.

§ 3.º — A concessão de auxílio financeiro aos programas de educação dos Municípios integrados nos planos estaduais far-se-á mediante convênio, com base em planos e projetos apresentados pelas respectivas administrações e aprovados pelos Conselhos de Educação.

Art. 55 — Cabe à União organizar e financiar os sistemas de ensino dos Territórios, segundo o planejamento setorial da educação.

Art. 56 — Cabe à União destinar recursos para a concessão de bolsas de estudo.

§ 1.º — Aos recursos federais, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios acrescerão recursos próprios para o mesmo fim.

§ 2.º — As normas que disciplinam a concessão de bolsas de estudo decorrentes dos recursos federais, seguirão as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Educação e Cultura, que poderá delegar a entidades municipais de assistência educacional, de que trata o § 2.º do art. 62, a adjudicação dos auxílios.

§ 3.º — O Programa Especial de Bolsas de Estudo (PEBE) reger-se-á por normas estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 57 — A assistência técnica da União aos sistemas estaduais de ensino e do Distrito Federal será prestada pelos órgãos da administração do Ministério da Educação e Cultura e pelo Conselho Federal de Educação.

Parágrafo único — A assistência técnica incluirá colaboração e suprimento de recursos financeiros para preparação, acompanhamento e avaliação dos planos e projetos educacionais que objetivam o atendimento das prescrições do plano setorial de educação da União.

Art. 58 — A legislação estadual supletiva, observado o disposto no artigo 15 da Constituição Federal, estabelecerá as responsabilidades do próprio Estado e dos seus Municípios no desenvolvimento dos diferentes graus de ensino e disporá sobre medidas que visem a tornar mais eficiente a aplicação dos recursos públicos destinados à educação.

Parágrafo único — As providências de que trata este artigo visarão à progressiva passagem para a responsabilidade municipal de encargo e serviços de educação, especialmente de 1.º grau, que pela sua natureza possam ser realizados mais satisfatoriamente pelas administrações locais.

Art. 59 — Aos municípios que não aplicarem, em cada ano, pelo menos 20% da receita tributária municipal no ensino de 1.º grau aplicar-se-á o disposto no art. 15, § 3.º, alínea I, da Constituição.

Parágrafo único — Os municípios destinarão ao ensino de 1.º grau pelo menos 20% das transferências que lhes couberem no Fundo de Participação.

Art. 60 — É vedado ao Poder Público e aos respectivos órgãos da administração indireta criar ou auxiliar financeiramente estabelecimentos ou serviços de ensino que constituam duplicação desnecessária ou dispersão prejudicial de recursos humanos a juízo do competente Conselho de Educação.

Art. 61 — Os sistemas de ensino estimularão as empresas que tenham em seus serviços mãos de menores de sete anos a organizar e manter, diretamente ou em cooperação, inclusive com o Poder Público, educação que preceda o ensino de 1.º grau.

Art. 62 — Cada sistema de ensino compreenderá, obrigatoriamente, além de serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de

eficiência escolar, entidades que congreguem professores e pais de alunos, com o objetivo de colaborar para o eficiente funcionamento dos estabelecimentos de ensino.

§ 1.º — Os serviços de assistência educacional de que trata este artigo destinar-se-ão, de preferência, a garantir o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incluirão auxílios para a aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário e outras formalidades de assistência familiar.

§ 2.º — O Poder Público estimulará a organização de entidades locais de assistência educacional, constituídas de pessoas de comprovada idoneidade, devotadas aos problemas sócio-educacionais que, em colaboração com a comunidade, possam incumbir-se da execução total ou parcial dos serviços de que trata este artigo, assim como da adjudicação de bolsas de estudo.

Art. 63 — A gratuidade da escola oficial e as bolsas de estudo oferecidas pelo Poder Público serão progressivamente substituídas, no ensino de 2.º grau, pela concessão de bolsas sujeitas a restituição.

Parágrafo único. — A restituição de que trata este artigo poderá fazer-se em espécie ou em serviços profissionais, na forma de que a lei determinar.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 64 — Os Conselhos de Educação poderão autorizar experiências pedagógicas, com regimes diversos dos prescritos na presente lei, assegurando a validade dos estudos assim realizados.

Art. 65 — Para efeito de registro e exercício profissional, o Conselho Federal de Educação fixará as normas de revalidação dos diplomas e certificados das habilitações, correspondentes ao ensino de 2.º grau, expedidos por instituições estrangeiras.

Art. 66 — Ficam automaticamente reajustadas, quanto a nomenclatura, as disposições da legislação anterior que permaneçam em vigor após a vigência da presente lei.

Art. 67 — Fica mantido o regime especial para os alunos de que trata o Decreto-lei n.º 1.044, de 21 de outubro de 1969.

Art. 68 — O ensino ministrado nos estabelecimentos militares e regulado por legislação específica.

Art. 69 — O Colégio Pedro II integrará o sistema federal de ensino.

Art. 70 — As administrações dos sistemas de ensino e as pessoas jurídicas de direito privado poderão instituir, para alguns ou todos os estabelecimentos de 1.º e 2.º graus por elas mantidos, um regimento comum que, assegurando a unidade básica estrutural e funcional da sede, preserve a necessária flexibilidade didática de cada escola.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Transitórias

Art. 71 — Os Conselhos Estaduais de Educação poderão delegar parte de suas atribuições a Conselhos de Educação que se organizem nos Municípios onde haja condições para tanto.

Art. 72 — A implantação do regime instituído na presente lei far-se-á progressivamente, segundo as peculiaridades, possibilidades e legislação de cada sistema de ensino, com observância do Plano Estadual de Implantação que deverá seguir-se a um planejamento prévio elaborado para fixar as linhas gerais daquele, e disciplinar o que deva ter execução imediata.

Parágrafo único — O planejamento prévio e o Plano Estadual de Implantação, referidos neste artigo, deverão ser elaborados pelos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino dentro de 60 dias o primeiro e 210 o segundo, a partir da vigência desta lei.

Art. 73 — O Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Federal de Educação, decidirá das questões suscitadas pela transição do regime anterior, para o que se institui na presente lei, baixando os atos que a tanto se façam necessários.

Art. 74 — Ficam integrados nos respectivos sistemas estaduais os estabelecimentos particulares de ensino médio até agora vinculados ao sistema federal.

Art. 75 — Na implantação do regime instituído pela presente lei, observar-se-ão as seguintes prescrições em relação a estabelecimentos oficiais e particulares de 1.º grau:

I — as atuais escolas primárias deverão instituir, progressivamente, as séries que lhes faltam para alcançar o ensino completo de 1.º grau.

II — os atuais estabelecimentos que mantenham ensino ginásial poderão continuar a ministrar apenas as

séries que lhes correspondem, redefinidas quanto à ordenação e à composição curricular, até que alcancem as oito da escola completa de 1.º grau.

III — os novos estabelecimentos deverão, para fins de autorização, indicar nos planos respectivos a forma pela qual pretendem desenvolver, imediata ou progressivamente, o ensino completo de 1.º grau.

Art. 76 — A iniciação para o trabalho e a habilitação profissional poderão ser antecipadas:

a) ao nível da série realmente alcançada pela graduação escolar em cada sistema, quando inferior à oitava;

b) para a adequação às condições individuais, inclinações e idade dos alunos.

Art. 77 — Quando a oferta de professores, legalmente habilitados, não bastar para atender às necessidades do ensino, permitir-se-á que lecionem, em caráter suplementar e a título precário:

a) no ensino de 1.º grau, até a 8.ª série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível da 4.ª série de 2.º grau;

b) no ensino de 1.º grau, até a 6.ª série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível da 3.ª série de 2.º grau;

c) no ensino de 2.º grau, até a série final, os portadores de diploma relativo à licenciatura de 1.º grau.

Parágrafo único — Onde e quando persistir a falta real de professores, após a aplicação dos critérios estabelecidos neste artigo poderão ainda lecionar:

a) no ensino de 1.º grau, até a 3.ª série, candidatos que hajam concluído a 8.ª série e venham a ser preparados em cursos intensivos;

b) no ensino de 1.º grau, até a 5.ª série, candidatos habilitados em exames de capacitação regulados, nos vários sistemas, pelos respectivos Conselhos de Educação;

c) nas demais séries do ensino de 1.º grau e no de 2.º grau, candidatos habilitados em exames de suficiência regulados pelo Conselho Federal de Educação e realizados em instituições oficiais de ensino superior indicados pelo mesmo Conselho.

Art. 78 — Quando a oferta de professores licenciados não bastar para atender às necessidades do ensino, os profissionais diplomados em outros cursos de nível superior poderão ser registrados no Ministério da Educação e Cultura, mediante complementação de seus estudos, na mesma área ou em áreas afins, onde se inclua a formação pedagógica, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 79 — Quando a oferta de profissionais legalmente habilitados para o exercício das funções de direção dos estabelecimentos de um sistema, ou parte deste,

não bastar para atender as suas necessidades, permitir-se-á que as respectivas funções sejam exercidas por professores habilitados para o mesmo grau escolar, com experiência de magistério.

Art. 80 — Os sistemas de ensino deverão desenvolver programas especiais de recuperação para os professores sem a formação prescrita no art. 29 desta Lei, a fim de que possam atingir gradualmente a qualificação exigida.

Art. 81 — Os sistemas de ensino estabelecerão prazos, a contar da aprovação do Plano Estadual referido no artigo 72, dentro dos quais deverão os estabelecimentos de sua jurisdição apresentar os respectivos regimentos adaptados à presente Lei.

Parágrafo único — Nos três primeiros anos de vigência desta Lei, os estabelecimentos oficiais de 1.º grau, que não tenham regimento próprio, regularmente aprovado, deverão reger-se por normas expedidas pela administração dos sistemas.

Art. 82 — Os atuais inspetores federais de ensino poderão ser postos à disposição dos sistemas que necessitem de sua colaboração, preferencialmente daqueles em cuja jurisdição estejam lotados.

Art. 83 — Os concursos para cargos do magistério, em estabelecimentos oficiais, cujas inscrições foram encerradas até a data da publicação desta Lei, serão regidos pela legislação citada nos respectivos editais.

Art. 84 — Ficam ressalvados os direitos dos atuais diretores, inspetores, orientadores e administradores de estabelecimentos de ensino, estáveis no serviço público, antes da vigência da presente Lei.

Art. 85 — Permanecem, para todo o corrente ano, as exigências de idade e os critérios de exame supletivo constantes da legislação vigente, na data da promulgação desta Lei.

Art. 86 — Ficam assegurados os direitos dos atuais professores, com registro definitivo no Ministério da Educação, antes da vigência desta Lei.

Art. 87 — Ficam revogados os artigos de números 18, 21, 23 a 29, 31 a 65, 92 a 95, 97 a 99, 101 a 103, 105, 109, 110, 113 e 116 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, bem como as disposições de leis gerais e especiais que regulem em contrário ou de forma diversa a matéria contida na presente Lei.

Art. 88 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de agosto de 1971; 150.º da Independência e 83.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Jarbas G. Passarinho
Júlio Barata

Mensagem do Senhor Presidente da República ao Congresso Nacional

N. 55, DE 1971 (CN)

(N. 209, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Não se arrogam os governos revolucionários o merecimento de se haverem, com exclusividade, empenhados na batalha da educação, pois que esta se desenvolve, desde largo tempo, com o inestimável concurso da iniciativa particular, em todos os quadrantes do País. Princípios jurídicos exarados, desde 1934, em nossa ordem constitucional, atestam, de modo inequívoco, a preocupação do legislador constituinte em assentar diretrizes capazes de imprimir ao nosso sistema educacional a imprescindível eficiência. Para conferir executabilidade a essas normas, as mais véses de caráter programático, a lei ordinária tem, ao longo do tempo, desdobrado esses princípios, ajustando-os às peculiaridades da nossa população escolar.

Reivindicam para si, entretanto, os governos revolucionários o haverem atribuído à educação, dentro dos empreendimentos nacionais, o grau de prioridade exigido pelo interesse público. Suceder-se, diante disso, a partir de 1964, providências de grande alcance no sentido de refundir nos seus aspectos capitais, o sistema de ensino, de maneira a imprimir-lhe maior rendimento, tanto em termos de quantidade como de qualidade.

Objetivam essas medidas, no seu conjunto, democratizar o ensino, de maneira que a todos se assegure o direito à educação. Abre-se caminho, destarte, para que pos-

sa qualquer do povo, na razão dos seus predicados genéticos, desenvolver a própria personalidade e atingir, na escala social, a posição a que tenha jus.

Para que responda plenamente a esse propósito, necessita o sistema educacional submeter-se a contínuo processo de correção e aperfeiçoamento.

Atende a esses imperativos o projeto de lei que ora tenho a honra de submeter à consideração de Vossas Excelências, nos termos do artigo 51, § 2.º, da Constituição, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro da Educação e Cultura.

Ajusta o projeto a nossa organização escolar às condições sociais da época e às peculiaridades do País, alarga, pela distensão do ensino primário, a faixa da educação obrigatória, prevê quanto à preparação para o trabalho e a modela o sistema educacional, no 1.º e 2.º graus, de maneira a permitir a sua constante atualização e reforma.

Concorrerão essas medidas, juntamente com outras previstas no projeto, para romper as barreiras que ainda se opõem à plena difusão do ensino e para que se acelere o processo tendente a proporcionar a todos os elementos fundamentais para que, em igualdade de condições quanto ao aprendizado inicial, possam realizar, na construção do seu destino, as escolhas correspondentes às suas aspirações e qualidades individuais.

Brasília, em 25 de junho de 1971. — Emílio G. Médici.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO SENHOR MINISTRO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Em 30 de março de 1971.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o anteprojeto de lei que "fixa diretrizes e bases para o en-

sino de 1.º e 2.º graus, e dá outras providências", elaborado em cumprimento ao Decreto-lei n.º 66.600, de 20 de maio de 1970, que instituiu neste Ministério um Grupo de Trabalho com a incumbência de realizar estudos e propor medidas para tal fim. Esse projeto constitui uma soma de

tendências na medida em que o anteprojeto básico do GT é próprio resultante de prévia consulta nacional, foi posteriormente apreciado pelo Conselho Federal de Educação e em seguida, conjuntamente, por todos os Conselhos de Educação do País. Ao apresentá-lo, permito-me tecer algumas considerações para situar a nova iniciativa no campo da realidade geral e educacional, focalizando nessa perspectiva as grandes linhas de solução que se propõem.

1. Entre os itens do vasto programa de reformas encaetado pelo Governo a partir de 1964, acompanhando as transformações profundas que se operam na vida nacional, a Educação tem figurado em posição de especial relevo. Firma-se, por fim, e torna-se cada vez mais nítida, a convicção de que precisamente na escola, tomada em sentido amplo, se faz a síntese do econômico e do social para configuração de um desenvolvimento centrado no Homem e para ele dirigido.

Assim, desde o início, repeliu-se com muita firmeza a tese de primeiro desenvolver para depois educar, que a quase nada conduziria. Enquanto, por esta forma, o desenvolvimento cedo se deteria ante a ausência de um sistema educacional que lhe servisse de suporte, o pouco a ser conseguido teria de fazer-se com o sacrifício do seu próprio destinatário. Mas daí tampouco se enveredou pela falácia oposta de uma Educação anterior ao desenvolvimento, como "um moínho a girar no vazio". O equilíbrio estaria, portanto, em promover a cada momento, em quantidade e qualidade, uma escolarização compatível com o grau alcançado de progresso material, e vice-versa, de tal modo que a mais Educação sempre viesse a corresponder mais desenvolvimento e, reciprocamente, do maior desenvolvimento sempre resultasse mais e melhor Educação.

Esta formulação geral aplica-se, evidentemente, ao problema das disparidades regionais do País, sem que daí seja lícito concluir pelo absurdo de um sistema educacional convertido em fator de estratificação. Apenas, não há por que enganar-nos, pretendendo que desde já, em todos os pontos do território nacional, se entre a praticar artificialmente a mesma escolarização ante o argumento, de certo válido, de que devemos ser todos iguais. Em termos de escola, a dura verdade é que devemos sê-lo, mas ainda não o conseguimos. No passado, isso gerou uma falsa uniformidade que a ninguém pôde aproveitar. As regiões menos favorecidas se viram obrigadas a promover uma Educação que não correspondia às suas necessidades e possibilidades; as mais adiantadas, por sua vez, ficaram não raro impedidas de registrar os avanços reclamados pelo seu estágio de progresso.

A unidade da Educação constitui um ponto antes de chegada que de partida, razão por que o reconhecimento dos desníveis atuais é indispensável à sua progressiva correção. Em vez de uniformizar o que se apresenta em si mesmo diferente, cabe unificar o que deve ser comum, em termos dos grandes objetivos nacionais e humanos, pela utilização de meios ajustáveis às múltiplas realidades a atender. Do contrário, como são diversos os dados preexistentes, o acréscimo de um segundo elemento uniforme só poderá manter e agravar as disparidades.

Seja, porém, na consideração da variável regional, seja na definição do "Estilo" e dos grandes objetivos nacionais, seja enfim na busca dessa unidade encarada como ponto de chegada, o que se há de sempre ter em vista é a adequação do sistema educacional às novas formas de vida e de trabalho decorrentes das mudanças que se operam no País e no mundo. Tarefa em si mesma ciclópica e, no Brasil, tanto mais vasta quanto aos grandes avanços a realizar devem corresponder largas faixas de um atraso que terá de ser recuperado a curto prazo. É o que, no Decreto número 66.600, chamou Vossa Excelência de "atualização", como categoria ao mesmo tempo qualitativa e quantitativa.

O desafio é duplo. De um lado, modernizar a Educação em todos os seus aspectos — em seus fins, em seu conteúdo, em seus métodos, em sua inspiração geral, dela fazendo para os cidadãos um instrumento eficaz na busca da felicidade e, para a Nação, um real fator de trabalho, de paz e progresso. De outra parte, proporcioná-la assim melhor a um número cada vez maior de brasileiros — e a todos num estágio básico de estudos comuns, que se amplia — como requisito para sua verdadeira inserção na comunidade nacional.

Logo se percebe que objetivos tão ambiciosos quanto prementes não poderiam, como não podem, ser alcançados em meio àquele espontaneísmo, erroneamente identificado com o caráter brasileiro, que originava a improvisação e levava à dispersão dos recursos disponíveis e, em consequência, a pouca rentabilidade do seu emprego. Ora, num país que decidiu planejar-se, também na Educação a palavra de ordem terá de ser a racionalização dos investi-

mentos para que ela própria venha a constituir o investimento nobre, por excelência, sobre o qual há de assentar-se o processo de desenvolvimento. Isso, aliás, não decorria somente da organização escolar como tal. Também no plano administrativo era visível a discrepância entre o que se devia e o que se podia fazer.

2. A Lei de Diretrizes e Bases representou em muitos aspectos o primeiro esforço para equacionar essa ordem de problemas. Na área dos fins, do ensino propriamente dito, não poucas foram as inovações nela previstas, todas subordinadas aos grandes princípios sintetizados no seu artigo 12: variedade de cursos, flexibilidade de currículos e articulação de graus e ramos. Em relação aos meios — organização, administração e financiamento —, iniciou-se a descentralização determinada na Constituição de 1946, com a instituição de "sistemas de ensino" dos Estados e do Distrito Federal; atribuiu-se à União uma função supletiva, corretora de disparidades regionais, a exercer-se "nos estritos limites das deficiências locais"; criaram-se "Fundos Nacionais" correspondentes aos graus de ensino primário, médio e superior; e introduziu-se na concepção geral a idéia de Planejamento.

O avanço assinalado com essa lei histórica, em si mesmo bastante significativo, mais avulta quando encarado à luz das condições existentes na época de sua elaboração e das enormes dificuldades que tiveram de ser vencidas em sua longa e acidentada tramitação de três lustros. Na perspectiva de hoje, entretanto, a sua revisão chega a ser urgente. Num momento em que, no Brasil como no mundo, se caminha rapidamente para a integração educacional, já não há lugar, por exemplo, para uma separação por demais nítida dos graus de ensino, refletida até na constituição dos três Fundos; para uma segunda separação dentro daquela, cindindo horizontalmente o grau médio em subgraus ou "ramos", para a organização de universidades pela mera justaposição de escolas estanques; e assim por diante.

Ademais, no contexto geral da lei, é muito forte a persistência do modelo anterior. Esta circunstância, aliada ao fraco ou inexistente sentido de integração, tolheu em grande parte a real vivência daqueles princípios de variedade, flexibilidade e articulação. Sente-se ainda muito presente um compromisso entre o antigo e o novo que não encoraja inovações, apenas as permite. Isto se tornou mais visível na fase de execução: poucos foram os órgãos estaduais que se reestruturaram, efetivamente, para implantar e desenvolver a LDB, e o próprio Ministério da Educação e Cultura pôde aplicá-la com a estrutura que lhe foi dada para cumprir a legislação precedente.

Disso não se há de concluir que uma lei elaborada no período 1946-1961, em que apenas se delineavam os pressupostos econômico-sociais da mudança atual, pudesse ou devesse revestir todas as características do diploma que só agora é lícito reclamar. Pelo contrário. Com os elementos hoje disponíveis, após uma experiência de nove anos, o próprio sentido de compromisso que lhe assinalamos assume uma função bastante clara de aplainar o surgimento de novos avanços, definindo a Lei de Diretrizes e Bases como um instrumento por excelência de transição entre a organização que a precedeu e aquela, mais estável, que progressivamente a vai substituindo.

3. A reformulação em que importam esses avanços seguiu um estilo diverso daquele que se adotou na LDB. Em vez de elaborar uma única lei, embora a isto se deva chegar, preferiu-se atuar por aproximação sucessivas com visão clara da unidade do conjunto. O seu início ocorreu no Governo do Presidente Humberto de Alencar Castello Branco, com o Decreto-lei n.º 53, de 18 de novembro de 1966. Propositadamente, este diploma não incidiu sobre o universo da escolarização; limitou-se ao âmbito do ensino superior e, neste, restringiu-se às universidades federais para fixar, em traço ainda muito amplo, os pressupostos de sua "reestruturação". Tão animadores foram os resultados colhidos com essa primeira experiência que, logo depois, o Decreto-lei n.º 252, de 28 de fevereiro de 1967, levava tal reestruturação parcial a consequências incomparavelmente mais definidas.

Já então, desencadeara-se um processo que vem sendo explorado e desenvolvido com a devida oportunidade. O seguinte passo verificou-se no Governo do Presidente Arthur da Costa e Silva, em que se constituiu um Grupo de Trabalho para estudar e propor medidas destinadas a uma reformulação não apenas das universidades federais mas de todo o ensino superior, alcançando não somente o aspecto de estrutura como todos os ângulos de "organização e funcionamento" do grau escolar mais alto. Daí resultou a legislação do que se veio a denominar a Reforma Universitária: a Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968, complementada pelo Decreto-lei n.º 464, de 11 de fevereiro de 1969; e as Leis ns. 5.525, de 5 de novembro de 1968, e 5.537, de 21 de novembro

de 1968, complementada pelo Decreto-lei n.º 872, de 15 de setembro de 1969.

4. A terceira ordem desses diplomas legais, a dos três últimos, já ultrapassa a esfera do ensino superior para regular o financiamento da Educação, por parte do Governo Federal, em todos os graus de ensino. Tal circunstância, aliada aos reclamos que chegavam de todos os recantos do território nacional, indicava a oportunidade de acelerar o programa de renovação educacional e estendê-lo aos níveis primários e médio, aqueles em que se concentra a grande maioria da população escolar. Para tanto, ainda no Governo passado, constituiu-se um segundo Grupo de Trabalho cujos estudos se enfileiraram em relatório que veio a caracterizar-se como documento preliminar da reformulação em marcha.

A essa altura iniciou-se o Governo de Vossa Excelência, quando a sua confiança me atribuiu o honroso encargo de gerir a Pasta da Educação e Cultura. Não tardei a debruçar-me sobre o problema e, de posse desse documento, determinei a sua divulgação ampla e sua remessa, com o pedido de sugestão, aos vários sistemas de ensino e superintendências regionais de desenvolvimento. Foram muitas as contribuições recebidas não só das instituições consultadas como de entidades e pessoas outras, que, espontaneamente, acorreram com idéias e proposições. Baixou então Vossa Excelência o Decreto-lei n.º 66.600, de 20 de maio de 1970, por força do qual se constituiu novo Grupo de Trabalho, integrado por nove membros, cujas atividades se desenvolveram em Brasília, no período de 15 de junho a 14 de agosto do ano p. passado.

Esse Grupo apresentou um anteprojeto de lei, que "tixa diretrizes e bases para o ensino de 1.º e 2.º graus", precedido de circunstanciado relatório com ampla justificativa técnica das soluções propostas, em conjunto e em pormenores. Estava, destarte, delineada a "atualização" determinada por Vossa Excelência. Apesar, entretanto, do alto nível, da objetividade e da forma cuidadosa com que a matéria fora aí tratada, decidi levar adiante a aferição antes iniciada, que já se prolongava. Submeti o relatório do GT ao Conselho Federal de Educação, que lhe apresentou emendas bastantes oportunas e enriquecedoras, por mim acolhidas em sua maior parte. Mais tarde, o assunto foi discutido em reunião conjunta do Conselho Federal com os conselhos estaduais de Educação, daí resultando já poucas modificações que igualmente aceitei.

Esta circunstância, aliada ao fato de que em alguns casos já se começavam a restabelecer disposições anteriormente emendadas, indicava uma certa saturação no processo de consultas. Isto dia a dia se confirma pelas manifestações recebidas e pelo debate que se trava na imprensa, em universidades e escolas de todos os graus e em grupos de educadores. Tendo, em consequência, por concluída esta primeira fase de elaboração técnica, fiz reunir os elementos assim colhidos num texto integrado em que também consignei as minhas próprias opções para manter a coerência geral da proposição e ajustá-la à política geral do Governo. É esse documento que ora submeto à superior consideração de Vossa Excelência, acompanhado do relatório do Grupo de Trabalho e das emendas apresentadas sucessivamente pelo Conselho Federal de Educação e pelos conselhos de Educação em conjunto.

5. O projeto filia-se aos mesmos princípios inspiradores daqueles diplomas legais baixados a partir de 1966, prolongando-lhes as linhas e baixando com eles um todo homogêneo. Assim, a atualização proposta reveste um sentido eminentemente dinâmico por força do qual, longe de significar a mera substituição de um plano por outro, a idéia dominante é a organização de escolas e sistemas escolares sob critérios que lhes permita atualizar-se ou reformar-se constantemente para refletir no quadro de uma Educação erigida em grande Projeto Nacional, as tendências e necessidades de cada momento e de cada comunidade.

Isso importa antes de tudo, em integração. A reunião do que é comum, idêntico ou semelhante enseja maior liberdade para diversificação do que é ou deve ser diferente, pois a unidade do conjunto estará previamente assegurada. Fêz-se, portanto, a junção da escola primária e do ginásio atuais num ensino unificado de 1.º grau, ou fundamental, que precede o de 2.º grau, situado na faixa do que presentemente é o ciclo colegial. A duração dos estudos corresponderá em média, a oito anos letivos no primeiro grau e a três ou quatro no segundo.

Fêz-se, por outro lado, a junção dos chamados "ramos" de escola num só ensino de 2.º grau em que, assentando-se sobre uma parte geral e comum do currículo, todas as formas de estudos "especiais" poderão ser desenvolvidas, conforme as possibilidades de cada estabelecimento. Não há mais lugar, no Brasil de hoje, para o dualismo de uma escola média que leva à Universidade e outra que prepara para a vida. A escola é uma só e deve sempre cumprir essas duas funções, indispensáveis a uma educação verdadeiramente integral.

Ao fim da adolescência, todos devem exigir condições de qualificação que lhes permita ingressar na força de trabalho, pretendam ou não prosseguir estudos em nível superior e tenham, ou não, capacidade ou motivação para fazê-lo. Tal orientação, porém, será de todo inexequível num esquema rígido de quatro modalidades estanques de preparo — industrial, comercial, agrícola e normal —, quando já se contam pelas centenas as ocupações que requerem formação de 2.º grau. A solução óbvia é a montagem de um "leque de habitações" que se abra a partir daquela base de estudos gerais.

Dai resulta claro que não se pretende sejam as partes geral e especial do currículo niveladas ao longo de toda a escolarização aqui focalizada. A primeira, consoante, está no projeto, "será exclusiva nos anos iniciais do ensino de 1.º grau e em seguida predominante, intensificando-se a especial no ensino de 2.º grau". Por sua vez, esta parte especial "terá o objetivo de sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho, no ensino de 1.º grau, e de habilitação profissional ou aprofundamento em determinadas ordens de estudos gerais, no ensino de 2.º grau".

O ensino de 1.º grau é, pois, a grande faixa de educação para todos. No passado, esse estágio fundamental podia reduzir-se a quatro anos de estudos: era a escola dita "primária". Já agora, com a complexidade crescente que assume a vida moderna, dificilmente poderá alguém assimilar os valores do seu tempo e revestir um mínimo de eficácia no trabalho sem uma formação que alcance pelo menos o nível do atual ginásio. A explosão da matrícula aí está para confirmá-lo. Em consequência, ao regulamentar o artigo 176, § 3.º, inciso II, da Constituição, estabeleceu-se a necessária correlação entre obrigatoriedade e gratuidade, definindo os oito anos do 1.º grau como a fase "primária" da nova escolarização.

Não se imagina, entretanto, que de momento essas disposições tenham plena execução em todo o território nacional. Há muitas localidades, zonas e mesmo regiões das quais, ainda que haja disponibilidade de meios, será impraticável desde logo a obrigatoriedade de uma escola de oito anos. Para onde e quando assim ocorrer, previu-se que a parte de formação especial se antecipará, no currículo, para surgir ao nível efetivamente alcançado em cada caso. Embora, como foi antes salientado, somente ao fim do 1.º grau se deva cogitar de trabalho, não se há de ignorar uma realidade de insuficiência que exige tempo para a sua correção.

Com esta única exceção, evidentemente parcial e transitória, a integração deverá operar-se em todos os aspectos: no da estrutura do ensino, no da organização das escolas, no de seu funcionamento e também, em consequência, no dos recursos materiais e humanos dos estabelecimentos. Seguindo neste particular os princípios já adotados na Reforma Universitária, prescreveu-se a mais ampla concentração desses recursos, sem duplicações nem superposições empobrecedoras, para assegurar a maior rentabilidade dos investimentos. Várias soluções foram expressamente enumeradas no projeto, sem exclusão de outras a surgirem em concreto, visando sempre a uma efetiva complementaridade de escolas para a maior eficiência de todas.

Diversamente do que se verifica na Lei de Diretrizes e Bases, já não há no texto uma prescrição especial de "flexibilidade, variedade e articulação". Isto era admissível na sistemática anterior, em que tal prescrição representava um avanço inegável. Agora, entretanto, essas três características passam a constituir atributos da organização que se propõe, de cuja concepção emergem, não havendo como nem por que recomendá-las de fora. O currículo, por exemplo, forma-se em camadas sucessivas de determinação dos conteúdos, abrangendo uma parte nuclear, de âmbito nacional, outra de alcance regional, uma terceira do estabelecimento e uma quarta referida aos estudantes, mediante opções que já não são apenas "da escola". Por outro lado, a matrícula e o controle da integralização curricular se farão principalmente "por disciplinas, áreas de estudo ou atividades", sem o que será impraticável a multiplicação das habilitações profissionais. Mesmo onde se admite o antigo regime seriado, sobretudo no 1.º grau, a rigidez anterior é quebrada com a possibilidade de inscrição do aluno segundo o seu nível de adiantamento por disciplina.

A preocupação dominante é, pois, o aproveitamento máximo das potencialidades institucionais e individuais. Assim é que a idade para início de escolarização já não será necessariamente sete anos, o que permitirá se leve em conta o amadurecimento cada vez mais precoce das crianças para a educação sistemática; a duração dos estudos é fixada em horas, com mínimos e máximos de tempo para integralização, enquanto o funcionamento das escolas será contínuo, com possibilidade de três períodos letivos por ano, o que ensinará a cada um seguir o seu próprio ritmo; a verificação do rendimento inclui facilidades, quanto à frequência, para o estudante de aproveitamento

excepcional em determinado campo, sem exclusão de tratamento especial para os casos de excepcionalidade geral, positiva ou negativa; e assim por diante.

A articulação é para assim dizer ilimitada e flui do caráter ao mesmo tempo contínuo e terminal do ensino. No plano horizontal, já não se cogita de "ramos" e admite-se, na formação geral como na especial, a substituição de uma por outra disciplina "a que se atribua idêntico ou equivalente valor formativo". No plano vertical não há ciclos, fases ou etapas dentro de cada grau, o que de pronto elimina no 1.º exame de admissão. Todo nível atingido deve, por si só, levar ao nível imediatamente mais alto; daí não se ter sequer cogitado, no 2.º grau, de uma preparação específica para o ensino superior, que seria evidentemente contraditória. Apenas, neste particular, determinou-se a observância do "que sobre o assunto conste da legislação própria"; mas em seguida, numa disposição de que muito é lícito se esperar, admite-se que "os estudos correspondentes à 4.ª série do ensino de 2.º grau, quando houver, poderão ser aproveitados em curso superior da mesma área ou de áreas afim".

Capítulo de grande alcance é o referente ao ensino supletivo. A este dispositivo paralelo atribui-se uma dupla função de suprir a escolarização regular e promover crescente oferta de educação continuada. Na primeira função reuniram-se os cursos e exames "de madureza", mas elevou-se a idade dos exames de 16-19 para 18-22 anos. Pretende-se com esta providência estancar, ou pelo menos reduzir substancialmente, a fuga ao ensino regular ante a pressa e o comodismo ensejados por uma solução de emergência que vai, tardia e curiosamente, restabelecendo o "regime de preparatórios" vigente até o primeiro quartal deste século. Na segunda função encontra-se em germe a educação do futuro, essa educação dominada pelos meios de comunicação, em que a escola será principalmente um centro de comunidade para sistematização de conhecimentos, antes que para sua transmissão.

Outro capítulo de extrema importância é o "dos professores e especialistas". Dêle em grande parte dependem todos os demais, pois uma organização escolar será sempre o que seja o seu quadro docente e técnico. No que toca à formação, previu-se graduação superior, de duração curta e plena, para exercício até o 1.º e 2.º graus, respectivamente, e habilitação de 2.º grau para exercício até a metade do 1.º. Para o preparo superior de curta duração, reforçando a rede existente, concebeu-se um tipo novo de faculdade, mais modesta, a surgir "nas comunidades menores". Não há dúvida de que este esquema "permanente" só a longo prazo poderá ser implantado em âmbito nacional. Previram-se por isto cinco esquemas de transição, sucessivamente menos ambiciosos, para atender às diversas realidades locais. Espera-se pelo menos que não haja solução de continuidade, na expansão da matrícula, enquanto se desenvolve um esforço articulado da União e dos Estados para alcançar a solução mais desejada. Disposições especiais, por outro lado, prevêm o constante aperfeiçoamento do pessoal em serviço.

Quanto ao relacionamento de professores e especialistas com instituições e sistemas escolares, há no projeto uma preocupação visível de elevar-lhes o status. Tal como na Reforma Universitária, admitiu-se para o ensino oficial a concomitância dos regimes jurídicos do Serviço Público e da Legislação do Trabalho, fixando para a segunda disposições de nítida intenção valorizadora; tornou-se compulsória a existência de Estatuto do Magistério; vinculou-se o valor dos vencimentos ou salários ao nível de formação dos professores e especialistas, em vez de ao grau escolar em que exercem as suas atividades; e chegou-se ao pormenor — o que é raro no projeto — de condicionar a concessão de auxílios federais ao cumprimento dessas prescrições e à pontualidade de pagamento do pessoal docente.

A manutenção do ensino é caracterizada como dever comum não só da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios como de pais ou responsáveis e empregadores. Prolongando a linha de racionalização que vem da legislação imediatamente anterior, particular ênfase é atribuída ao Planejamento Integrado com única forma de vencer as disparidades atuais, mediante assistência financeira e técnica do Governo Federal, e assegurar a melhor aplicação dos recursos. Agora o Plano, no que entende com o papel coordenador e corretivo da União, o principal veículo dessa política será o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, criado pela Lei n.º 5.537-68. Neste diploma legal já se fixaram os meios para financiamentos dos vários projetos, mas duas fontes adicionais serão agora acrescentadas: o pagamento dos salários-educação, a ser também feito pelas empresas públicas e demais entidades que a ele não estavam obrigadas, e a destinação pelos municípios de 20% da sua receita tributária, bem como de 1/5 das transferências que

lhes couberam no Fundo de Participação, para o desenvolvimento do ensino de 1.º grau.

Esse equacionamento geral, a que no projeto se acrescentam inúmeras medidas de ordem prática, serviu de base para as opções que se fizeram no pressuposto de uma verdadeira democratização educacional. A mais importante dentre elas, digna de um País que se volta decididamente para o futuro, é a gratuidade situada em correspondência com a obrigatoriedade de todo o ensino de 1.º grau. Tal gratuidade será direta — em escolas públicas, a que obviamente se deu preferência — ou indireta

e concedida sob a forma de bolsas de estudo. Para os alunos que se encontrem além do 1.º grau, nos casos de falta ou insuficiência de recursos, previu-se um sistema de bolsas sujeitas a restituição quer em espécie, a longo prazo, quer em trabalho concomitante ou não. Daí chegou-se à previsão de amplo programa de assistência individual que abrange aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário, entre outras formas, para ensejar o máximo aproveitamento possível dos estudos.

Finalmente, a implantação. De tal modo flexível é a sistemática adotada no projeto que, mesmo sem exceções atenuadoras, o seu ajustamento às múltiplas condições locais se faria como que automaticamente. Apesar disto, deixou-se expresso um princípio de progressividade; não para encorajar dilações, mas para levar cada sistema, em planejamento especial, a disciplinar essa progressivamente conforme os dados concretos de sua própria realidade. A partir daí, em poucos artigos de acentuado sentido exemplificativo, algumas aberturas se fizeram com vistas menos a impor uma solução do que a caracterizar um estilo suscetível de muitas variações.

6. Com a lei em que se transforme o projeto ora proposto, ter-se-á concluído, no que concerne à União, em seus aspectos normativos, o processo de atualização educacional iniciado em 1966; e concluído também quanto à supervisão nacional de sua implantação e do seu desenvolvimento, pois com o Decreto n.º 66.269, de 3 de março do ano p. passado, ultimou-se a reforma do Ministério da Educação e Cultura, em moldes que não apenas se ajustam a essa nova Organização Educacional brasileira, como permitem e estimulam os seus posteriores desdobramentos.

É certo, como se tem alegado, que da metodologia de aproximações sucessivas resultou crescido número de leis para um setor em que se recomenda um só diploma estrutural e orgânico. Trata-se de problema formal cuja solução este Ministério pretende encaminhar apresentando a Vossa Excelência, tão logo se conclua esta última parte, um projeto de consolidação que já começa a ser elaborado. No momento, contudo, entendo ser desaconselhável essa providência: de um lado, porque se nivelaria num só texto o que já é lei e o que ainda é projeto; de outro, porque fatalmente se diluiria no conjunto a matéria nova que deve, como a anterior, ser considerada em primeiro plano.

7. Releve-me V. Exa. a comoção com que firmo a presente exposição de motivos, pois estou absolutamente convencido de que, em acolhendo, V. Exa. marcará uma fase importante do desdobramento do processo histórico do Brasil.

Já no Governo profícuo de V. Exa., a "vergonha nacional" — expressão com que V. Exa. denominou a elevada taxa de analfabetismo no Brasil — vai rápida e crásticamente sendo vencida, através do êxito empolgante do MOBRAF.

Através do aumento admirável das vagas para as séries iniciais, da implantação corajosa da reforma universitária e da ousada política salarial em regime de tempo integral, começa o ensino superior a mudar sua face, dinamiza-se. Gera entusiasmos.

Agora, V. Exa. não propõe ao Congresso Nacional apenas mais uma reforma, mas a própria reforma que implica abandonar o ensino verbalístico e acadêmico, para partir, vigorosamente, para um sistema educativo de 1.º e 2.º graus, voltado para as necessidades do desenvolvimento. E como a educação pré-determina o desenvolvimento, o abandono do ensino meramente propedêutico, pela adoção de um processo que valorize progressivamente o estudante, dando terminalidade à escola de segundo grau, preparando os técnicos de nível médio de que tem fome a empresa privada como a pública, significa uma revolução, no sentido sociológico do termo: atinge as raízes do processo, e em curto prazo. Em uma palavra, é o que V. Exa. preconiza: a Revolução pela Educação.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Exa., Sr. Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — Jarbas G. Passarinho.

RELATÓRIO DO GRUPO DE TRABALHO

Brasília, 14 de agosto de 1970.

Exmo. Sr.

Senador JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

DD. Ministro da Educação e Cultura

Senhor Ministro,

Os membros do Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto n.º 66.600, de 20 de maio de 1970, e instalado a 15 de junho último, têm a honra de encaminhar a Vossa Excelência seus estudos e sugestões para a atualização e expansão do atual ensino primário e médio. Tais estudos compreendem um anteprojeto de lei e um Relatório que o fundamenta e justifica. Precede-os pequena exposição sobre o funcionamento e a ordem de trabalhos do GT.

Ante o volume crescente de sugestões e comentários que lhes chegava quase diariamente, os membros do GT sentem-se, ao final das atividades, possuídos de uma dupla certeza: a de que os estudos ora oferecidos à consideração de Vossa Excelência são apenas o eco multiplicado destas vozes e a de que cabe ao Ministério da Educação e Cultura a estimulante missão de liderar, em todos os quadrantes do País, a implantação do que aqui se preconiza.

Valem-se do ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos do seu profundo respeito.

P. JOSE' DE VASCONCELLOS — Presidente
VALNIR CHAGAS — Relator
ADERBAL JUREMA
CLÉLIA DE FREITAS CAPANEMA
EURIDES BRITO DA SILVA
GERALDO BASTOS SILVA
GILDÁSIO AMADO
MAGDA SOARES GUIMARAES
NISE PIRES

— I —

O Grupo de Trabalho foi criado pelo Decreto n.º 66.600, de 20 de maio p.p., e se constituiu mediante Portaria do Sr. Ministro da Educação e Cultura. Instalado no Gabinete de S. Ex.ª, em Brasília, na tarde do dia 15 de junho, o GT iniciou as atividades logo na manhã do dia seguinte, em regime de tempo integral a princípio e, logo depois, em vários outros regimes, à medida que a natureza do trabalho o exigia. Funcionou em salas da Faculdade de Educação da Universidade de Brasília, gentilmente cedidas pelo seu Magnífico Reitor, Prof. Caio Benjamin Dias. A Universidade colocou ainda funcionários seus à disposição do GT.

O Decreto n.º 66.600 concedeu ao GT o prazo de 60 dias, a contar da instalação, para apresentar os seus estudos e projetos. A primeira providência consistiu no exame de dezenas de sugestões e documentos oriundos de todas as partes do País: do primeiro Grupo de Trabalho instituído para este fim, dos Conselhos Estaduais de Educação, das Secretarias de Educação, de entidades representativas de professores e escolas, de educadores de todas as áreas, de jornais e periódicos.

Para que a este coro não faltassem as vozes dos estudantes, promoveu o GT uma "Semana de Educação" na Faculdade de Educação da Universidade de Brasília, durante a qual todos os seus membros fizeram aos alunos palestras sobre tópicos do Documento em elaboração, sempre seguidas de debates não raro calorosos. Ao final da Semana, os universitários apresentaram conclusões como fruto de seus estudos. Ao lado disso, em contatos periódicos com a imprensa, representante credenciado do GT mantinha a opinião pública nacional a par da marcha dos trabalhos, surgindo muitas vezes novas sugestões dos comentários a estas notícias.

Após tomar assim conhecimento de todo o material que chegava, os membros do GT empregaram os primeiros dias em exaustiva discussão das diretrizes gerais a seguir dentro dos parâmetros que lhes estabelecera o Decreto. Só depois deste debate amplo foram propostos e discutidos os vários artigos e parágrafos de um anteprojeto de lei que substituísem na Lei n.º 4.024, de 20/12/61, os dispositivos referentes aos dois graus de ensino.

Decidiu também o GT sobre a natureza do documento que ofereceria ao termo dos trabalhos: um anteprojeto de lei sobre o ensino de 1.º e 2.º graus, precedido de um Relatório preliminar, de natureza doutrinária e didática, onde se fundamentassem as principais opções adotadas. É o que se segue.

— II —

A orientação geral do trabalho ora apresentado está em consonância com os termos do Ato que instituiu o Grupo: o Decreto n.º 66.600, de 20 de maio p. passado. Este já não cogitou de mais uma reforma, no sentido em que a palavra se tornou comum nos círculos educacio-

nais, e sim da «atualização e expansão» do ensino destinado a crianças e adolescentes. Sem dúvida, isso implica também reforma; não, porém, necessariamente como substituição de um plano por outro a ser em breve ultrapassado pelos fatos, mas como um atributo da própria organização que se deve buscar para dar a escolas e sistemas escolares e capacidade de atualizar-se constantemente, sem crises periódicas, apenas refletindo a dinâmica do processo de escolarização em face dos seus condicionantes internos e externos.

Certo, será impossível alcançar de uma só vez esse objetivo mais ambicioso, que entende sobretudo como uma geral mudança de atitude. Não ignoramos que a ele se contrapõem arraigadas expectativas de uma concepção sabidamente estática e rígida da estrutura educacional; mas também sabemos que para a sua concretização irá, já agora, contribuir a realidade de um País em pleno desenvolvimento que despertou afinal para a Educação. Neste particular, portanto, o que pretendemos é tão-somente lançar as bases de um estilo que deverá impor-se em avanços graduais: no momento, ainda por via legislativa e, de futuro, por exploração cada vez mais ampla das suas próprias virtualidades.

Qualquer organização escolar baseada em modelo único estará destinada ao fracasso num País de proporções continentais, como o Brasil, em que praticamente todos os estágios de desenvolvimento educacional podem ser encontrados. Não nos passou despercebido este aspecto por assim dizer geográfico da "atualização". Para atendê-lo, desde o primeiro instante de funcionamento do GT, tomamos por norma referir cada idéia ou solução à triplíce realidade de municípios escolhidos como de classificação baixa, média e alta quanto ao seu progresso geral e educacional; e somente quando certos de sua exequibilidade, aos vários níveis, nos dispúnhamos a adotá-lo e incorporá-lo, não raro com ajustamentos ditados por esta aferição prévia.

É precisamente neste ponto, aliás, que a atualização se completa com a expansão e vice-versa, para configurar um processo de equalização a mais longo prazo. Recusamos a encarar tais ajustamentos para baixo como algo desejável e permanente; daí por que às aberturas feitas neste particular correspondem outros dispositivos que levam ao trânsito progressivo da simples expansão, como categoria quantitativa, para uma geral atualização qualitativa. O importante, já que de momento não há como fugir à via legislativa, é partir de uma concepção por força da qual a lei possa ajustar-se às realidades mais modestas sem tornar-se impeditiva de progresso e, reciprocamente, incentivar audácias sem descambar para a inautenticidade. É o que tentamos no anteprojeto em anexo, que passamos a comentar em seus principais aspectos.

1.0 — ESTRUTURA

1.1 — Os Pressupostos

A estrutura que preconizamos funda-se na idéia de integração: integração vertical dos graus escolares, integração horizontal da modalidade de habilitação em que estes se diversificam. A maior crítica a que ainda está sujeita a escola brasileira é precisamente a da organização por compartimentos de tal modo estanques, em todas as direções, que o progresso do aluno se faz espasmódicamente e sem possibilidade, a cada nível alcançado, de uma programação de estudos que se ajuste à sua real capacidade, em conexão com as necessidades sociais que justificam a sua educação. A Reforma Universitária reorientou a primeira correção neste sentido; mas sem a correspondente modificação dos graus que antecedem o superior, é de temer — é mesmo certo — que os seus resultados se mostrem insignificantes ou nulos.

A escada de escolarização constitui um todo: o que ocorre em qualquer de seus pontos repercute nos demais ou já é repercussão de ocorrência verificada em ponto anterior. Assim, aos menos teoricamente, a sua divisão em graus tem visos de mutilação insuficientemente justificada pelo ajustamento do ensino às fases da evolução psicológica dos alunos. Não há de ser, afinal, incidindo sobre a estrutura que se resolverão os problemas de método. Na hipótese focalizada, a definição de etapas evolutivas em conexão com faixas etárias, quando estabelecida fora do processo, se faz em termos dessa abstração que é o aluno médio, inexistente no trato diário da vida escolar.

A divisão em graus, na verdade, somente se explica por motivos sócio-econômicos. Refletindo inicialmente a estratificação social, ela tende numa segunda fase a indicar apenas o «grau» de escolarização que uma sociedade pode oferecer a todos e a segmentos progressivamente mais reduzidos da sua população. Tanto assim é que, desapa-

recendo a limitação externa, a integração vertical se faz naturalmente, sem que a ninguém já então ocorra um impedimento efetivo ditado pela Psicologia Evolutiva. Nos países hoje mais desenvolvidos, esboça-se como tendência e, em alguns casos, surge auspiciosamente como realidade o escalonamento do ensino em dois graus: o da escola comum e o superior. No Brasil, tivemos até agora uma divisão quádrupla de ensino primário, ginasial, colegial e superior; mas a forma tríplice de há muito se vem delineando, à medida que um número crescente de alunos alcança o ginásio e este, antes seletivo, se redefine como faixa de escolarização comum.

Duas ordens principais de razões, em grande parte convergentes, estão na base dessa geral elevação. A primeira situa-se no maior desenvolvimento sócio econômico, que vai incorporando à força de trabalho e de consumo amplos segmentos da população, antes marginalizados, para os quais a Educação já surge como necessidade imediata; e a segunda identifica-se com a evolução dos conhecimentos determinando novas técnicas de produção e formas de vida, num mundo governado pela ciência, que torna insuficiente a tradicional educação primária como preparo mínimo do homem comum.

A Constituição Brasileira registrou esse novo quadro a partir de 1967, dispondo atualmente o seu artigo 176, § 3.º, inciso II, que o "ensino primário é obrigatório para todos, dos sete aos quatorze anos, e gratuito nos estabelecimentos oficiais". A solução é sem dúvida tímida na perspectiva dos dias em que vivemos, porém realista na situação de um País cuja população ainda inclui um terço de analfabetos e onde, mesmo em Estados de maior desenvolvimento, é freqüente o funcionamento da escola em quatro ou cinco turnos diários. Por outro lado, se no momento ainda se apresentam com relativa autonomia os conceitos de obrigatoriedade — gratuidade, de um lado, e faixa etária — nível de escolarização, de outro, não temos dúvida de que o cumprimento do mínimo exigido constitucionalmente conduzirá à sua final identificação em prazo não muito longo. Basta considerar que alguns Estados já se anteciparam ao processo aqui previsto, planejando para os respectivos sistemas um ensino efetivamente obrigatório e gratuito de oito anos.

A maior integração vertical dos graus escolares, que tende já agora a um imperativo constitucional, deve corresponder uma integração horizontal do ensino, com a concentração de meios para uma crescente diversificação de habilitações. Isto implica, estamos certos, uma correção talvez mais profunda que a anterior, pois à necessidade de crescimento orgânico vimos respondendo, quase invariavelmente, com uma superposição ou justaposição de soluções adotadas ao sabor de estímulos ocasionais; e onde seria de esperar a riqueza da diversificação, temos apenas o empobrecimento da dispersão. De início, com efeito, possuíamos um "ensino secundário" cuja única função era abrir as portas do superior. Pouco a pouco, surgiram escolas de ofícios destinadas a preparar o comércio, mais tarde outras de formação para a indústria e em alguns casos, porém com menor freqüência, uma terceira categoria de treinamento agrícola. Sem atentar para a circunstância de que, embora com objetivos mais específicos, tais escolas eram de qualquer forma "secundárias", passamos a classificá-las em "ramos" paralelos que, refletindo ainda uma vez a estratificação social, mantinham o dualismo de "ensino (secundário) para os nossos filhos" e "ensino (profissional) para os filhos dos outros".

Quem quer que tenha alguma familiaridade com a evolução educacional brasileira conhece a luta encetada para que esse dispositivo de escolas mais voltadas para o trabalho fosse também reconhecido como educação capaz de produzir um amadurecimento pelo menos equivalente ao dos estudos "acadêmicos". Durante anos e décadas, porém, a separação se manteve rígida; de tal modo que se um contabilista, técnico industrial ou professor primário pretendia ingressar em curso superior, deveria antes refazer a escola secundária, então definida como "a estrada real da Universidade". Só a custo se assinalaram algumas vitórias; primeiramente, com permissões especiais para matrícula cercadas de grandes cautelas e, mais tarde, sob a forma de uma equivalência que se anulava ao condicionar-se a exames das disciplinas do ensino secundário.

A própria Lei de Diretrizes e Bases, conquanto abolindo as adaptações a posteriori, não fugiu à idéia de equivalência que traía o paralelismo já tradicional. E a verdade, aliás, é que a L.D.B. manteve inalterado esse paralelismo ao instituir, sob a rubrica geral de "ensino médio", a clássica escola secundária seguida dos "ramos" de ensino técnico e de formação de professores. A tímida expressão "e outros", acrescentada à enumeração dos antigos "cursos" comerciais, industriais e agrícolas, não bastava para encorajar a diversificação exigida pela exploração das ocupações de nível intermediário, assim como a prescrição de uma "disciplina ou prática vocacional" para a escola

secundária não lhe retirava a nítida condição ancilar do ensino superior.

Hoje, como antes, pois, ainda, há uma escola supostamente orientada para o prosseguimento de estudos — a secundária — ao lado de outra, que com esta não se comunica, voltada pretensamente para a vida — a profissional. Ambas ministram cursos de duração única estabelecida de fora; e a diferença entre elas é marcada pela exclusividade da formação geral na primeira e especializada na segunda. Acontece, porém, que ambas as características são indispensáveis em toda escolarização regular, determinando-se in concreto a predominância de uma sobre a outra. Do contrário, como já ocorre, a preocupação da continuidade se converte em mero ensaio de exames de admissão ou concursos vestibulares, um inócuo preparo da escola para a escola, e a terminalidade não significará mais que um adestramento mutilador.

Num planejamento global, como o que implica o anteprojeto proposto, parece-nos lícito cogitar de uma terminalidade geral coincidente com as faixas etárias de surgimento e cultivo das optidões específicas, porque só então existem condições de treinamento para trabalho. Além dessa, porém, haverá uma terminalidade real ditada ora pelas capacidades individuais, ora pelas possibilidades de cada sistema. Em qualquer caso, a escolarização revestirá um sentido tanto mais terminal quanto menos contínua se apresentar, e vice-versa; o que talvez se possa generalizar no princípio de que a terminalidade é inversamente proporcional à continuidade, e esta àquela.

"Num sistema ideal em que todos concluíssem estudos superiores — observa o Conselho Federal de Educação na sua Indicação n.º 48/67 — só esses em rigor seriam terminais; mas onde apenas se alcance o primeiro grau escolar, o ensino já terá de ser plenamente terminal". De outra parte, o aluno que, por deficiências próprias ou falta de oportunidade, tiver de interromper o seu curso antes de completá-lo deverá receber uma formação mais terminal que o habilite a tornar-se um cidadão útil a si e à sua comunidade; e reciprocamente, onde e quando haja condições, o que revele aptidão deverá ser levado a estudos mais contínuos e ambiciosos do que aqueles inicialmente escolhidos.

Mas com organização como a que hoje possuímos, em que para cada habilitação ou ordem de habilitações afins se exige um estabelecimento próprio, isto não seria exequível nem mesmo nos países que já contam com maior soma de fundos para a Educação. Daí a necessidade de uma racionalização fundada na integração horizontal das habilitações e das instituições que as ministram. Numa hora em que, no mundo como no Brasil, para todas as atividades se formam grandes consórcios que ensejam a plena utilização dos meios disponíveis, como pressuposto de produtividade, não é admissível que continuemos com a política imediatista das pequenas escolas, que se multiplicam inviáveis umas ao lado das outras, e das escolas exclusivamente "gerais" e "profissionais", numa dispersão que anula todos os esforços para a expansão do ensino e, pela melhoria dos seus recursos materiais e humanos, para o seu aperfeiçoamento como condição de eficácia.

1.2 — As Soluções

Refletindo a tendência que se esboça no País, consagrada no texto constitucional e no próprio Decreto de instituição do Grupo, seguimos na estrutura sugerida uma divisão triplíce de ensino de 1.º e 2.º graus precedendo o de 3.º grau ou superior (cf. arts. 1.º, 16 e 20 do anteprojeto). O primeiro corresponde a uma escolarização de oito anos letivos (cf. art. 17), integrando verticalmente os atuais ensinos primário e ginasial, e o segundo de três ou quatro (art. 21), na faixa do atual colégio. Conquanto usando de passagem o adjetivo «fundamental» (art. 16), para ensinar a designação do ensino de 1.º grau por uma forma alternativa hoje bastante aceita, preferimos ater-nos à simples classificação ordinal: por ser a mais neutra e, em consequência, a mais abrangente; por ser empregada na Constituição (art. 176, § 1.º, p. ex.) e adotada internacionalmente pela UNESCO; e por não ser possível sintetizar em um só qualificativo todos os aspectos atuais e futuros desse grau escolar. Ainda que se atribuisse exclusividade ao «fundamental», este seria também incompleto e não se continuaria em qualquer adjetivo dentre os que se oferecem para o 2.º grau; a menos que incidíssemos no absurdo lógico de designar o 1.º por um critério e o 2.º por outro.

Qualquer, entretanto, que fosse a nomenclatura escolhida, o importante é o que nela se quis expressar: uma mudança de concepção da escola correspondente à infância, à pré-adolescência e à adolescência. Não foi por acaso que, no anteprojeto, primeiramente encaramos em bloco esse momento da escolarização que estamos certos será mais tarde integrado em um só grau: a simples Educação que Allport faz preceder à Higher Education. O seu «objetivo geral», partindo do desenvolvimento das poten-

cialidades do aluno, reveste um aspecto individual de «auto-realização», um outro individual e social de «qualificação para o trabalho» e um terceiro, predominantemente social, de «preparo para o exercício de uma cidadania consciente» (cf. art. 1.º do anteprojeto). Ai se configuram tecnicamente, como convém a uma lei desta natureza, os elementos de uma educação democrática, a que ficarão sempre subordinadas as finalidades específicas de «formação da criança e do pré-adolescente» no 1.º grau (art. 16) e do adolescente no 2.º (art. 20).

No que toca particularmente ao ensino de 1.º grau, é preciso ter presente que não se trata apenas de uma superposição do ginásio à escola primária, e sim — repetimos — de uma verdadeira integração que, na realidade, já se fez em grande parte e esperamos se conclua com a sua declaração formal. Há menos de meio século, ao ingresso no ensino secundário se contrapunha uma autêntica barreira, mais tarde convertida em degrau e, agora, numa rampa suave que é a expressão da continuidade. Eis por quê, muito de propósito, em nenhum dispositivo do anteprojeto se admitiu qualquer previsão de ciclos ou etapas que simplesmente restabeleceria, sob novas designações, o esquema já superado de 4 + 4 ou equivalente. Tal, porém, não implica uniformidade de tratamento psico-pedagógico, sem dúvida absurda numa fase em que as transformações físicas e mentais se operam com tal frequência que nenhuma divisão a priori, a atual ou qualquer outra, deixa de ser artificial.

Seja como for, há mais homogeneidade na faixa dos 7 aos 14 anos, agora integrada, que na dos 11 aos 18, correspondente à justaposição ginásio-colégio. Salvo o que deva situar-se no plano das diferenças individuais, verifica-se então maior identidade de interesse a determinar uma grande área comum de motivação natural e, por outro lado, presente ainda está o característico «sincritismo infantil» do pensamento, pelo predomínio do «fator geral» de inteligência, embora com progressivo surgimento de aptidões específicas e desenvolvimento de operações mentais «móveis e reversíveis». Em consequência, deve o ensino revestir um acentuado gradualismo em sua fundamental unidade — evoluindo da maior para a menor globalização e do mestre único para o de amplas áreas de estudo — o que repele a adoção brusca de um regime exclusivo de disciplinas e professores especializados.

Sómente, portanto, ao fim do 1.º grau fixamos alguma «terminalidade» na escolarização ora construída, já que aí deve situar-se, ainda por muitos anos, o fim dos estudos verdadeiramente comuns do homem brasileiro; o que, diga-se de passagem, constitui mais um motivo em favor da integração preconizada. Ainda assim, em vista daquelas razões de ordem psicológica e didática, demos à formação desta fase «um sentido de sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho» (art. 5.º, § 2.º, a), pois seria prematuro cogitar de especialização profissional onde, em rigor, ainda não existem aptidões plenamente caracterizadas a cultivar.

Infelizmente, para muitos sistemas, esta posição tecnicamente correta não passará de uma abstração teórica, tal como a obrigatoriedade escolar de oito anos talvez não seja, para eles, mais que uma aspiração remota a depender de auxílio federal. Sob pena de artificialismo, enquanto não se concretiza a tão almejada equalização, a única solução possível é baixar a terminalidade real — em tais casos não coincidente com a geral — até «ao nível da série realmente alcançada pela gratuidade» (art. 5.º, § 2.º, b), proporcionando a essa altura uma formação já dirigida ao trabalho. Para o tipo de aluno dos meios pobres, amadurecido precocemente pelas dificuldades da vida, a iniciação antecipada numa atividade produtiva será mal menor, decerto, que um acréscimo de estudos gerais cuja função se perderá e cuja utilidade ele não poderá perceber.

Ainda assim, trata-se de uma concessão que, no anteprojeto, bem poderia ser registrada como «Disposição Transitória», não fosse a permanência de que ainda se reveste na presente conjuntura brasileira. A verdadeira terminalidade, ao longo de toda a escolarização dos 7 aos 18 anos, encontra-se de fato no ensino de 2.º grau, ministrado como é no período etário em que as aptidões efetivamente existem e tendem a estiar-se quando não são cultivadas com oportunidade. Tal circunstância, aliada a um crescente amadurecimento geral do aluno, aproxima grandemente este grau do superior, assim como é visível a contigüidade que tem o atual ginásio com a escola primária.

Isto permitiu que planejássemos o ensino de 2.º grau partindo de que todos, num País como o Brasil, devem chegar à idade adulta com algum preparo para o trabalho ou, pelo menos, com uma opção de estudos claramente definida. Pondo mesmo de lado as implicações econômicas e sociais desta tomada de posição, cabe lembrar que a maior causa de frustração dos candidatos não admitidos no ensino superior reside na ausência de uma ocupação útil numa idade em que se tornam absorventes

as preocupações com o futuro. Só tardiamente, quando não se inclui na exceção dos egressos de cursos técnicos, o jovem descobre que a escola não lhe deu sequer a tão apregoadada cultura geral, e apenas o adestrou para um vestibular em que o êxito é função do número de vagas oferecidas à disputa. Houvesse ele seguido concomitantemente algo de «prático», e não se deteria nos umbrais da Universidade em busca de uma matrícula como saída de desespero. No mínimo quando não pretendesse engajar-se de uma vez no trabalho, encontraria neste o apoio financeiro e a estabilidade psicológica para novas tentativas.

O caminho a trilhar não é outro senão o de converter a exceção em regra, fazendo que o 2.º grau sempre se conclua por uma formação específica. Não é o caso, todavia, de prever três ou quatro modalidades imutáveis de «ramos» ou «cursos» separados, e sim de construir o ensino sobre uma base de estudos gerais e comuns que se abra num leque de tantas habilitações, dentre as suscetíveis de desenvolvimento a esse nível, quantas sejam as reclamadas pelo mercado de trabalho (art. 5.º, § 2.º, a, c). É a integração horizontal, que da concepção didática e sócio-econômica do currículo vai à estrutura física e à organização administrativa dos estabelecimentos. É a racionalização.

Quanto mais fundo se penetre nesta direção, a única admissível nos dias atuais, tanto mais nitida se delineará a impossibilidade de localizar cada habilitação numa escola diferente. Isto importaria, desde logo, em repetir por estabelecimento a parte comum e geral, que compreenderá praticamente a metade da extensão curricular. Ademais, as ocupações e os esquemas de aprofundamento de estudos tendem a multiplicar-se ao infinito pela combinação de disciplinas, atividades e técnicas de trabalho; e como não se escolhe o que se desconhece, nem se estuda o que não se ensina, será preciso que o aluno tenha perto de si as «ofertas» a serem combinadas. Percebe-se que tal orientação se tornará economicamente impraticável no regime de dispersão que hoje adotamos, pois determinará um insuportável desperdício com inevitável baixa da qualidade do ensino. Ai está, para demonstrá-lo, a experiência de países que antes enfrentaram e resolveram este problema.

Para eles como nós, a pedra de toque é a concentração, já adotada na Reforma Universitária, que no anteprojeto se traduz como «a plena utilização dos recursos materiais e humanos, sem duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes» (art. 2.º, caput). O que se pretende, «sem prejuízo de outras soluções que venham a ser adotadas», é promover, «no mesmo estabelecimento, a oferta de modalidades diversas de habilitações integradas por uma base comum de estudos» (art. 3.º, caput). Para tanto, admitem-se graus de integração física, que abrangem desde a reunião de pequenas escolas em unidades mais amplas (art. 3.º, a), o emprego da capacidade ociosa de umas para suprir deficiências de outras (art. 3.º, b) e a organização de centros interescolares, para reunir serviços ou estudos comuns a vários estabelecimentos (art. 3.º, b), até certamente a construção e organização de novas escolas já perfeitamente integradas (art. 3.º, caput).

A primeira hipótese nada mais é que a adoção, em todo o ensino de 1.º e 2.º graus, da idéia de «escolas reunidas» e «grupos escolares» que, curiosamente, até agora se impôs nos extremos primário e superior da escolarização. A segunda é a cooperação. Não se admite que um estabelecimento ministre mal determinada disciplina, ou mesmo deixe de ensiná-la, por deficiências de professores ou equipamentos, quando outro vizinho possa fazê-lo em seu lugar. E a terceira, incluída na mesma linha da anterior, registra antiga reivindicação dos professores de línguas estrangeiras, Educação Física e outras disciplinas ou atividades para cujo ensino poucas escolas, por si mesmas, poderão aparelhar-se devidamente.

Mesmo, porém, nos casos em que se alcance a plena integração física, esta não importará necessariamente na adoção de um tipo monobloco de construção, tal como a integração funcional não significa indiferenciação. A forma ideal de organização, à medida que aumente a complexidade, é a descentralização por departamentos — um ou mais para os estudos gerais, um por especialidade ou especialidades afins — sob o comando unificador da administração escolar. A formação de professores em nível de 2.º grau, por exemplo, tende a descambar para o pedagogismo estéril, em detrimento dos estudos «de conteúdo», quando feita em estabelecimentos apenas dedicados a esse fim; mas será também prejudicada se não alcançar a devida intensidade na hora da profissionalização. O mesmo ocorre com as demais habilitações, o que indica se reúna o que é comum e separe o que é diferente, sem com isto sacrificar a unidade do conjunto.

2.0 — CURRÍCULO

2.1 — Determinação de Conteúdos

Na sistemática proposta, a formação do currículo cobre duas fases que se completam: a determinação dos conteúdos e a sua organização pedagógica. A primeira deverá partir de um mínimo de unidade nacional para em seguida, sucessivamente, ajustar-se às distintas realidades regionais, aos planos particulares dos estabelecimentos e aos interesses e aptidões dos alunos (art. 4.º caput). Refletindo essa orientação centrífuga, o Conselho Federal de Educação estabelecerá inicialmente, para cada grau, um conteúdo comum que será obrigatório em todo o País, "definindo-lhe os objetivos e a amplitude" (art. 4.º § 1.º I).

Ao núcleo assim fixado se acrescentará, em cada sistema, um conteúdo diversificado em listas elaboradas pelo respectivo Conselho de Educação (art. 4.º § 1.º II). Tais listas deverão ser amplas e abrangentes, pela natureza mesma de sua distinção, sob pena de que não se alcance a diversificação preconizada. Isto é tão importante que, ante a certeza de que nenhuma enumeração poderá ser exaustiva, o próprio estabelecimento terá a faculdade de lançar outros componentes, decerto com a necessária aprovação (art. 4.º § 1.º III). Para assegurar a validade nacional dos diplomas relativos à formação profissional de 2.º grau, o Conselho Federal de Educação determinará também, além do conteúdo comum, o mínimo — não mais que o mínimo — necessário a cada habilitação ou conjunto de habilitações afins (art. 4.º § 3.º).

É de observar que a característica regional do conteúdo diversificado não há de ser encarada como provincianismo estreito a projetar-se no ingênuo formalismo de estudos expressamente regionalizantes; como também não será atingida por estudos inteiramente alheios ao meio. Ela tem um fundamento econômico-social e, portanto, será mais bem atendida indiretamente, em componentes profissionalizantes ou não que levem à solução de problemas locais. A muitos aliás, parece estranha a existência de um conteúdo diversificado também no sistema federal, ante a evidência de que será por força incaracterístico o que daí resulte. Exatamente por esta razão é que entendemos, também nós, que a função supletiva deste sistema nacional, assim definida no art. 177 da Constituição, deva exercer-se por outras vias que não a manutenção de escolas próprias e muito menos consoante já está consignado no anteprojeto (art. 56), a superintendência de estabelecimentos particulares.

2.2 — Currículo Pleno

O conteúdo comum e o diversificado, mesmo reunidos, ainda não constituem propriamente o currículo, e sim a matéria-prima a ser trabalhada no que chamamos o currículo pleno de cada estabelecimento, um por grau de ensino (art. 5.º caput); daí o emprego da palavra matéria nesta fase. A vista de tais componentes, incluindo quando for o caso os de seus próprios acréscimos, a escola converterá as matérias em disciplinas, áreas de estudo e atividades (art.

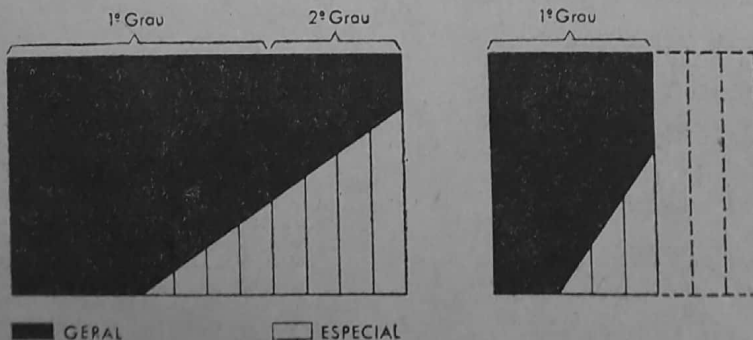
5.º caput) para torná-las didaticamente assimiláveis. Poderá então desdobrá-las como lhe pareça conveniente, embora não lhe seja lícito, como logo se percebe, descaracterizar as do conteúdo comum fundindo-as em campos mais amplos de estudos.

Note-se que não se adotou uma classificação rígida de disciplinas, práticas educativas e atividades artísticas para designar os itens do currículo, separando artificialmente os fatores reflexivo, conativo e afetivo que sempre intervêm no ato de aprender. Isto não há de importar, contudo, no artificialismo oposto de nivelar quantitativa e qualitativamente o pensamento, a ação e a criação em toda aprendizagem, e sim no reconhecimento de que a intensidade da sua presença será determinada pelos dados concretos de cada situação; e nesta perspectiva devem ser encarados não só os estudos resultantes do trabalho conjunto de conselhos e estabelecimentos como a Educação Moral e Cívica, a Educação Física, a Educação Artística e o Ensino Religioso, que o anteprojeto já prevê com obrigatoriedade (art. 6.º e parágrafo).

A verdadeira distinção a ser feita no currículo pleno reside em que este abrangerá "uma parte de educação geral e outra de formação especial" (art. 5.º § 1.º). A primeira está mais voltada para a continuidade, surgindo por isto ao longo de toda a escolarização de que nos ocupamos. Com ela visa-se a transmitir "um acervo comum de idéias fundamentais" (Hutchins) que interem o estudante na sua própria sociedade e na cultura do seu tempo. Logo se vê que a tônica da parte geral fluirá, em larga proporção, do conteúdo comum fixado pelo Conselho Federal de Educação. Isto explica por que esse conteúdo nuclear passou a compreender também os anos iniciais do 1.º grau (art. 4.º § 1.º I), até agora suscetíveis de variação por sistema quanto ao conteúdo. Não fôsse um certo consenso que existe neste particular, e teríamos a total diversidade exatamente onde ela mais fica sujeita a limites impostos pelo imperativo maior da unidade nacional.

Por sua vez, a parte especial está mais dirigida à terminalidade, destinando-se de início a uma "sondagem de aptidões", aproximadamente no último terço do 1.º grau, em seguida a uma "iniciação para o trabalho", ainda no 1.º grau, e por fim à "habilitação profissional" ou ao "aprofundamento em determinadas ordens de estudos gerais", no 2.º grau (art. 5.º § 2.º a). A previsão e oferta das respectivas disciplinas e atividades, com vistas à "iniciação e habilitação profissional", deve estar "em consonância com as necessidades do mercado de trabalho local ou regional" (art. 5.º § 2.º, c).

É portanto, no currículo pleno que aparece com maior nitidez a proporcionalidade inversa que há entre a continuidade e a terminalidade salientada linhas atrás. No caso de uma escolarização normal, a parte geral será "exclusiva nos anos iniciais do ensino de 1.º grau e em seguida predominante, equilibrando-se com a especial no ensino de 2.º grau" (art. 5.º § 1.º). Onde, porém, venha a situar-se em nível mais baixo a terminalidade real — na altura da 5.ª série, por exemplo — a parte especial surgirá mais cedo e crescerá mais rapidamente (art. 5.º § 2.º b); porém a inversa proporcionalidade se mantém. A forma gráfica expressa melhor essas duas hipóteses:



Também daí resulta bastante claro que, até pelo menos o nível de que nos ocupamos, a articulação vertical se faz pela parte geral; e como esta é contínua, seria absurdo opor ao progresso do aluno qualquer barreira, do tipo exame de admissão, que não esteja no travejamento interior do currículo. Isto se aplica mesmo ao ingresso no ensino superior; o que nos levou a não cogitar direta ou indiretamente de concurso vestibular, e muito menos de «preparo» para este, apenas ressalvando o que sobre o assunto consta da legislação própria (art. 22, a). No dia em que já não seja necessário o vestibular classificatório, a lei continuará atual.

Observe-se, porém, que a articulação tende a fazer-se igualmente, e cada vez mais, pela parte especial à medida

que se avança na escolarização de 2.º grau. Assim, e como em muitos casos há toda conveniência em prolongar um pouco a formação profissional, previmos para tanto uma 4.ª série facultativa cujos estudos poderão ser aproveitados em curso superior da mesma área ou de área afim» (art. 22, b — art. 29, §§ 1.º e 3.º). Atende-se a uma necessidade imediata e no próprio atendimento, e, para ele, acena-se com um estímulo e compensação que se apóia na marca natural de desenvolvimento dos conteúdos curriculares.

Final, a partir de certo limite, tais conteúdos deixam de ser fixos e imutáveis. As vezes, é claro, eles se justificam por si mesmos, e outras vezes pelo seu valor educativo. No primeiro caso, podem ser transpostos como tais

de um para outro contexto; no segundo, podem ser substituídos por outros de equivalente valor educativo; e em ambos podem ser aproveitados. Um aluno que haja estudado Técnicas Comerciais, por exemplo, com vistas a uma habilitação em Contabilidade, não deverá seguir novamente essa disciplina se, após diplomado ou por mudança de orientação a meio-caminho, pretender outra habilitação em que ela seja exigida com programação idêntica ou análoga; um outro, transferido de estabelecimento onde se prescreva mais Organização Social e Política Brasileira do que História, em relação àquele para onde se dirige, poderá ter neste último creditado o que trouxer a mais de O.S.P.B. como equivalente à História que lhe falte; e assim por diante.

É o princípio do «aproveitamento de estudos», que para o ensino superior já foi consagrado no art. 23, § 2.º, da Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968, e agora se adota no ensino de 1.º e 2.º graus (cf. art. 11 e parágrafo, do anteprojeto), como decorrência da concepção do currículo. Ao fazê-lo, entretanto, ainda o cercamos de algumas cautelas tidas como necessárias, sobretudo, nos anos iniciais de sua aplicação. Uma delas é a subordinação do que decida a escola, neste particular, a «critérios gerais» fixados pelo competente Conselho de Educação; outra é o condicionamento da aplicação do princípio à sua regulamentação, em nível regimental, a partir daqueles critérios gerais; e uma terceira é a exclusão do aproveitamento, na hipótese de substituição, das «disciplinas, áreas de estudo e atividades... que resultem do conteúdo comum e dos mínimos fixados para as habilitações profissionais».

2.3 — Ordenação e Sequência

Na atual escola primária e média, a ordenação do currículo é sempre feita por séries de disciplinas solidárias. Na concepção inicial, esta solidariedade era levada a tal ponto que, ocorrendo uma reprovação, o aluno deveria refazer não, apenas, a disciplina em que revelasse aproveitamento insatisfatório, porém a série completa. Tal rigidez foi depois aliviada, porém não suficientemente, mediante soluções de que a mais típica é a «dependência». De outra parte, a programação didática é inteiramente escalonada por anos letivos, o que impossibilita se rompa o bloco serial para ensejar combinações mais ricas e oportunas. E claro está que todos, nesse regime, devem seguir as mesmas séries, com as mesmas disciplinas e no mesmo tempo, quaisquer que sejam os seus interesses, aptidões, nível mental e ritmo de aprendizagem. No fundo, trata-se de um sistema que não se ajusta a ninguém: é muito lento para os alunos rápidos e muito rápido para os lentos; muito complexo para os de inteligência baixa e às vezes média, muito fácil para os de talento.

O anteprojeto situa-se numa perspectiva de nítida transição entre esta série monolítica e a organização não-seriada. Ainda partindo da seriação anual (art. 7.º, *caput*) — e simplesmente partindo, por ser esse o regime que encontramos — logo admite a série «semestral no ensino de 1.º grau e a matrícula por disciplinas semestrais ou anuais, sob condições que assegurem a sequência dos estudos, no ensino de 2.º grau» (art. 7.º, § 1.º). Mesmo, porém, na hipótese mais pobre da seriação anual, esta deve ser estruturada «de forma a permitir, conforme o plano e as possibilidades do estabelecimento, a inclusão de opções que atendem às diferenças individuais dos alunos e, no ensino de 2.º grau, ensejem variedade de habilitações» (art. 7.º, *caput*).

A muitos parecerá, como de início pareceu a alguns membros do Grupo, que o melhor seria admitir a *desseriação* em todos os casos, já que os estabelecimentos menos capazes ou mais conservadores não ficariam, como não ficam, obrigados a tomar abruptamente a nova direção. De certo modo, isto se fez com diferença apenas de intensidade, isto é, diretamente para o 2.º grau e indiretamente para o 1.º; mas para este, em que o regime semestral já pode igualmente constituir regra geral, preferimos valer-nos de aberturas que marcam aquela diferença.

Uma delas está representada pela dependência, que outra coisa já não é senão uma forma especial de matrícula parcelada. A sua adoção é apenas facultada, não imposta, e limitada a «uma disciplina, área de estudo ou atividade por série», condicionando-se em qualquer caso à observação da «sequência do currículo» (art. 14). Com isto, evita-se que um programa esboçado para preceder a outro, num desenvolvimento lógico e progressivo, acabe por ser ministrado concomitantemente ou mesmo a posteriori, como já tem ocorrido. Outra abertura, incomparavelmente mais importante em termos de adequação a este nível de escolaridade, é a organização de «classes que reúnam alunos de diferentes séries e de equivalentes níveis de adiantamento, para o ensino de línguas estrangeiras e de outras disciplinas, áreas de estudo e atividades em que isto se aconselhe» (art. 7.º, § 2.º).

A permissão é ampla, mas discriminada, pois referida a casos concretos. O que sobretudo importa é assegurar a

crianças e pré-adolescentes uma escolarização efetiva e regular em que as aprendizagens se sedimentem naturalmente, sem amadurecimentos forçados e prematuros. Não é inteiramente por acaso que esse dispositivo do anteprojeto vem seguido de outro (art. 8.º) em que se recomenda tratamento especial aos sub e super-dotados. Quanto mais se penetra nesse campo dos excepcionais, em busca de atendimento às diferenças individuais, mais se tem fortalecida a convicção de que o estudante médio — médio universal médio em todas as hipóteses — tende a ser uma raridade pedagógica. Isto é tão exato que, se levarmos às últimas consequências a abertura contida no § 2.º do art. 7.º, acabaremos por localizar cada aluno, para cada área de estudo, em classe de seriação diversa, numa forma nova e controlada de matrícula por disciplina. Não cremos que se alcance essa precisão; mas a verdade é que a tanto se poderia chegar.

Seja como for, o que tecnicamente e no anteprojeto se denomina «matrícula por disciplina» é uma forma geral de organização em que a escolha dos estudos pode variar por aluno, formando «conjuntos» individuais, e a respectiva sequência, assim como o controle da integração curricular, resultam do próprio sistema. Como num *self-service*; em contraste com o restaurante tradicional, que corresponderia ao regime seriado. Tudo se faz então por disciplina: a oferta de vagas, a matrícula, a precedência — esta mediante a indicação de umas, chamadas «pre-requisitos», que devem ser estudadas antes de outras — os horários, a aprovação ou reprovação e, por fim, a verificação de cumprimento do que se exige para o diploma ou certificado. As universidades brasileiras caminham rapidamente nessa direção, certas como se encontram rapidamente nessa direção, certas como se encontram de que lhes será impossível enfrentar a diversificação do saber e das ocupações com os métodos de uma época em que se reduziam a três ou quatro as profissões de nível superior.

Não é muito diferente a situação da escola de 2.º grau. Já vimos que a sua proximidade do ensino superior, levando mesmo a uma superposição ao final de um grau e no início do outro, aconselha a adoção de processos mais flexíveis. Por outro lado, a necessidade de sua profissionalização, com a correspondente diversificação dos campos a abranger, representa hoje uma grande urgência nacional. Basta dizer que as habilitações poderão abranger «todo o ensino de 2.º grau ou parte deste» (art. 15, *caput, in fine*). O aluno que se apresse em ingressar na força de trabalho, sem de momento pretender chegar à universidade, terá o ensejo de parcelar os seus estudos para uma conclusão mais rápida. Certamente, deverá cingir-se à orientação geral do estabelecimento, mas a lei já não o impedirá, como não impedirá uma retomada de estudos para a escolarização completa de três ou quatro anos.

Se, portanto, no 1.º grau a matrícula por disciplina é de qualquer modo uma exceção, deve no 2.º constituir a regra. Apesar disto, não nos aventuramos a incluir no anteprojeto uma obrigatoriedade neste particular (art. 7.º, § 1.º). Sabemos que, nos primeiros tempos de vigência da lei, haverá uma natural «persistência da forma» anterior, mas também estamos certos de que, sob a pressão da própria realidade, o novo regime se imporá talvez muito cedo; e para tanto muito poderá contribuir a assistência dos órgãos técnicos gerais e dos vários sistemas.

2.4 — Duração

A duração de cada grau é fixada em «horas de atividades», segundo o critério que veio a ser adotado a partir do Parecer n.º 52/69 do Conselho Federal de Educação. Previram-se 720 horas anuais para o 1.º grau (art. 17) e 2.200 para o segundo, quando correspondente a três séries anuais, e 2.900 quando a quatro (art. 21, *caput*). Isto significa, com arredondamentos, uma escolaridade diária de quatro horas, que muitos quinquenários de modesta e os mais crescentes julgaram inexequível. Aos primeiros lembramos que esse número expressa um mínimo e, assim, não só pode como deve ser aumentado até que se alcance a jornada de sete ou oito horas; e aos últimos formulamos um apelo no sentido de que também eles desenvolvam esforços, cada um em seu campo de atuação, a fim de que vencamos rapidamente a contrafação dos quatro e mais turnos diários com que nenhum sistema educacional se mantém digno de respeito.

Ainda uma vez marcou a diferença entre o 1.º e o 2.º graus. Aquele, dadas as razões de maior imaturidade há pouco sublinhadas, deverá cobrir um tempo-total de oito anos letivos suscetíveis de ampliação, porém não redução, para atender às diferenças individuais (art. 17); o 2.º grau, quando ministrado no regime de matrícula por disciplinas, poderá ser feito em dois anos no mínimo, e cinco no máximo, para o correspondente à terceira série (art. 21, pá-

ragraio único), que já é terminal para efeito de prosseguimento de estudos (art. 22, a) Com isto, o aluno brilhante já não terá que "perder tempo" esperando os mais lentos e estes, por sua vez, não deixarão de concluir os estudos pelo simples fato da sua lentidão. Em ambos os casos, a solução importa em vantagem ao mesmo tempo individual e social.

3.0 — ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

O anteprojeto dispõe, como princípio geral, que a organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento de ensino será regulada no respectivo regimento, a ser aprovado pelo órgão próprio do sistema, com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação» (art. 2.º, parágrafo único). O regimento será, pois, a objetivação da lei em cada plano escolar, que deve guardar uma nítida individualidade; e é com este sentido, e para dar-lhe ênfase, que se repete com frequência a expressão «planos dos estabelecimentos». Por esta razão, procuramos ser bastante sóbrios em relação a normas de organização e funcionamento, cingindo-nos ao estritamente indispensável como «diretrizes e bases» de âmbito nacional. Em muitos casos, ao contrário do que ocorre na legislação em vigor, fugimos a regular o que é óbvio na doutrina e na prática educacionais, o que estará implícito na lei e, sobretudo, o que por natureza deve ficar exposto a uma salutar variação de escola para escola. Assim, foram intencionalmente reduzidos os itens a respeito dos quais descemos a algum pormenor.

Incluem-se na hipótese das «omissões», por exemplo, assuntos como o de programas e o de funcionamento noturno, para citar dois dentre os mais típicos. Afinal, nenhum educador ignora o que seja um programa: a «disciplina, área de estudo ou atividade» outra coisa não é, tecnicamente, senão um programa com o tempo reservado à sua execução; e dizer quem o elabora, ou como deve fazê-lo, é tema por demais regulamentar que não cabe numa lei. Fiéis a esta orientação, fizemos que o Conselho Federal se limitasse a estabelecer «os objetivos e a amplitude» das matérias relativas ao «conteúdo comum» (art. 4.º, § 1.º, I), já que levar tal atribuição até o seu «desenvolvimento», como na L.D.B., significaria em última análise uma programação. E daí à expedição de «instruções metodológicas», hoje felizmente uma curiosidade do passado, mediará um passo tão rápido e fácil quão desastroso.

O segundo exemplo é ainda mais típico. A chamada questão dos «cursos noturnos» está naturalmente resolvida na concepção flexível do novo sistema como um caso, e apenas um caso, da hipótese mais ampla de menor jornada de estudos com o consequente prolongamento da escolarização. Também no regime diurno isto poderá verificar-se, e por idênticas dificuldades de ordem econômica; mas a ninguém ocorreria reivindicar privilégios para o aluno que, por isto, se matriculasse em menor número de disciplinas. Nem poderia ser de outra forma. Se o que está prescrito constitui o mínimo necessário à obtenção de um diploma ou certificado, simplesmente absurdo será que se dê por cumprida uma exigência não satisfeita.

O problema não reside, portanto, em estudar pela manhã, à tarde ou à noite, e sim em estudar menos por dia em mais anos ou meses. Tanto assim é que, em algumas instituições de ensino superior, se vai tornando frequente a prática de o aluno tomar disciplinas em horários diurno e noturno, sem que se atribua maior peso às da noite. A ninguém no fim isto aproveitaria; e muito menos ao estudante, que acabaria por conquistar um título de segunda classe como já são, com frequência, considerados os que se obtêm em cursos noturnos e em outros, mesmo diurnos, oriundos de um ensino assim mitigado. Já é tempo de que também nós, educadores, busquemos a nossa verdade pedagógica.

Quanto ao que foi disciplinado, em termos de organização e funcionamento, mencionamos de início os períodos letivos. Estes, em caráter «regular», compreenderão o ano e o semestre de pelo menos 180 e 90 dias úteis, respectivamente (art. 10, caput), para efeito de programação dos estudos. A escola, entretanto, é obrigada a funcionar continuamente, salvo interrupções como as destinadas a férias coletivas e reparos de prédios e equipamentos. De várias formas poderá fazer-se esse funcionamento. Uma delas é o prolongamento dos períodos regulares com redução das horas diárias de atividades por turno: 240 e 120 dias a três horas médias, por exemplo, em lugar de 180 a 90 a quatro; outra, situada na mesma linha, é a fixação dos dias em 210 e 105 e da jornada média em 3, 5 horas; e assim por diante, contanto que se tire o máximo proveito do investimento em que importam o planejamento, a montagem e a manutenção de uma instituição escolar.

Para tanto, a melhor solução ainda é a inicial, que permite escalonar o ano em dois períodos regulares de 90 dias úteis e um período especial, este mais diversificado para abranger não só atividades também regulares como estudos de recuperação, aperfeiçoamento de professores e

cursos supletivos, consoante está previsto no anteprojeto (art. 10, parágrafo único). É importante que se institua no Brasil, como rotina, esse período especial mundialmente conhecido como «de verão». No 2.º grau, sobretudo, os alunos mais capazes encontrarão nele forma ilimitada de acelerar a sua formação, alternando anos de três e dois períodos ou mesmo, em casos excepcionais, cobrindo três anos de dois períodos em dois ou três; outras pessoas que não teriam ensejo de seguir estudos corados — e aqui se inclui boa parte da clientela dos cursos noturnos — poderão fazê-lo lentamente, na base de um período por ano; além da riqueza que resultará de uma permanente volta à escola, para cursos rápidos de atualização, por aqueles que, após concluir-lá, já não a tenham prosseguido em grau mais alto.

Um segundo aspecto disciplinado foi o da matrícula. Para o 2.º grau a solução é evidente, por tratar-se de uma continuação, bastando exigir «a conclusão do ensino de 1.º grau ou de estudos equivalentes» (art. 20, parágrafo único). Para o 1.º grau, entretanto, a escolaridade apenas começa e o critério a seguir é o da idade. Ao adotá-lo, ativemo-nos como ponto de referência aos sete anos da obrigatoriedade constitucional, logo prevendo que os sistemas poderão admitir o ingresso mais cedo (art. 18). O que não lhes está permitido é a redução dos anos obrigatórios, mediante o estabelecimento de idade mais alta. Assim, sem imposição e apenas como uma faculdade, deixamos o anteprojeto atualizado quanto a uma das condições mais visíveis no campo da educação sistemática, qual seja a de apressar o início da escolarização como decorrência do amadurecimento mais rápido da criança ante os poderosos estímulos da vida moderna, entre os quais avultam os meios de comunicação.

Da matrícula chegamos ao ato docente-discente, sabendo desde logo que muito pouco da complexa situação ensinar-aprender se acomoda nos limites de leis ou regulamentos. A única «regulamentação» eficaz, neste particular, é a correta formação do professor. Destarte, das três fases conhecidas — planejamento, execução, verificação — somente a verificação comporta e exige algum disciplinamento; e a ela nos ciframos sem, contudo, fugir à certeza de que não se rompe impunemente a substancial unidade desses três momentos, os quais só por abstração podem ser individualizados.

Em última análise, o que fizemos foi sublinhar tal convicção ao estabelecer que, «na avaliação da aprendizagem, preponderarão os aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados obtidos durante o período letivo sobre as da prova final, caso esta seja exigida» (art. 13, § 1.º). A expressão «caso esta seja exigida» é intencional, como tudo aliás no anteprojeto, e visa a desencorajar forma tão postígia de aferição do rendimento escolar. Por outro lado, como a compensação maior de quem ensina reside no êxito desse ensino, previmos que «o aluno de aproveitamento insuficiente poderá obter aprovação mediante atividades de recuperação proporcionadas pelo estabelecimento» (art. 13, § 2.º). Já não se trata de um simples exame de segunda época, formal e as mais das vezes gratuito, porém de um reforço em determinados aspectos que permita recobrar o que de positivo permaneceu — pois quase sempre permanece — do estudo antes realizado.

Além dessa avaliação centrada na qualidade, previmos também uma «apuração da assiduidade» (art. 13, caput) para assegurar aquilo que precisamente justifica uma escolarização regular: o convívio, a progressiva sedimentação das aprendizagens. Mas se isto é verdade, não deixa de ser estranhável que um aluno se mostre excepcionalmente brilhante e seja reprovado por inassiduidade, considerando que a frequência é meio em relação ao aproveitamento. Diante de considerações como esta, permanecemos num meio-térmo por força do qual admitimos como aprovação direta, além da que seja obtida com 75% ou mais de assiduidade, uma outra modalidade, inferior a 75% e igual ou superior a 50%, para o caso de o aluno ter aproveitamento que «se expresse por nota ou menção situada no quinto superior da escala adotada pelo estabelecimento». Neste mesmo caso, com aproveitamento insuficiente, o aluno ficará sujeito a recuperação e, com menos de 50%, será tido como reprovado «qualquer que seja o seu aproveitamento» (art. 13, § 3.º).

O quarto aspecto a que afluamos é a Orientação Educacional. O dispositivo proposto (art. 9.º) é simples, mas basta para situá-la na linha do anteprojeto e caracterizá-la como um mecanismo auxiliar da tarefa educativa cometida à escola como um todo. Longe, pois, de configurar uma clínica ou algo semelhante — sem que por isto fique vedada a instalação complementar de clínicas e consultórios — o que se fez, a partir da idéia de «cooperação com os professores e a família», foi defini-la como uma integração das influências mais próximas que convergem para a educação do aluno. Ademais, com a inclusão obrigatória do componente vocacional, deixou-se claro que toda aquela atividade de sondagem de aptidão, para inclinação ou habili-

tação profissional, deve estar apoiada na verificação objetiva de capacidades com o necessário aconselhamento.

O último aspecto regulado nesta parte foi o da **transferência**. Até a Lei de Diretrizes e Bases, imperava na organização escolar brasileira uma rígida uniformidade por força da qual todos os estabelecimentos tinham de lecionar as mesmas disciplinas de um mesmo nível ao mesmo tempo. Não o faziam, é claro, mas **deviam** fazê-lo. Quando alguém se voltava contra essa orientação, que tolhia a iniciativa e embotava a criatividade das escolas, o argumento indefectível era o da transferência. Porque um hipotético jovem de Morada-Nova talvez pretendesse um dia estudar em Dom Silvério, em Morada-Nova-Ceará deveria ser ensinado exatamente o que se ensinasse em Dom Silvério-Minas Gerais, e vice-versa, pouco importando a diferença das necessidades a atender. Era a exceção que comandava a regra. A partir de 1962, iniciou-se uma lenta mas progressiva diversificação; e o argumento da transferência voltou a ser usado, cada vez com maior insistência, agora como base de crítica e reivindicação.

A esta altura não há por que deixar de considerá-lo, se a própria constância de sua repetição revela a existência de um problema a resolver. O importante, porém, é chegar a uma solução capaz de preservar a conquista que nos veio com a L.D.B.; e o caminho ainda uma vez está no meio. Se a parte nuclear do currículo é nacional, assim para a educação geral como para a formação profissional, nada mais simples que a ela condicionar a transferência. Foi o que se fez no anteprojeto (art. 12). Em consequência, o conteúdo diversificado regionalmente será sempre aceito pelo novo estabelecimento, numa aplicação automática do princípio do aproveitamento de estudos (art. 11).

4.0 — ENSINO SUPLETIVO

4.1 — Do Suprimento à Suplência

O ensino supletivo e os exames de madureza, que atualmente se classificam em separado, revestem um sentido comum de suprimento de escolarização, embora estejam momentaneamente situados em níveis diferentes. A madureza tem, contudo, uma precedência histórica. O conhecido regime "de preparatório", que encheu de episódios pitorescos a nossa crônica educacional até o primeiro quartel deste século, outra coisa já não era senão um conjunto de exames de madureza preparados em cursos livres e realizados perante "bancas" oficiais. E esses cursos, eram, no fundo, supletivos de uma escolarização regular que não havia.

Em seguida, acompanhando a própria evolução do País, os estudos se foram tornando cada vez mais sistemáticos, embora só a partir de 1931 se instituisse com obrigatoriedade a seriação dos currículos e a freqüência. Uma primeira consequência dessa racionalização foi a redução do número de alunos pelo afastamento natural dos que não tinham condições de satisfazer às novas exigências. Pouco a pouco, esses mesmos "excedentes" entraram a reivindicar alguma oportunidade de qualificação. Para eles, em novo plano, se restabeleceram os antigos exames de madureza e, em nível mais baixo, os cursos já então chamados "supletivos".

De lá a esta parte, a madureza cresceu tanto que não é possível ignorá-la sem grave pecado de omissão. Os que não estão afeitos à manipulação da nossa estatística educacional geralmente se detêm, surpresos, ao traçarem o gráfico ascendente da escolarização. Em vez da pirâmide típica da presente conjuntura brasileira, encontram duas pirâmides superpostas a partir do ciclo colegial: algo como uma árvore de Natal. É o recolhimento em marcha dos naufragos da evasão, e da própria falta de oportunidades escolares, para a viagem que se inicia a meio-caminho.

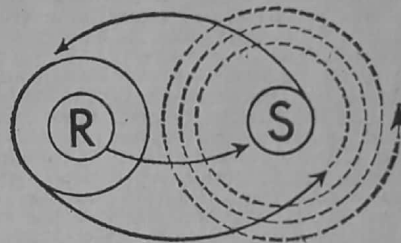
Mas um dado novo deve entrar já agora em equação. Antes, a clientela dos exames de madureza era formada por pessoas, geralmente autodidatas, que em suas próprias condições de vida e de trabalho encontravam meios de suprir a formação escolar. Com brechas e claros, certamente, mas por vezes atingindo altos níveis em determinadas linhas de conhecimento. Para tais pessoas, só os exames interessavam. Já agora, porém, esse tipo de "self-taught student" é raro ou inexistente, surgindo em seu lugar uma outra classe que precisa também de cursos: a hipótese anterior reduz-se hoje a algumas especializações profissionais que devem ser igualmente contempladas. A vantagem é que a tal dificuldade correspondem novas facilidades oferecidas pela expansão crescente dos meios de comunicação.

Tudo isso leva à final unificação dos cursos e exames destinados a suprir a escolarização regular: cursos e exames supletivos. E leva mais longe; leva a um desdobramento funcional. O aluno que "abandona os estudos" para ingressar no trabalho, concluindo-os ou não em 1.º ou 2.º grau, já não pode encerrá-los para sempre. A evolução

dos conhecimentos, técnicas e formas de vida toma, no mundo moderno, uma aceleração cada vez maior que impõe constante atualização como suplemento de formação. Não basta, assim, refazer a escola para quem não a teve; é preciso também proporcionar algo em lugar dela, quase uma nova escola para os que a tiveram ou não: uma educação continuada. E esta é uma segunda dimensão do ensino supletivo, que à sua função de **suplência** acrescenta agora a de **suprimento**.

4.2 — Uma Solução Integrada

Os dois tipos de ensino tendem a ser complementares num processo que se inicia pelo regular e se fixa no supletivo, enquanto as duas funções deste são sucessivas a partir da de **suplência** — não simultâneas em relação ao aluno — com uma crescente predominância da de **suprimento**. Com efeito: do ensino regular, que interrompeu ou não chegou a seguir, o aluno passará ao supletivo para recuperar os estudos não realizados; daí, se aprovado nos exames, reingressará no regular que imaginamos, para exemplificar, chegar desta vez a concluir; e em seguida voltará repetidas vezes ao supletivo para cursos mais ou menos rápidos de atualização ou aperfeiçoamento. A forma gráfica torna mais claro esse processo:



É simples, no anteprojeto, a formulação do que afic. Começamos pela função de **suplência** e, ao caracterizá-la previmos que o ensino supletivo se destina "aos adolescentes e adultos que não sigam ou concluem, na idade própria, a escolarização regular de 1.º ou 2.º grau", compreendendo ele "cursos e exames ... organizados de acordo com as normas fixadas ... pelos ... Conselhos de Educação" (artigo 23). Logo, porém, acrescentamos a esta a função de **suprimento**, estabelecendo que "os cursos supletivos abrangerão, conforme as necessidades a atender, desde a iniciação nas técnicas básicas de ler, escrever e contar e o treinamento ou aperfeiçoamento para determinadas ocupações até o estudo intensivo de disciplinas do ensino regular e a atualização de conhecimentos (art. 24, caput).

Exceto no que toca a normas aprovadas pelos Conselhos, esses cursos são inteiramente livres; "terão estrutura, duração e regime escolar que se ajustem às suas finalidades próprias e ao tipo especial de aluno a que se destinam" (artigo 24, § 1.º); poderão ser ministrados pelo rádio, pela televisão, por correspondência e por "outros meios de comunicação que permitam alcançar o maior número de alunos" como também, obviamente, o serão em classes onde se utilizem, como recursos auxiliares, esses e os demais veículos disponíveis (artigo 24, § 2.º); e os professores terão uma formação "adequada às características", muito peculiares de tal ensino, formação que por isto se mostra insuscetível de ser regulada "a priori" (artigo 32).

Ao contrário dos cursos, os exames supletivos vêm desde log disciplinados no que é necessário à validade do certificado que deles resulta (art. 27), capaz de suprir a escolarização regular. Eles cobrirão todo o ensino de 1.º ou 2.º grau, "habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular", e — o que é novidade — poderão ser parcelados em seu conteúdo para abranger, quando for previsto, somente a parte profissional de uma habilitação de 2.º grau (artigo 25, caput). Neste último caso, como logo se percebe, a aprovação não dá direito à continuidade, a menos que o aluno complete em novos exames as disciplinas que lhe faltem.

Tudo o que de mais importante resultou da experiência colhida nestes últimos oito anos foi consignado no anteprojeto. Em primeiro lugar, consagrou-se em nível de lei a orientação adotada pelo Conselho Federal de Educação, segundo a qual os exames supletivos não estão adstritos a currículo pleno, compreendendo somente "o conteúdo comum" e, na hipótese de parcelamento os mínimos estabelecidos para habilitações profissionais (artigo 25, caput). Por outro lado, elevou-se para 18 anos a idade em que pode o candidato prestar os exames relativos à oitava série do 1.º grau — a atual madureza ginasial — e para 21 os do 2.º grau (art. 25, § 1.º). Com isto, atendendo a uma geral reivindicação de pais e educadores, evita-se a fuga da es-

tudos nêles ministrados com a escolaridade regular; e o chão condicionamento de sua manutenção a "empresas" e, dentre estas, às "comerciais e industriais".

Os cursos de qualificação constituem, numa espécie de simetria com os de aprendizagem, a tradução do anteprojecto àquele "preparo de pessoal qualificado" a que passou a referir-se a Carta Magna, no parágrafo único do seu artigo 178. Eles já eram de há muito esperados e, representando uma evolução natural do trabalho iniciado na década dos 40, não fogem à mesma linha de formação específica acrescentada à do ensino regular, sem superposições nem duplicatas. Com frequência, porém, os estudos assim desenvolvidos tendem a incluir maior soma de conhecimentos gerais, assim como em outros a própria instituição por vezes os ministra à vista de dificuldades ou impossibilidades que enfrentam os alunos para recebê-los na rede de escolas comuns. Foi para situações como estas que se estabeleceu uma equivalência, que é mais e é menos do que a pura identidade (artigo 26, parágrafo único).

Por fim, ao omitir as empresas nesta parte mais pedagógica, deixamos o campo aberto a que entidades não classificadas como tais ingressem nos campos da aprendizagem e da qualificação. Referindo a sua obrigatoriedade aos setores "comerciais e industriais", a Constituição não impediu que outros também se desenvolvessem; mas tendeu a fixar um modelo que as novas condições do trabalho e da produção já não consagram. E' crescente, nos dias atuais, o número de empresas mantidas pelo Poder Público, além do que se vai configurando claramente um setor "quaternário" como desdobramento do antigo terciário que de há muito, diga-se de passagem, não se reduz apenas ao comércio. Daí a "retificação", legítima como legislação ordinária.

5.0 — PROFESSORES E ESPECIALISTAS

O problema de recursos humanos constitui um dos maiores obstáculos a enfrentar num programa de atualização e expansão do ensino de 1.º e 2.º graus. Nêles se envolvem aspectos de qualidade e quantidade que vão desde a filosofia mesma de formação, recrutamento e manutenção dos quadros até a captação e distribuição dos fundos necessários à concretização do que se planeje. E a verdade é que ainda nos encontramos em estágio predominantemente quantitativo; temos apenas, em serviço, 57% de professores regularmente habilitados para o atual ensino primário e 36% para o ginásio e o colégio reunidos, não chegando a um décimo desse total os docentes de áreas cola sistemática motivada pela atração de uma suplência, oferecida muito cedo, que se deteriora ao transformar-se em mecanismo de facilitação.

Previu-se, além disso, que os exames "ficarão a cargo de estabelecimentos oficiais ou reconhecidos indicados nos vários sistemas, anualmente, pelos respectivos Conselhos de Educação (artigo 25, § 2.º). Não se fez, portanto, distinção entre entidades públicas e privadas, considerando que o reconhecimento é uma oficialização de que a escola só é digna enquanto se insere, positivamente, no projeto da Educação regional e nacional. Em compensação, o estabelecimento é diretamente indicado, e não apenas aprovado como ainda hoje, e a indicação se faz anualmente. Assim, a transferência de toda a iniciativa da escolha para o Conselho, neste particular, e a periodicidade atribuída a essa escolha, que poderá ou não ser renovada no ano seguinte, constituem maior riqueza e garantia de seriedade que a prática em vigor.

A idéia de que os cursos supletivos sejam ministrados por vias não convencionais, com emprêgo dos meios mais penetrantes de comunicação, corresponde no plano dos exames a possibilidade de que sejam eles concentrados e "unificados na jurisdição de todo um sistema ou parte deste" (artigo 25, § 3.º). O ensino supletivo — cursos e exames — é todo êle uma solução de massa e como tal deve ser tratado. Temos certeza de que, em alguns anos, o dispositivo que agora propomos com visos de audácia será acoiado de tímido, porque já então o uso mais intensivo da tecnologia educacional terá conduzido a uma concentração e unificação de âmbito nacional.

4.3 — Aprendizagem e Qualificação

Pela sua maior analogia com o ensino supletivo, incluímo: no mesmo capítulo a complementação de escolaridade a ser ministrada nos cursos "de aprendizagem" e "de qualificação", em obediência a preceito constitucional. Situamo: a aprendizagem ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries, do 1.º grau, e a qualificação "a esse nível ou ao do 2.º grau" (art. 26, caput). E' o que indica a experiência. Três inovações se fizeram quanto a êsses cursos, que se iniciaram no Brasil com a experiência pioneira do SENAI: a criação de uma nova modalidade, a de qualificação; a alusão expressa a uma equivalência dos es-

científicas e técnicas. Isso explica por que, nos últimos cinco anos, nada menos de 50.000 leigos ainda ingressaram no magistério elementar.

Pior é que tais números estão referidos à situação atual. Quando se projeta para os próximos dez anos o crescimento da faixa escolar de que nos ocupamos, mesmo com os índices do decênio passado, então as dificuldades se multiplicam. Para atender, por exemplo, à expansão do que hoje se chama o ensino médio, teremos de preparar cerca de 200.000 professores até 1980, sem considerar a quota suplementar de crescimento, e recuperação do atraso, que apesar de tudo se vem mostrando auspiciosa. Até há pouco, eram comuns certas improvisações que bem ou mal, e às vezes bem, possibilitavam às pequenas comunidades — já que as maiores sempre foram mais bem aquinhoadas — contar com o seu ginásio. Já agora, o número de alunos é tal que, mesmo no interior, não há como enfrentá-lo com a abnegação do juiz, do vigário, do médico, do contabilista e do farmacêutico. Temos de resolver diretamente o problema.

As causas a considerar, já bastante conhecidas, levam a soluções que repousam em última análise no desenvolvimento do País. Não adotamos, todavia, a posição imobilista de antes promover o desenvolvimento para depois expandir e melhorar a Educação. Tal entendimento, por demais cômodo, leva ao sedição círculo vicioso em que a Educação, por sua vez, aparece como fator de desenvolvimento. A nossa convicção é de que, entre os dois termos, há toda uma dialética por força da qual a algum desenvolvimento geral sempre corresponde algum desenvolvimento educacional, e vice-versa; e esse "algum" será tanto mais e melhor quanto mais nos esforcemos para isso, orientando a realidade e corrigindo-lhe as distorções.

Nem sempre é fácil essa orientação e correção, em que basicamente deve concentrar-se a ação do Poder Público. O próprio aumento da matrícula, ocasionando mais gastos com o pessoal docente, levou muitos Estados a reduzirem a remuneração do magistério e outros a se tornarem impositivos no seu pagamento. Isso desvaloriza cada vez mais a profissão e dela afugenta não só os professores já diplomados como os candidatos que, de outra forma, bem poderiam engajar-se na atividade docente. O resultado é uma fluidez crescente do exercício profissional; não há um regime jurídico, de trabalho e de remuneração ajustado ao magistério; não há uma carreira delineada claramente; não há um status.

De último, o Governo Federal se tem voltado para a questão com ânimo de encaminhar-lhe devidamente a solução. De início, estabeleceu mínimos de pagamento a que ficarão condicionados os auxílios da União aos sistemas; em seguida, elevou os vencimentos dos seus próprios professores; e já agora, se convertido em lei o anteprojecto que apresentamos, adotará outras providências que virão acrescentar-se às anteriores no primeiro esboço de uma política mais agressiva de valorização do magistério. Não são poucos os que inquiram de tímidas essas medidas. Nós próprios o fariamos se não conhecêssemos a vastidão do terreno a percorrer e não reconhecêssemos que se trata do desencadear de um processo cuja aceleração, além dos níveis alcançados, teria de momento um efeito paralisador nas regiões mais pobres do País.

Em conjunto, a dificuldade maior a enfrentar reside em que um mínimo de qualidade é também necessário à eficácia que precisamente justifica a manutenção do ensino. Se isto é e sempre foi verdadeiro, constituindo quase um lugar-comum, mais há de sê-lo na hora em que se parte para uma reformulação que esperamos não se reduza a mera troca de rótulos. A integração primário-ginásial, por exemplo, redundará em inútil superposição se os professores se mostrarem incapazes de ajustar-se não mais somente a duas faixas de idade, porém a todas as variações do crescimento humano até a adolescência. Também a nova abordagem do atual colégio, com n habilitações em vez de três ou quatro, impõe uma diversificação que não será atendida com os esquemas hoje adotados no preparo do magistério. E assim por diante.

É neste particular que mais nítidas se mostram aquelas diferenças regionais. Há Estados brasileiros em que se vai tornando rotina o professor primário exibir formação superior de duração plena, como há outras regiões em que mais de 70% dos mestres, na escola elementar, são leigos sem qualquer formação além de estudos primários via de regra incompletos. Daí a necessidade de soluções, ou de uma solução bastante ampla, cuja flexibilidade permita atender a essas distintas realidades. Nenhum motivo é bastante para justificar se impeça o progresso de quem possui condições para atingi-lo, mas é falso exigir muito de quem não pode oferecer mais que um mínimo.

Essas considerações aplicam-se ao caso dos diretores e demais especialistas que atuam no ensino de 1.º e 2.º graus, com diferenças apenas de números. E há também outra diferença. Até a Lei de Diretrizes e Bases, o que havia de

regulamentação quanto ao preparo de diretores — e só diretores — circunscrevia-se ao âmbito da escola primária. A L.D.B. passou a exigir que, no ensino médio, o diretor fosse "educador qualificado". Era uma formulação vaga que, por isto mesmo, veio a significar muito pouco; e significou tanto menos quanto, na própria organização de que já dispúnhamos, o assunto estava em grande parte equacionado com o curso superior de Pedagogia. Como ao legislador tal não ocorreu, continuamos a preparar neste caso um profissional sem "procura", despendendo grandes recursos e esforços, enquanto o "mercado" permanecia descoberto.

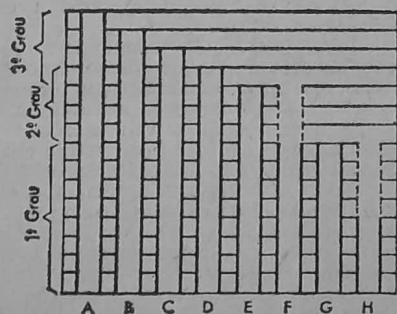
5.1 — Formação

O capítulo V do anteprojeto inicia-se com a definição de uma política de formação de quadros que está diretamente referida a esses problemas. Ai se distinguem níveis de preparo "que se elevem progressivamente, ajustando-se às diferenças regionais do País", e orientação flexível "que atenda aos objetivos específicos de cada grau, às características das disciplinas, áreas de estudo e atividades e às fases de desenvolvimento dos educandos" (art. 28). O que se regula em seguida está, portanto, subordinado a essa prévia tomada de posição, em que foram lançadas as principais variáveis a considerar.

Fixamos, assim, três esquemas sucessivamente mais baixos de formação: um "permanente" e dois transitórios. Partimos do nível ideal de preparo que um dia exigiremos como solução geral — o de grau superior em duração plena — e daí nos ajustamos às mais diversas situações. Ao todo, delineamos oito níveis que passamos a caracterizar em ordem decendente:

- A — Formação superior. Licenciatura plena obtida em curso de graduação com duração média de quatro anos letivos (art. 29, c).
- B — Formação superior. Licenciatura de 1.º grau obtida em curso de graduação com duração média de dois anos letivos, acrescida de um ano adicional de estudos específicos (art. 29, § 2.º).

NÍVEIS DE FORMAÇÃO



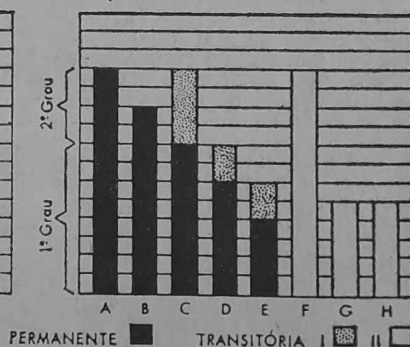
Note-se que a inclusão da quarta série do 2.º grau no ensino superior, feita desde logo para simplificar a esquematização, dependerá de aproveitamento de estudos em casos concretos (art. 29, § 3.º). Ainda na linha de aproveitamento, o anteprojeto consagra solução de há muito aventada nos meios educacionais, ainda que com divisão de posições; a concessão dos «títulos de licenciatura»... a profissionais diplomados em outros cursos superiores, da mesma área ou de áreas afins, mediante estudos que lhes completem a formação, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação» (art. 13). Rompem-se por fim os tabiques que separavam rigidamente os diplomados de grau universitário, promovendo uma utilização maior da sua capacidade e ensinando, por esta forma, que se aumente rápida e substancialmente o número de professores. Em vez, porém, de conceder uma equivalência gratuita entre cursos ora diferentes, ora apenas semelhantes, conjugou-se ao aproveitamento um preparo complementar que é o meio-térmo entre os dois pontos de vista extremos.

No que toca aos especialistas-administradores, planejadores, orientadores, inspetores e supervisores, entre outros — a sua formação «será feita em cursos superiores de graduação, com duração plena ou curta, ou de pós-graduação (art. 33). Tal como em relação aos professores, o anteprojeto adota a solução da Reforma Universitária, com as explicitações ditadas pela experiência e consignadas no Parecer n.º 252/69 do Conselho Federal de Educação: graduação, com duração curta ou plena, e pós-graduação. No primeiro caso estão sobretudo os diretores e supervisores que devem atuar no ensino de 1.º grau e,

- C — Formação superior. Licenciatura de 1.º grau (arts. 29, b — 60, c).
- D — Formação específica de 2.º grau, obtida na duração média de quatro anos letivos ou de três com um ano adicional de estudos (arts. 29, § 1.º — 60, b).
- E — formação específica de 2.º grau obtida na duração média de três anos letivos (arts. 29, a — 60, a).
- F — Formação inespecífica de 2.º ou 1.º grau, com habilitação obtida em exames de suficiência "regulados pelo Conselho Federal de Educação e realizados em instituições oficiais de ensino superior indicados pelo mesmo Conselho" (art. 60, par. único, c).
- G — Formação inespecífica de 1.º grau com estudos específicos realizados em cursos intensivos (art. 60, par. único, a).
- H — Formação inespecífica de 1.º grau, completa ou incompleta, com habilitação obtida "em exames de capacitação regulados, nos vários sistemas, pelos respectivos Conselhos de Educação" (art. 60, par. único, b).

No primeiro esquema, o de caráter permanente, o professor de nível A poderá lecionar em todo o ensino de 1.º e 2.º graus; o do nível B, até a 2.ª série do 2.º grau; o do nível C, até a 1.ª série do 2.º grau; o do nível D, até a 8.ª série do 1.º grau; e o do nível E, até a 4.ª série também do 1.º grau. No segundo esquema, que é o primeiro transitório, o professor de nível C ainda pode lecionar em todo o ensino de 1.º e 2.º graus; o do nível D, até a 8.ª série do 1.º grau; e o do nível E, até a 6.ª série igualmente do 1.º grau. Finalmente, no terceiro esquema, — que é o segundo transitório, só permitido onde a quando persistir a falta de professores após a aplicação do segundo — o professor do nível F pode lecionar em todo o ensino de 1.º ou 2.º grau, conforme as normas do Conselho Federal de Educação, e os dos níveis G e H até a 5.ª série do 1.º grau. Os gráficos a seguir apresentados ilustram melhor essa progressividade:

NÍVEIS DE EXERCÍCIO



no segundo caso, principalmente os planejadores. Se o número daqueles, numa fixação teórica, será pelo menos igual ao de escolas, o dos últimos pode inicialmente igualar o dos sistemas; daí a formação desde logo mais ambiciosa.

Uma terceira observação, que abrange ao mesmo tempo professores e especialistas, refere-se às organizações que poderão manter as licenciaturas de 1.º grau, de que se exigem maiores quantidades. Como, de momento e nos próximos anos, as «universidades e demais instituições que mantenham cursos de duração plena» não poderão formar todos os profissionais de que haverá necessidade, partiu-se para a solução de serem tais licenciaturas «também ministradas em faculdades, centros, institutos de Educação e outros tipos de estabelecimentos criados ou adaptados com autorização e reconhecimento na forma da lei» (art. 30). Consoante logo se percebe, o «também» indica uma nítida complementaridade ao sistema geral universitário, pois o que se pretende é mobilizar todos os recursos ainda disponíveis para superar mais rapidamente o déficit de hoje.

O dispositivo encerra, porém, uma inovação de repercussão ainda mais ampla que, propositadamente, omitimos ao transcrevê-lo: a recomendação de que esses centros, faculdades e institutos sejam localizados «de preferência nas comunidades menores». Procurou-se mais uma vez alcançar a autenticidade que neste assunto igualmente nos tem faltado. Com efeito, é comum criar-se em cidade do interior uma faculdade que surge desde logo completa, falsamente completa, cujo funcionamento fica prejudicado pela falta de recursos materiais e sobretudo

humanos; e se não fica, o que há de ser uma exceção, prepara um profissional acima dos padrões e necessidades locais.

O que se pretende, portanto, é estimular o surgimento, «nas comunidades menores», de pequenas escolas superiores que se constituam centros verdadeiros de atração e irradiação cultural. Por isso foi que não se cogitou de uma faculdade somente de Educação, já que outros esquemas de formação podem e devem ser aí desenvolvidos. É o caso, por exemplo, de um 1.º ciclo diretamente ligado a cursos plenos de instituições existentes em localidades próximas; ou de cursos destinados a formar técnicos em Engenharia Operacional, em Agronomia ou em Laboratório, para citar apenas três dentre os muitos possíveis. Se mais tarde, a partir do núcleo assim formado, vier por acréscimo um aumento de duração; se depois se criarem outras escolas superiores; e se posteriormente até uma universidade se esboçar — tanto melhor há de ser. Tudo virá, porém, como um crescimento natural, e não como algo superposto artificialmente ao meio. E ter-se-á começado por onde se deve fazê-lo: pelo começo.

5.2 — Regime Funcional

O regime funcional do magistério varia conforme sejam oficiais ou particulares os estabelecimentos. Na esfera privada, a relação de emprego é regida pela Legislação do Trabalho e na oficial, quase com exclusividade, pelas normas do Serviço Público. Também aqui afirmam-se cada vez mais as leis trabalhistas, num visível processo de unificação, o que aconselha a sua inclusão ao nível das do funcionalismo público, embora como uma faculdade atribuída a cada sistema (cf. art. 35, *caput*). Qualquer, porém, que seja o regime jurídico em que se relacionem os professores e especialistas com as respectivas instituições, o importante é levar em conta as características muito especiais da atividade educacional; e na medida do possível isto se fez, no prolongamento de uma linha já iniciada pela Reforma Universitária.

Em termos do anteprojeto, nada houve que acrescentar ao regime do Serviço Público, mas algumas explicações se fizeram necessárias quanto ao das leis trabalhistas. Como este vai apenas surgindo nos estabelecimentos oficiais, é preciso evitar o hibridismo que se forma, em detrimento do professor e do ensino, e exigir que seja ele aplicado com exclusividade e em toda a sua extensão (art. 35, § 1.º). Por outro lado, ante a tendência a ligá-lo a uma espécie de segunda classe do magistério, deixou-se claro que “não haverá qualquer distinção, para efeitos didáticos e técnicos, entre os professores e especialistas subordinados ao regime das Leis do Trabalho e os admitidos no regime do Serviço Público” (art. 35, § 2.º). Finalmente, para atender àquelas peculiaridades antes assinaladas, deu-se validade de legislação do trabalho, para aplicação pelo competente ramo do Poder Judiciário, as disposições da lei que resulte do anteprojeto “e das leis dos sistemas”, ao tempo em que se fixaram normas especiais para aquisição de estabilidade e concessão de aposentadoria (art. 35, § 1.º, I, II, III).

Outro aspecto de que nos ocupamos foi o relativo ao ingresso no magistério. De acordo com o princípio contido no art. 176, § 3.º, inciso VI, da Constituição, a admissão de professores e especialistas podera ser diferente no ensino oficial e no particular de 1.º e 2.º graus. Naquele, segundo a nossa proposta, a regra será o “concurso público de provas e títulos, com predominância dos títulos sobre as provas, obedecidas para inscrição as exigências de formação” de que há pouco nos ocupamos (art. 34). O que há de novo é a “predominância dos títulos”, assinalando uma clara transição para a sua futura exclusividade. Até a década dos 30, como não havia uma estrutura regular de preparo dos quadros docentes e técnicos, o concurso era também supletivo desse preparo; daí a importância das provas. Já agora, quando tal estrutura se vai impondo cada vez mais e que sobretudo conta é o grau alcançado pela formação do candidato além dos mínimos exigidos; daí a valorização dos títulos. Estes, de certo modo, já são exclusivos no ensino particular, para o qual a Constituição apenas prescreve “prova de habilitação” sem dúvida profissional.

Esse reclamo de sempre mais estudos, para uma titulação continuamente enriquecida, é uma característica dos dias atuais em que já não basta o saber compendiado em determinado instante. Nem por humorismo se entende hoje o professor que fecha os livros após o concurso. Isso leva a que se adotem mecanismos de estímulo no plano formal e no da própria vida escolar. Para o primeiro caso, o anteprojeto estabeleceu que, “em cada sistema de ensino, haverá um Estatuto que estrutura a carreira do magistério... com acessos graduais e sucessivos” (art. 36) e, para o segundo, tornou obrigatórios “o aperfeiçoamento e a atualização constantes” dos quadros (art. 38), vinculando à sua maior qualificação os níveis mais altos de salários

(art. 39). É uma política geral que se impõe indistintamente às esferas oficial e particular, devendo nesta última constituir matéria regimental (art. 37).

Com isto, pensamos conservar-nos fiéis àquela orientação inicial, que reflete a orientação do próprio Governo, de que é indispensável formar cada vez mais professores sem, contudo, nos darmos por satisfeitos apenas com números; é preciso também ter professores sempre melhores. Assim, para formá-los, armou-se todo um esquema no pressuposto de tirar o máximo proveito do que já possuímos e viremos a possuir com tal destinação; e para tê-los assim melhores, estruturou-se uma carreira com acessos fundados em critérios de mérito. Um e outro propósito importam em que, ao trabalho docente e técnico-educacional, se assegure remuneração compatível com o padrão de decência a que a classe faz jus. Adotaram-se para tanto duas ordens de providências: a vinculação já assinalada e a obrigatoriedade de que, na concessão de auxílios federais aos sistemas, se considerem, além da “existência de Estatuto do Ministério”, “os salários dos professores e a pontualidade do seu pagamento” (art. 46, § 2.º, b, c).

6.0 — FINANCIAMENTO

O problema de financiamento do ensino de 1.º e 2.º graus foi em parte resolvido por ocasião da Reforma Universitária com a Lei n.º 5.537, de 21 de novembro de 1968, complementada pelo Decreto-lei n.º 872, de 15 de setembro de 1969. Ai se criou o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e, ao fazê-lo, promoveu-se uma racionalização dos recursos a serem empregados no ensino de todos os graus escolares, incluindo a instituição de subconta especial para cada grau. Também foram previstas novas formas e fontes de captação de meios que, a esta altura, já se encontram em plena operação. Não há, em consequência, por que voltar a estes aspectos, a não ser para expressa ampliação de uma das fontes diante das novas condições que se apresentam.

Referimo-nos ao salário-educação. Este, como é sabido, destinou-se ao financiamento do ensino primário que, no sistema ainda em vigor, pode ser caracterizado como uma escolarização de quatro anos, sem as duas séries complementares já previstas na Lei de Diretrizes e Bases. No anteprojeto, entretanto, — como se justifica logo adiante — a educação definida constitucionalmente como primária “corresponde às seis primeiras séries do ensino de 1.º grau” (art. 50). Quer isto dizer que o cálculo do salário-educação, até agora feito com o multiplicador “quatro”, passa automaticamente a fazer-se por “seis”, o que importará desde logo num acréscimo de recursos. Por outro lado, enquanto a contribuição respectiva era obrigatória somente para as empresas particulares, passa ela a ser devida “por todas as empresas e demais entidades públicas ou privadas vinculadas à Previdência Social” (art. 49); o que significará praticamente uma duplicação.

De há muito impunha-se esta medida, que aliás já está indiretamente determinada no art. 178 da Constituição. Em sua grande maioria, as empresas públicas constituem hoje uma animadora realidade. Com agressividade crescente, que só é de louvar, tais empresas disputam com as suas congêneres privadas os melhores profissionais egressos das escolas, mas não contribuem em quase nada para a sua formação. É justo, assim, que também sobre elas incida a obrigatoriedade de pagamento do salário-educação; tanto mais quanto não se ignora que o seu orçamento conjunto já supera com largueza o próprio orçamento da União. Assim, repara-se uma injustiça e chega-se, por esse meio, a um substancial aumento de renda para a educação.

Em contrapartida, também às empresas públicas se aplicará a isenção constitucional daquele pagamento quando hajam elas cumprido a obrigação, igualmente constitucional, de “manter ensino primário gratuito para seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos”. O anteprojeto traduz esta prescrição da Carta Magna, no primeiro caso, como “ensino regular ou supletivo para os ... empregados que não hajam recebido a educação correspondente às seis primeiras séries do 1.º grau” e, na segunda hipótese, como “ensino regular de 1.º grau para os filhos dos ... empregados que se encontrem entre os sete e os quatorze anos de idade” (art. 44, *caput* e § 1.º).

Ainda como uma forma indireta de crescer recursos, mediante ensino ministrado pela iniciativa privada e às suas expensas, podem ser catalogados os cursos de aprendizagem e de qualificação. No parágrafo único do mesmo artigo 178, a Constituição os faz obrigatórios para “as empresas comerciais e industriais” (cf. art. 44, § 2.º, do anteprojeto); mas não impede que as instituições dos demais

setores venham a mantê-los, e pela mesma forma de operação. Foi por esta razão, ao caracterizar tais cursos, tivemos a preocupação de não restringi-los aos dois tipos de instruções que até agora os têm mantido, deixando o campo aberto às iniciativas de outras entidades públicas e particulares (art. 26).

Na mesma linha incluiu-se a organização de serviços educativos que precedam o ensino regular de 1.º grau. O trabalho feminino, sobretudo nos centros maiores, equipara-se em todos os campos ao masculino, assim em qualidade como em quantidade de horas. Isto impõe à mulher uma constante ausência do lar, gerando problemas de toda sorte para a educação dos filhos. A solução para que se caminha, e que em alguns países já se fez rotina, é a manutenção de creches, escolas maternas e jardins de infância próximos aos locais de trabalho. Trata-se de um interesse das próprias empresas, para maior eficiência dos seus servidores, mas não seria ainda o caso de sobrecarregá-las com o ônus exclusivo que daí resulta. Por isso mesmo, no anteprojeto (art. 45) colocamos a matéria em termos de estímulo por parte dos sistemas e previmos que os serviços montados neste pressuposto poderão receber cooperação financeira e técnica do Poder Público. Quanto à oportunidade do dispositivo, lembramos que uma boa educação na primeira infância é condição de êxito na escolarização regular e no ajustamento mesmo da personalidade.

Passando da captação direta ou indireta de recursos ao seu emprego, partimos do princípio, já consignado na Lei de Diretrizes e Bases da preferência ao ensino oficial para aplicação dos fundos públicos destinados à Educação. Ao adotá-lo, porém, não só eliminamos qualquer limitação de fonte como o referimos, numa primeira prioridade dentro da preferência, às oito séries do 1.º grau (art. 47). A medida é óbvia e dispensa maiores justificações. Quando se discutiu e aprovou a L.D.B., a participação da escola oficial na manutenção do ensino médio e sobretudo ginásial, hoje o de maior crescimento relativo, não chegava a 30% da matrícula total, enquanto no momento já ultrapassa os 60%. É, assim, por todos os títulos recomendável que se concentrem esforços numa esfera que se afirma com tanto vigor.

Acontece que à prioridade fixada dentro da preferência ainda precede uma outra: a da faixa de obrigatoriedade, com gratuidade, que o art. 176, § 3.º, inciso II, da Constituição situa no «ensino primário» e no período «dos sete aos quatorze anos». Sem dúvida gostaríamos de não cogitar dessa subprioridade e estabelecer, de logo, uma escolaridade obrigatória correspondente a todo o 1.º grau; mas tal não é possível, no entender pelo menos da maioria dos que firmam este relatório. Sabe-se que, na redação inicial, o texto que veio a constituir esse dispositivo da Carta Magna não incluía a palavra «primário» e esta, ao surgir, teve o objetivo de evitar que se impusesse ao erário o ônus de uma gratuidade de oito anos. Destarte, a expressão — «dos sete aos quatorze anos» — já não significa necessariamente duração de escolaridade, mas apenas uma faixa etária dentro da qual o ensino «primário» será «obrigatório... e gratuito nos estabelecimentos oficiais».

De qualquer modo, não há por que recuar à estrutura de quatro anos de estudos, se a própria Lei de Diretrizes e Bases já prevê dois anos adicionais a esses quatro. Ai, portanto, nos fixamos ao estabelecer que, «para efeito do que dispõem os artigos 176 e 178 da Constituição, se entende por ensino primário a educação correspondente às seis primeiras séries da escola de 1.º grau» (art. 50). Esta será, pois, a obrigatoriedade a cumprir «no período etário dos sete aos quatorze anos» mediante «chamada» a cargo dos municípios e fiscalização solidária destes e dos respectivos sistemas (art. 1.º, caput e § 1.º). Mas assim como a L.D.B. abriu a perspectiva de mais dois anos «complementares», que agora se incorporam ao ensino obrigatório, o anteprojeto dá um novo passo ao dispor que «caberá à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios desenvolver planos com o objetivo de que ao período etário dos sete aos quatorze anos venha, efetivamente, a corresponder uma escolarização completa de 1.º grau» (art. 19, § 2.º).

A gratuidade da 1.ª à 6.ª séries será direta nos estabelecimentos oficiais e indireta, mediante a concessão de bolsas de estudo, nas escolas particulares (arts. 41 e 42, caput). Tais bolsas, entretanto, somente serão concedidas na hipótese de que «não haja vaga em estabelecimento oficial onde possa o aluno seguir estudos com assiduidade» (art. 42, parágrafo único). A última ressalva evita que se negue a bolsa, como tem ocorrido, por existir lugar em estabelecimento muito distante que o aluno não tenha condições de frequentar «com assiduidade». Da sétima série em diante, a regra será o pagamento. Mesmo a partir desse nível, todavia, haverá gratuidade «para os alunos que provem falta ou insuficiência de recursos e não tenham repetido mais de um ano letivo, ou o correspondente no regime de matrícula por disciplinas». É a forma pela qual

segundo também preceito constitucional, será progressivamente traduzimos o «efetivo aproveitamento» exigido no art. 176, § 3.º, inciso III, da Constituição. Essa gratuidade, mente substituída, «no ensino oficial e particular de 2.º grau, pela concessão de bolsas de estudo sujeitas a restituição» (art. 58).

Além da gratuidade e das bolsas restituíveis, os sistemas prestarão assistência social e individual aos educandos. A primeira continuará a reger-se pelos artigos 90 e 91 da Lei de Diretrizes e Bases, que permanecerão em vigor; a segunda consta do anteprojeto e será prestada sob modalidades diversas que abrangerão, conforme os casos a atender, desde «a concessão de auxílios para aquisição de material escolar, alimentação, vestuário, transporte e tratamento de saúde» até «outras formas» (art. 43) que poderão ser previstas, como acompanhamento psicológico e manutenção de agências de emprego para mencionar dois exemplos freqüentes.

Finalmente, quanto à «participação financeira do Governo Federal no aperfeiçoamento, expansão e manutenção do ensino de 1.º e 2.º graus» (art. 46, caput), o anteprojeto fixa disposições que deixam bem clara a idéia, defendida inicialmente de caracterizar a Educação como um grande Projeto Nacional sem, contudo, descambar para a centralização. Tal participação se fará «por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação» (art. 48, caput) e, na concessão de auxílios aos sistemas à base de planos plurianuais que deverão, de um lado, «estar em consonância com o planejamento nacional da Educação» e, de outro, supor a conformidade dos planos municipais com os dos respectivos Estados ou Territórios (art. 48, parágrafo único).

Ao mesmo tempo, segundo o princípio de equalização esposto desde o início essa concessão de auxílios da União será inversamente proporcional «ao índice de renda per capita» na jurisdição do sistema, porém diretamente proporcional «à população a ser escolarizada e área geográfica de sua distribuição» (art. 46, § 1.º). É a adoção em nível de lei, com os ajustamentos e ampliações ditadas pela experiência do critério seguido pelo Conselho Federal de Educação no primeiro Plano Nacional elaborado após a vigência da Lei de Diretrizes e Bases. Outros condicionamentos ainda se estabeleceram. Um deles é «o aumento do índice da população atendida com escolaridade gratuita no ano anterior»; dois outros, já citados anteriormente, referem-se aos «salários dos professores» e à «pontualidade do seu pagamento», bem como à «existência de Estatuto do Magistério» (art. 46, § 2.º) e um terceiro é a aplicação dos recursos destinados a bolsas «com observância de normas estabelecidas pelos... Conselhos de Educação» (art. 46, § 3.º).

7.0 — IMPLANTAÇÃO

A aplicação das idéias e soluções contidas neste trabalho será o que ele mesmo seja em termos de consonância com a realidade. Não se fez até hoje a lei que, em si mesma, gere fatos e provoque mudanças. Mas também a recíproca é verdadeira. Sem uma atitude positiva de professores, administradores, estudantes e da população em geral, para possibilitar e acelerar a renovação que se impõe será inútil a própria conformidade dos textos apresentados com os valores reais ou potenciais da sociedade e com o que ela tenha feito ou possa fazer para concretizá-los. Neste sentido, se convertido em lei, o anteprojeto que apresentamos será o que seja a sua aplicação. Colocamos no mesmo nível de nocividade o espontaneísmo de uns, que ignora a grande urgência brasileira, e o ingênuo intervencionismo de outros, que retarda o processo em marcha da mudança ao violentá-lo com medidas estranhas ao seu dinamismo.

Se, numa antecipação indispensável, considerarmos o anteprojeto em função dos mecanismos de sua implantação, veremos que em quatro ordens eles podem classificar-se. A primeira é a dos que se impõem naturalmente e fluem da própria norma permanente. O § 2.º, letra a, do artigo 5.º, por exemplo, não fixa um mínimo para a oferta de habilitações pelos estabelecimentos de 2.º grau, o que permite se ajustem a esse dispositivo, desde logo, todos os atuais «colégios» onde se ministra apenas uma forma de «concentração» ou preparo para o trabalho, fazendo em seguida as ampliações possíveis e convenientes. A segunda ordem inclui os casos em que a disposição permanente, pela sua natureza, já pode ajustar-se expressamente às situações de transição. A letra b do mesmo parágrafo e artigo localiza a iniciação para o trabalho ao fim do 1.º grau, mas a letra c admite que, nas regiões mais pobres, tal iniciação possa baixar «ao nível da série realmente alcançada pela gratuidade escolar em cada sistema». A terceira ordem de mecanismos é a dos que exigem previsão em nível legal, sob pena de que algumas disposições não possam ser executadas; e a quarta, finalmente, se constitui pelos que se mostram insuscetíveis de disciplinamento específico.

Alegrou-nos, nesta análise a que submetemos o texto, verificar que o número dos casos de transição decresceu praticamente nesse mesmo sentido, o que dá ao trabalho um alto teor de realismo e exequibilidade. Isto reduziu as "Disposições Transitórias" às duas últimas ordens. Neste relatório, já nos ocupamos de alguns aspectos dentro os que previmos em relação à terceira: a passagem, para os respectivos sistemas dos estabelecimentos particulares ainda vinculados ao sistema federal (art. 56); a substituição progressiva da gratuidade, a partir da sétima série, pela concessão de bolsas restituíveis (art. 58); e a admissão de professores com menor preparo onde e quando não haja candidatos com as habilitações exigidas (art. 60). Dos demais aspectos trataremos a seguir.

Um deles relaciona-se com a adaptação dos atuais ginásios e escolas primárias (art. 57). De início, como não poderia deixar de ser, ambos continuarão a manter as séries que já ministram, decerto "redefinidas quanto à ordenação e composição curricular". Como não é a mesma coisa evoluir para o 1.º grau integrado a partir de um ginásio e de uma escola primária, deu-se a esta obrigação um sentido bastante flexível para ajustá-la às duas situações. De qualquer modo, ficou expressamente previsto que "não serão autorizados novos estabelecimentos destinados, nos planos respectivos, a ministrar somente as primeiras ou as últimas séries de 1.º grau", ou seja, a restabelecer os atuais "cursos" primário e ginásial. Mesmo quando as condições existentes não permitirem desde o primeiro momento a instalação completa, esta deve estar claramente prevista "nos planos respectivos". Não cremos que, neste particular, haja dúvida quanto ao 2.º grau.

Outro aspecto diz respeito à possibilidade de que o número de vagas disponíveis "para uma série, disciplina ou área de estudo seja inferior ao dos candidatos que as pleiteiem". Nesta hipótese, conforme prevê o anteprojeto (art. 59), "poderá realizar-se classificação para o seu preenchimento, mediante critérios que nos estabelecimentos oficiais, para efeito do art. 41, incluirão a insuficiência de recursos". Esta referência expressa ao artigo 41 elimina qualquer possibilidade de que se dê colorido do atual "exame de admissão" a esta faculdade que visa tão-somente a evitar as situações vexatórias, não raro verdadeiros impasses, que se criam para as escolas de melhor padrão, que tendem a ser as preferidas. Sem dúvida, o resultado prático seria o mesmo daquele exame se o aluno contemplado com a gratuidade ficasse prejudicado; mas tal aluno terá direito a matrícula em outro estabelecimento quando não logre a classificação, na qual aliás terá preferência.

Um terceiro aspecto é a inexistência de profissional regularmente preparado para assumir a direção de uma escola. Neste caso, "permitir-se-á que as respectivas funções sejam exercidas por professores habilitados para o mesmo grau escolar, com satisfatória experiência de magistério" (art. 61). Um quarto aspecto entende com a recuperação de professores leigos, que os sistemas deverão promover "mediante programas especiais" capazes de levá-los gradualmente à qualificação exigida (art. 62). E

um último aspecto desta terceira ordem de mecanismos, resultante da providência adotada no artigo 56, relaciona-se com o aproveitamento dos inspetores que servem junto às escolas ainda agora vinculadas ao sistema federal, os quais, a título de assistência técnica, "poderão ser postos à disposição dos sistemas que necessitem da sua colaboração" (art. 64).

A quarta ordem de mecanismos não comporta mais que disposições bastante genéricas para abranger os aspectos insuscetíveis de previsão específica. É o planejamento do implanejável, sintetizado no princípio da progressividade que deverá nortear a implantação das novas soluções. Tal progressividade, entretanto, não há de ser entendida como uma faculdade tão ampla que, dentro dela, possa um sistema retardar o início da implantação. Ela é antes um dever de autenticidade que impõe tudo seja feito em ritmo compatível com as peculiaridades locais. Ademais, a progressividade não está referida à toda a lei, e sim àqueles dos seus dispositivos a que, de fato, não haja como dar aplicação imediata, diante sobretudo de falta ou insuficiência dos necessários recursos materiais e humanos.

Segundo essa orientação, haverá em cada sistema um "Plano Especial que deverá seguir-se a um planejamento prévio elaborado para fixar as linhas gerais daquele e disciplinar o que deva ter execução imediata" (art. 54, caput). O planejamento prévio, espécie de projeto do plano, estará concluído e aprovado até 90 dias após a vigência da lei. Constará ele de uma fixação dos objetivos a serem alcançados a curto, médio e longo prazo e enfeixará, desde logo, as medidas a prever para alcançar os primeiros. Paralelamente à execução de tais medidas, em mais 180 dias improrrogáveis, será elaborado o Plano Especial no quadro dos objetivos já estabelecidos a médio e longo alcance. É quase certo que alguns sistemas o farão em tempo menor e, em casos sem dúvida mais raros, é possível que o planejamento prévio e o Plano Especial se integrem num só documento aprovado no prazo do primeiro ou mesmo antes.

8.0 — CONCLUSÃO

Com estas observações, pensamos ter deixado mais claro o sentido do que se enfeixou no anteprojeto, cujos dispositivos, no tom legislativo de sua redação, devem impor-se sem justificações nem apelos expressos às motivações da doutrina e da prática.

Com seu conteúdo, esperamos ter alcançado os propósitos que levaram o Senhor Presidente da República a instituir o Grupo de Trabalho e, ao mesmo tempo, haver correspondido à confiança do Senhor Ministro da Educação e Cultura ao promover-lhe a composição com a modestia dos nossos nomes.

Se, além disso, a divulgação e a tramitação dos documentos apresentados vierem a demonstrar, como é nosso maior desejo, que eles atendem ao anseio geral de mais e melhor Educação, dar-nos-emos por inteiramente recompensados pelo esforço despendido nestes dois meses de atividades intensas e ininterruptas.

SUBSÍDIOS PARA O ESTUDO DA LEI DE DIRETRIZES E BASES PARA O ENSINO DE 1.º E 2.º GRAUS (*)

1. BREVE COMPARAÇÃO DE REFORMAS

A Lei n.º 5692 constitui oportuna inovação no campo do planejamento educacional, que a situa como uma das mais objetivas e inteligentes realizações levadas a efeito em nosso país nos últimos anos. É que todas as reformas que se realizaram desde o advento da República, apresentavam, na essência, um caráter acadêmico e elitizante, de que não conseguiram libertar-se.

O imperativo do desenvolvimento, a tecnologia, o progresso científico e a consequente ampliação do mercado de trabalho colocaram-nos diante de uma nova realidade. Era imprescindível que a problemática da educação fosse equacionada em função dessa realidade.

A primeira grande Reforma do Ensino, na fase republicana, a de Francisco de Campos (1931), pôsto que apresentasse aspectos positivos, caracterizava-se por uma excessiva centralização administrativa e pedagógica, que continuou na Carta Constitucional de 1937 e na Reforma Capanema (1942). A Lei de Diretrizes e Bases foi o primeiro grande passo dado no sentido de escolmar o nosso sistema de ensino desse e de outros vícios. faltava-lhe, porém, a

necessária flexibilidade para que pudesse adaptar-se às novas situações que foram surgindo.

Outra falha das mencionadas Reformas era a acentuada inflexibilidade curricular. Note-se que na Lei de Diretrizes e Bases já se registrava uma quebra dessa uniformidade curricular, bem como da rigidez dos programas de ensino. Na Lei n.º 5692, no entanto, a flexibilidade dos currículos e a liberdade de programas permitem, dentro de um mesmo curso, o atendimento das diferenças individuais, no tocante às aptidões e vocações.

O ensino tradicional, sobre ser eminentemente acadêmico, destinava-se às elites, à formação de "doutores". A Carta Constitucional de 1937 chegou a estabelecer, no seu art. 129, que o ensino técnico se destinava às classes menos favorecidas, institucionalizando, assim, uma prevenção contra o ensino profissional de nível médio, prevenção

(*) Documento preparado pelos professores: Tércio Epeneto Emerique, Guiomar Forto Amaral, Lygia Aparecida Ceneviva, Rosalia Dubsky Savio, Therezinha Afife Lavand, Paulo Cintro Damião e Fábila Teixeira, do Departamento de Ensino Secundário e Normal da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal.

esta que chegou até nossos dias: "o ensino profissional para os filhos dos outros, o ensino secundário para meus filhos".

A Reforma Francisco Campos estabelecida total separação entre o curso secundário, destinado à preparação para as faculdades, e os demais cursos técnicos ou vocacionais. Assim, se um aluno terminasse o técnico e resolvesse fazer um curso superior, deveria reiniciar seus estudos pela 1.ª série do curso secundário. A Reforma Capanema melhorou esta situação, mas não removeu totalmente a barreira, pois o aluno que concluiu o curso normal, por exemplo, para ingressar numa faculdade, deveria retornar à 1.ª série do curso colegial.

Leis posteriores puseram fim a tais absurdos, mas fazia-se necessário destruir uma mentalidade, vencer um preconceito. Eis que a Lei n.º 5692, essencialmente democratizante, vem romper definitivamente todas as barreiras, extinguindo as diferenças. Teremos apenas ensino de 1.º, 2.º e 3.º graus, comuns a todos os alunos. No âmbito específico da Lei (1.º e 2.º graus), o ensino será profissionalizante a partir da fase final do 1.º grau.

Outro aspecto negativo daquelas reformas era a preocupação de que se revestiam, com um ensino quantitativo, que, na prática, era ministrado em detrimento do qualitativo. A Lei n.º 5692 procura estabelecer um perfeito equilíbrio entre qualidade e quantidade. Da mesma forma, foi abolido o sistema das disciplinas solidárias (o aluno reprovado numa era obrigado a repetir a série). O novo sistema permite a matrícula por disciplina (art. 8.º, § 1.º), e institui a dependência em uma ou duas delas, a partir da 7.ª série (art. 15). Torna possível também, mediante aprovação dos Conselhos de Educação, que um aluno conclua o 2.º grau em dois anos e que outros o façam em cinco. Isso dependerá, naturalmente, das diferenças individuais.

Registre-se, finalmente, que a Lei n.º 5692 foi elaborada de forma tal que poderá atualizar-se constantemente, de modo a atender sempre às exigências do progresso, do desenvolvimento social, cultural e tecnológico do país. Eis o caráter dinâmico de que se reveste, e que as reformas anteriores jamais vislumbraram.

2. TENDÊNCIAS

A complexidade da vida atual aumentou consideravelmente a responsabilidade da Escola que se vê chamada a acompanhar o ritmo da evolução em todas as áreas da cultura.

Aquela escola do passado, destinada a preparar uma pequena elite constituída de alunos provenientes de classes privilegiadas, de caráter seletivo e de orientação enciclopédica, vem sendo substituída por uma escola democrática, destinada a todos.

O Brasil, em face do surto de desenvolvimento dos últimos anos, tem-se preocupado seriamente com o problema educacional. Era imprescindível institucionalizar as tendências da educação contemporânea: tendência à democratização, tendência à renovação e tendência à integração.

A democratização do ensino pode ser entendida como ampliação de oportunidades educacionais, tanto para aqueles que se encontram em idade de frequentar a escola, como para os que não a frequentaram em época oportuna. Ao lado dessa expansão do ensino primário e médio, verifica-se também grande interesse pela educação de adultos, o que pode ser constatado através dos vários movimentos com esse objetivo: classes supletivas, cursos de madureza e a ação do Mobral — são alguns exemplos dessa preocupação.

Outra tendência que se pode verificar, através desta análise, é o da renovação do ensino. O progresso técnico científico e a complexidade da evolução social dos nossos dias conduziram, necessariamente, à modificação dos currículos. Esta reformulação curricular foi orientada para a integração de elementos culturais e técnicos, por muito tempo mantidos separados e ensinados em tipos de escolas diferentes. Essa renovação representa o primado do conceito Educação amplo em seu significado sobre o conceito restrito de Instrução.

A terceira tendência refere-se à melhor articulação entre o ensino primário e o secundário. Estes dois níveis de ensino perseguiram objetivos diversos e se dirigiam a diferentes clientela, sendo difícil a passagem de um para outro curso. Da necessidade de reformulação (unificação) dos objetivos surgiu o conceito de integração: a escola primária e a secundária constituídas numa organização única.

3. VISÃO GERAL

A Lei 5692, de 11-8-71, não revogou a L.D.S., apenas a reestruturou, substituindo capítulos e artigos. Assim, não estamos diante de mais uma reforma, no sentido em que a palavra é comumente empregada nos círculos educacionais, mas sim, em face de um processo de "atualização e expansão" do ensino de 1.º e 2.º graus.

É bem verdade que isto implica também em reforma, mas não é uma simples substituição em um plano por outro. A Lei tem um objetivo jamais delineado pelas reformas anteriores: dar às escolas e sistemas escolares a capacidade de atualizarem-se constantemente, acompanhando o desenvolvimento do país.

Constituí-se de oito capítulos, num total de 88 artigos. Em seus capítulos I, II e III trata do ensino de 1.º e 2.º graus, formula seus objetivos gerais e específicos; bem como a estrutura dos dois níveis de ensino, salientando a integração vertical (nos graus de escolaridade) e a integração horizontal (nas formas de habilitação profissional). Revela seria preocupação de dar ao aluno uma iniciação para o trabalho, já no 1.º grau, e um formação e habilitação profissionais no 2.º grau.

Na organização dos currículos em que, aliás, se mostra bastante descentralizadora, possibilita o atendimento às peculiaridades regionais e locais. Estabelece a faixa etária a que se destina o ensino desses dois graus e sua duração.

O capítulo IV é todo uma inovação. Trata do Ensino Supletivo, de cuja implantação resultará o desaparecimento dos atuais exames de madureza; propicia uma escolarização regular e adolescentes e adultos que não tenham estudado, bem como um retorno à escola para aqueles que dela tenham saído por quaisquer motivos.

O capítulo seguinte — Dos Professores e Especialistas — deve ser estudado à luz da realidade brasileira. Dispõe sobre a formação mínima exigida para o exercício do magistério em seus vários graus e séries, em caráter permanente, suplementar, ou a título precário. Determina a forma de admissão de professores e especialistas no ensino oficial bem como nos estabelecimentos particulares. Prevê o aperfeiçoamento e atualização desses profissionais.

O capítulo VI trata do Financiamento, lembrando que a educação é um dever dos poderes públicos e das instituições em geral. Estabelece o ensino gratuito dos 7 aos 14 anos e para outras idades, em caso de insuficiência de recursos.

Disciplina a concessão de bolsas e o ensino pelas empresas e demais entidades públicas e particulares.

Os dois capítulos finais (VII e VIII) tratam das Disposições Gerais e Transitórias.

Determinam o reajuste da nomenclatura, contida na legislação anterior, que continua vigorando; estabelecem regime especial para os alunos militares, estabelecimentos militares e o Colégio "Pedro II". Autorizam a delegação de atribuições do CEE para os Conselhos Municipais, determinando, finalmente, a implantação progressiva do regime instituído pela Lei.

4. VISÃO DOS GRANDES TÓPICOS

4.1. OBJETIVOS

4.1.1. Geral

Proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades, como elemento de auto-realização; qualificação, para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.

Ao estabelecer, como objetivo a formação necessária ao desenvolvimento das potencialidades, entendida esta como a estrutura bio-psíquica do indivíduo, sobre a qual o processo educativo deverá exercer sua ação, observa-se a grande importância conferida ao problema das diferenças individuais quaisquer que sejam, em toda a sua extensão.

Considerando que o homem se desenvolve como ser individual e social, o objetivo abrange três dimensões:

a) **dimensão individual** — auto-realização através do desenvolvimento de todas as potencialidades, tornando possível que o educando seja útil a si mesmo, através do trabalho eficiente e da conquista de novas oportunidades no meio em que vive.

b) **dimensão social** — aproveitamento das aptidões, através de sondagens, iniciação para o trabalho e habilitação profissional, de modo que o aluno tenha, ao concluir o curso de 2.º grau, qualificação para o trabalho, prestando serviços à sociedade e chegando, conseqüentemente, à auto-realização.

c) **dimensão político-social** — preparo para uma cidadania consciente a fim de assegurar a unidade nacional e desenvolver os ideais de liberdade e solidariedade humana. (Const. Federal, art. 176, caput).

4.1.2. Objetivos Específicos

4.1.2.1. Ensino de 1.º grau

Destina-se à formação da criança e do pré-adolescente, variando em conteúdo e métodos, segundo as fases do desenvolvimento dos alunos. O caráter formativo da educação, nesta fase, é dirigido à criança e ao pré-adolescente,

permitindo o aproveitamento total do seu processo evolutivo, através de conteúdos e métodos ao nível de seu desenvolvimento. São eliminadas todas as barreiras, às vezes intransponíveis (exame de admissão e exames tradicionais). O ensino de 1.º grau será ministrado de modo crescente contínuo, ao longo dos oito anos de escolaridade. Na fase final do 1.º grau, a par da educação geral, dar-se-á atenção especial à sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho.

4.1.2.2. Ensino de 2.º grau

Destina-se à formação integral do adolescente.

Formação integral, pois que, já na adolescência, estão definidas claramente as aptidões. Daí fixar-se no 2.º grau a formação específica, ou seja, a habilitação profissional que completará o objetivo geral da Lei.

Há que se observar a articulação crescente entre os objetivos do ensino de 1.º e de 2.º graus, que se condensam no objetivo geral da Lei, isto é, na promoção do desenvolvimento das potencialidades do educando em suas três dimensões.

4.2. — ESTRUTURA

A Escola Brasileira foi estruturada, algumas vezes, de tal modo que dificultava o desenvolvimento do aluno, limitando possibilidades pela falta de programação de estudos ajustados à sua capacidade, e decorrentes das necessidades sociais que justificam a sua educação.

A atual estrutura de ensino de 1.º e 2.º graus funda-se na idéia de **integração**: integração vertical dos graus escolares e integração horizontal das modalidades de habilitação em que estes se diversificam.

4.2.1. — Integração vertical

A escolarização é um processo que se faz como um todo. Daí ser inadequada a divisão do ensino em graus, quando baseada na evolução psicológica do educando.

A **integração vertical** prende-se muito mais a motivos sócio-econômicos: são graus de escolarização que a sociedade é capaz de oferecer e aceitar.

Em vários países existem somente dois graus: O primeiro, comum a todos, e o segundo, superior. No Brasil, com a presente Lei, houve uma evolução. Reduziram-se a três os quatro graus existentes anteriormente. A medida que um número crescente de alunos atinge um nível que corresponde ao antigo ginásio, este, que era antes seletivo, se redefiniu como uma faixa de escolarização comum. O alongamento da primeira faixa de escolarização para oito anos é, sobretudo, uma exigência do nosso desenvolvimento sócio-econômico e científico-cultura, sendo também um imperativo constitucional. Este alongamento, realizando uma integração dos antigos cursos primário e ginasial, sem ciclos ou etapas intermediárias, torna mais homogêneas as faixas de atendimento. Não há denominações especiais para os graus, a fim de que a estrutura permaneça neutra desvinculada de qualquer teoria e, portanto, mais abrangente.

4.2.2. — INTEGRAÇÃO HORIZONTAL

Diante da crescente diversificação de habilitações profissionais, a escola deixará de ser acadêmica para oferecer condições de atendimento às necessidades locais e regionais. Para este objetivo, uma reforma profunda e corajosa se impunha.

O ensino médio caracterizava-se por uma obsoleta duplicidade: de um lado, a escola preparatória para a Universidade; de outro, a escola preparatória para o trabalho.

No tocante à integração horizontal, cumpre seja enfocada a questão da **terminalidade**, que se atingia normalmente após a conclusão de um curso profissionalizante. Com a presente Lei, existe terminalidade em qualquer grau, dependendo das condições do aluno, em decorrência de suas aptidões, meios e possibilidades.

Pela integração haverá maior aproveitamento de prédios escolares e ação mais positiva das empresas. Ela exigirá racionalização no uso e distribuição das escolas, o que evitará dispersão de esforços.

O princípio da racionalização fica bem claro pela "utilização dos recursos materiais e humanos, sem duplicação dos meios para fins idênticos e equivalentes e pelos sistemas de ensino que estimularão, no mesmo estabelecimento, a oferta de modalidades diversas de habilitações integradas por uma base comum".

4.3. — CURRÍCULO

A palavra currículo é tomada, na Lei, em sentido amplo, abrangendo todas as experiências educativas realizadas na escola. Nesse sentido, inclui disciplinas, áreas de

estudo e atividades, envolvendo diversos fatores de ordem psicológica.

A elaboração do currículo realiza-se em duas fases: a determinação dos conteúdos e a sua organização pedagógica.

Constituir-se-á de um núcleo comum, obrigatório em âmbito nacional e de uma parte diversificada, ajustada às realidades específicas de cada região, levando-se em consideração, também, os planos particulares dos estabelecimentos e as aptidões e interesses dos alunos.

O Conselho Federal de Educação estabelecerá, para cada grau, o núcleo comum que será obrigatório em todo o país, definindo-lhe os objetivos e a amplitude. A este núcleo comum fixado pelo Conselho Federal, cada sistema acrescentará, de acordo com as listas elaboradas pelos respectivos Conselhos de Educação, as matérias dentre as quais poderá o estabelecimento escolher as que devam constituir a parte diversificada. O próprio estabelecimento poderá incluir outros estudos, desde que aprovados pelo respectivo Conselho Estadual de Educação.

As disciplinas, áreas de estudo e atividades que resultem das matérias fixadas pelos Conselhos, organizadas pedagogicamente e atendendo aos requisitos de relacionamento, ordenação e sequência, constituirão o **currículo pleno** do estabelecimento.

A Lei confere ampla flexibilidade no que diz respeito à elaboração do currículo, desde que o núcleo comum não seja descaracterizado, nem alterados os mínimos a serem exigidos em cada habilitação profissional, fixados pelo Conselho Federal de Educação. Esta flexibilidade é observável na Lei, uma vez que ela não estabeleceu uma classificação rígida de disciplinas, áreas de estudo e atividades complementares para designar disciplinas específicas. Todos os componentes, que integram o currículo, se apresentam nivelados e de igual valor para a formação do aluno.

O **currículo pleno** deve atender aos objetivos de uma **Educação Geral** e de uma **Formação Especial**. A Educação Geral será exclusiva nas primeiras séries e predominante nas séries finais, tendo por objetivo estabelecer uma necessária continuidade, procurando integrar o aluno no desenvolvimento sócio-cultural.

A **Formação Especial** terá por objetivo a sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho no ensino de 1.º grau, e de habilitação profissional e aprofundamento em determinadas ordens de estudos gerais no 2.º grau.

Quando se destinar à iniciação e habilitação profissional, será fixada em consonância com as necessidades do mercado de trabalho local, ou regional, baseada em levantamentos periódicos.

O currículo pleno incluirá, obrigatoriamente: Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde para o 1.º e 2.º graus. O ensino religioso constituirá disciplina dentro do horário de cada estabelecimento e sua matrícula será facultativa.

A ordenação do currículo tem sido feita por séries (de disciplinas solidárias) e escalonada em anos letivos, não atendendo às diferenças individuais de aprendizagem. A Lei apresenta-se flexível neste aspecto porque a ordenação será elaborada por séries anuais de disciplinas ou áreas de estudo, organizadas de forma a atender às diferenças individuais dos alunos, ensejando, por outro lado, grande variedade de habilitações, admitindo a **organização semestral** no ensino de 1.º e 2.º graus e, no 2.º grau, a **matrícula por disciplina**.

Para o estudo de línguas estrangeiras, ou outras disciplinas, áreas de estudo e atividades, poderão organizar-se classes que reúnam alunos de diferentes séries e de equivalentes níveis de adiantamento.

Outras especificações sobre currículo dependerão de pronunciamentos dos órgãos competentes.

DURAÇÃO DOS CURSOS E PERÍODOS LETIVOS

A Lei fixa em 180 e 90 dias, respectivamente, o ano e os semestres letivos, excluindo-se o tempo reservado às provas (caso estas sejam adotadas). O ensino de 1.º grau terá a duração de oito anos letivos, compreendendo pelo menos 720 horas de atividades por ano; o de 2.º grau terá 3 ou 4 séries anuais, de acordo com o tempo previsto para cada habilitação, compreendendo 2.200 ou 2.900 horas de efetivo trabalho escolar, respectivamente.

Os estabelecimentos funcionarão ininterruptamente, mesmo entre os períodos regulares, proporcionando estudos de recuperação aos alunos de aproveitamento insuficiente, ministrando e desenvolvendo programas de atualização de professores e realizando cursos de natureza supletiva. A Lei permite aos estabelecimentos localizados na zona rural a fixação dos períodos escolares e de férias de

acôrdo com as épocas de plantio e colheita, desde que aprovados pela competente autoridade de ensino.

Note-se que a Lei prevê o aproveitamento total dos pródios escolares, que serão utilizados em atividades pedagógicas variadas, evitando-se a disponibilidade ociosa.

AVALIAÇÃO DO RENDIMENTO

A avaliação do rendimento escolar tem na Lei uma grande amplitude, porque não se realizará apenas em função dos conteúdos assimilados, mas levar-se-ão em conta fatores qualitativos.

Na avaliação devem preponderar os resultados do ano sobre as provas finais (quando exigidas). A reprovação será parcialmente substituída pelos estudos de recuperação, a serem proporcionados, obrigatoriamente, pelos estabelecimentos.

Com relação à assiduidade, considerar-se-á aprovado o aluno:

- a) com frequência igual ou superior a 75% na respectiva disciplina, área de estudo ou atividade;
- b) com frequência inferior a 75%, mas com aproveitamento superior a 80% das notas e menções adotados pelo estabelecimento;
- c) que não tenha apresentado aproveitamento superior a 80% das notas e menções, mas com frequência igual ou superior ao mínimo estabelecido pelo CEE, e que demonstre melhoria de rendimento após estudos de recuperação.

É permitida a adoção de critérios que possibilitem avanços graduais dos alunos pela conjugação de elementos de idade e aproveitamento.

O regimento escolar poderá admitir, preservada a sequência do currículo, que, a partir da 7.^a série, se faça matrícula com dependência de uma ou duas disciplinas, áreas de estudo, ou atividades da série anterior.

4.4 — ENSINO SUPLETIVO

O suprimento de escolaridade não alcançada em estudos regulares vem de longe. Inicialmente surgiram os exames (preparatórios, parcelados, seriados, de madureza) e, depois, o próprio ensino supletivo institucionalizado. Na fase inicial destinavam-se principalmente aos autodidatas, depois aos excedentes em busca de sua qualificação por estudo. Aquêles buscavam um exame de madureza, estes procuram cursos mais exames que os validem.

Dois casos extremos ocorrem: primeiro, o da clientela que interrompeu o curso pela premência do trabalho — criando o caso da supletividade de formação escolar regular e, segundo, o dos que precisam ampliar, ou reformular, seu curso em virtude das novas conquistas tecnológicas e das transformações sociais que os fazem sentir a necessidade de atualizar, ou suplementar, sua formação. Daí a supletividade para esse objetivo. Duas funções distintas, inter-relacionadas, aparecem. Primeiramente, a função de **suplência**, destinada a **suprir** a escola que não se fez; a buscar o ensino não atingido no tempo regular. Em segundo lugar, a função de **suprimento**, destinada a proporcionar "algo" em lugar de estudos, que, agora, devem assumir a forma de cursos, mais ou menos rápidos, de atualização e aperfeiçoamento.

Observa-se, assim, que o Ensino Supletivo apresenta tipos complementares, mas estes desempenham funções sucessivas.

Os exames que têm por base o núcleo comum, visam a habilitação para prosseguir os estudos regulares e a própria habilitação profissional. Realizar-se-ão ao nível dos 18 e 21 anos para o 1.^o e 2.^o graus, respectivamente e serão realizados em estabelecimentos indicados anualmente. Permite-se sua unificação parcial ou total.

4.5. — DOS PROFESSORES E ESPECIALISTAS

Como foi dito anteriormente, este capítulo deve ser analisado à luz da realidade brasileira. Atenta a essa realidade, a Lei prevê a formação progressiva de professores e especialistas para o 1.^o e o 2.^o graus, ajustando-a às diferenças sócio-econômicas e culturais de cada região do País. Estabelece a formação mínima exigida para o exercício do magistério nas diversas séries, a saber:

Em caráter permanente:

- a) para os 1.^o e 2.^o graus, professores com habilitação superior específica correspondente à licenciatura plena, ou com diploma de outro curso superior de área afim, após estudos complementares onde se inclua a formação pedagógica.
- b) para a 2.^a do 2.^o grau, formação superior específica correspondente à licenciatura de 1.^o grau, com duração de dois ou mais anos de estudo específico.
- c) para a 1.^a série do 2.^o grau, formação superior específica correspondente à licenciatura de 1.^o grau com duração de dois anos ou um intensivo.

d) até a 6.^a série do 1.^o grau, habilitação específica, ou diploma de 2.^o grau com duração de 4 anos (3 -|- 1).

e) até a 4.^a série de 1.^o grau, habilitação específica, ou diploma de 2.^o grau, com duração de 3 anos.

Observe-se que, se os portadores de tais títulos podem lecionar para as séries e cursos citados, em caráter permanente, também o poderão fazer em caráter suplementar e a título precário. Nestas duas últimas condições, poderão lecionar ainda, no 1.^o e 2.^o graus, pessoal com formação e títulos a serem avaliados por regulamentação do Conselho Federal de Educação, mediante **Exame de Suficiência**.

— até a 6.^a série do 1.^o grau, professores com formação de 1.^o grau, portadores de certificados que comprovem preparação em cursos intensivos.

— até a 5.^a série, professores com formação e títulos a serem regulamentados pelo Conselho Estadual de Educação, mediante **Exame de Capacidade**.

Este capítulo esclarece que a licenciatura de 1.^o grau e os estudos adicionais serão ministrados em Universidades, instituições com cursos de duração plena, podendo ainda serem ministrados em faculdades, instituições e outros estabelecimentos, com autorização e reconhecimento, na forma da Lei. O pessoal docente do Ensino Supletivo terá preparo adequado às características especiais desse tipo de ensino, de acôrdo com as normas estabelecidas pelos Conselhos de Educação.

A formação de especialistas — planejadores, orientadores, inspetores, supervisores, etc. — será feita em curso superior de graduação, com duração plena ou curta, ou de pós-graduação. Sua admissão, como a de professores, far-se-á por provas e títulos, atendidas as exigências de formação constantes nesta Lei.

Continua, como obrigatoriedade legal, a **orientação educacional** à qual cumpre, além da assistência no plano vocacional, a cooperação com professores, famílias e a comunidade, bem como participar na organização da parte especial do currículo.

A presente Lei prevê um estatuto que estructure a carreira de magistério de 1.^o e 2.^o graus, com acessos graduais e sucessivos, que regule suas disposições específicas.

Quanto à admissão e carreira de professores e especialistas de estabelecimentos particulares, também obedecerão às disposições específicas desta Lei, bem como as normas constantes do respectivo regimento e, ainda, às leis trabalhistas.

4.6 — FINANCIAMENTO

Os recursos públicos serão aplicados, de preferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino oficial.

Os recursos que a União destinará à Educação de 1.^o e 2.^o graus se dirigem aos Estados e Distrito Federal, para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino, com caráter de assistência financeira, e para a organização do sistema federal, de caráter supletivo, extensivo a todo o país, com o fim de corrigir as diferenças regionais de desenvolvimento sócio-econômico.

A concessão de auxílios aos sistemas será feita mediante convênios, com base em planos e projetos apresentados pelas respectivas administrações e aprovados pelos competentes Conselhos de Educação.

A iniciativa particular terá amparo técnico-financeiro do Poder Público, desde que suas condições de funcionamento sejam julgadas satisfatórias pelos órgãos competentes, e essa suplementação de recursos se revelar mais econômica para o atendimento do objetivo educacional.

As entidades particulares que recebam subvenções e auxílios do Poder Público deverão colaborar na instalação de rádio e/ou televisão educativos, destinados ao ensino supletivo de adolescentes e adultos, e na instalação de cursos e outras atividades com finalidades educativo-cultural.

As empresas industriais, comerciais e agrícolas serão obrigadas:

- a) a manter o ensino de 1.^o grau gratuito para seus empregados ou para os filhos destes;
- b) a concorrer para que esse pessoal receba educação dada no ensino de 1.^o grau, mediante a contribuição do salário educação devido por todas as empresas e entidades públicas vinculadas à Previdência Social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica.

As empresas e os proprietários rurais, desde que não possam manter em suas globos o ensino gratuito para seus empregados e para os filhos destes, entre 7 e 14 anos, deverão facilitar-lhes a frequência à escola mais próxima, ou propiciar instalação e funcionamento de escolas gratuitas em sua propriedade.

A Lei ainda prevê a obrigatoriedade das empresas comerciais e industriais assegurarem, em cooperação, con-

dições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores, e a promoverem o preparo de seu pessoal qualificado.

As empresas que tenham a seu serviço mães de menores de 7 anos serão estimuladas a organizar e manter, diretamente ou em cooperação, inclusive com o Poder Público, educação que preceda o ensino de 1.º grau.

Os municípios deverão empregar, pelo menos, 20% da respectiva receita tributária e pelo menos 20% das transferências que lhes couberem no Fundo de Participação, no ensino de 1.º grau. Progressivamente os encargos e serviços de educação, especialmente de 1.º grau, passarão para a responsabilidade municipal, uma vez que, por sua natureza, podem ser realizados mais satisfatoriamente pelas administrações locais.

A concessão de bolsas de estudo se fará aos que provarem falta ou insuficiência de recursos. No ensino de 1.º grau só serão concedidas quando não houver vaga em estabelecimento oficial que o aluno possa frequentar com assiduidade.

O Programa Especial de Bolsas (PEBE) reger-se-á por normas estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social. As normas disciplinadoras da concessão de bolsas de estudo decorrentes de recursos federais seguirão as diretrizes do Ministério da Educação e Cultura. Este poderá delegar a destinação de bolsas a entidades municipais de assistência educacional, desde que assegurem o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incluam auxílios para a aquisição de material, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico-dentário e outros.

O ensino será gratuito dos 7 aos 14 no 1.º grau.

Nos níveis superiores, sê-lo-á para os que provarem falta ou insuficiência de recursos, desde que não hajam repetido mais de um ano letivo, os estudos correspondentes.

A gratuidade da escola oficial e as bolsas de estudo oferecidas pelo Poder Público, no ensino de 2.º grau, serão parcialmente substituídas pela concessão de bolsas restituíveis em espécie, ou em serviços profissionais.

4.7.1 — Disposições Gerais

A matéria do presente capítulo ora prende-se aos Conselhos de Educação (v.g.: o que trata da autorização para experiências pedagógicas com regimes diversos dos prescritos na presente Lei) ora ao Conselho Federal de Educação, que deverá fixar normas para revalidação de diplomas e certificados expedidos por instituições estrangeiras correspondentes ao ensino de 2.º grau, cabendo-lhe ainda pronunciar-se a respeito do exercício profissional dos portadores de tais documentos.

Refere-se também ao Colégio Pedro II, que integrará o sistema federal de ensino, bem como à legislação anterior não revogada que terá sua nomenclatura, automaticamente adaptada a presente Lei.

Encontramos ainda neste capítulo referências quanto à possibilidade de cada administração da rede escolar e pessoas jurídicas instituírem um regimento comum, ou normas regimentais, que assegurando a unidade básica estrutural e funcional da rede — preserve a necessária flexibilidade didática de cada escola.

Mantém o regime especial para os alunos de que trata o Decreto-lei n.º 1.044, de 21 de outubro de 1969, e dispõe que o ensino ministrado nos estabelecimentos militares, é regulado por legislação específica.

LEI N. 4.024 - DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961

Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com indicação dos dispositivos revogados pela legislação posterior (*)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

FAÇA SABER que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Dos Fins da Educação

Art. 1.º — A educação Nacional, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por fim:

a) a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana do cidadão, do Estado, da família e dos grupos que compõem a comunidade;

b) o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais do homem;

c) o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;

d) o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;

e) o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio;

f) a preservação e expansão do patrimônio cultural;

g) a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicções filosóficas ou religiosas, bem como a quaisquer preconceitos de classe ou de raça.

TÍTULO II

Do Direito à Educação

Art. 2.º — A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola.

Parágrafo único. A família cabe escolher o gênero de educação que deve dar a seus filhos.

Art. 3.º — O direito à educação é assegurado:

I — Pela obrigação do poder público e pela liberdade de iniciativa particular de ministrarem o ensino em todos os graus na forma da lei em vigor;

II — Pela obrigação do Estado de fornecer recursos indispensáveis para que a família e, na falta desta, os demais membros da sociedade se desobriguem dos encargos da educação, quando provada a insuficiência de meios, de modo que sejam asseguradas iguais oportunidades a todos.

TÍTULO III

Da Liberdade do Ensino

Art. 4.º — É assegurado a todos, na forma da lei, o direito de transmitir seus conhecimentos.

Art. 5.º — São assegurados aos estabelecimentos de ensino públicos e particulares legalmente autorizados, adequada representação nos conselhos estaduais de educação, e o reconhecimento, para todos os fins, dos estudos nêles realizados.

TÍTULO IV

Da Administração do Ensino

Art. 6.º — O Ministério da Educação e Cultura exercerá as atribuições do Poder Público em matéria de educação.

Parágrafo único. O ensino militar será regulado por lei especial.

Art. 7.º — Ao Ministério da Educação e Cultura incumbe velar pela observância das leis de ensino e pelo cumprimento das decisões do Conselho Federal de Educação.

Art. 8.º — O Conselho Federal de Educação será constituído por vinte e quatro membros nomeados pelo Presidente da República, por seis anos, dentre pessoas de notável saber e experiência, em matéria de educação.

§ 1.º — Na escolha dos membros do Conselho, o Presidente da República levará em consideração a necessidade de nêles serem devidamente representadas as diversas regiões do País, os diversos graus do ensino e o magistério oficial e particular.

§ 2.º — De dois em dois anos, cessará o mandato de um terço dos membros do Conselho Federal de Educação permitida a recondução por uma só vez. Ao ser constituído o Conselho, um terço de seus membros terá mandato, apenas de dois anos, e um terço de quatro anos.

§ 3.º — Em caso de vaga, a nomeação do substituto será para completar o prazo de mandato do substituído.

§ 4.º — O Conselho Federal de Educação será dividido em câmaras para deliberar sobre assuntos pertinentes ao ensino primário, médio e superior, e se reunirá em sessão plena para decidir sobre matéria de caráter geral.

§ 5.º — As funções de Conselheiro são consideradas de relevância interesse nacional, e o seu exercício tem prioridade sobre o de quaisquer cargos públicos de que sejam titulares ou conselheiros. Estes terão direito a transporte, quando convocados, e às diárias ou «jetons» de presença a serem fixadas pelo Ministro da Educação e Cultura, durante o período das reuniões.

Art. 9.º — As funções do Conselho Federal de Educação, além de outras atribuições conferidas por lei, compete:

a) decidir sobre o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior, federais e particulares;

(*) Elaborado, sob a direção do prof. Dirceu de Valle, pela Divisão de Documentação e Divulgação do Departamento de Ensino Básico, do Coordenador do Ensino Básico e Normal.

b) decidir sobre o reconhecimento das universidades, mediante a aprovação dos seus estatutos e dos estabelecimentos isolados de ensino superior, depois de um prazo de funcionamento regular, de no mínimo, dois anos;

c) pronunciar-se sobre os relatórios anuais dos institutos referidos nas alíneas anteriores;

d) opinar sobre a incorporação de escolas ao sistema federal de ensino, após verificação da existência de recursos orçamentários;

e) indicar disciplinas obrigatórias para os sistemas de ensino médio (artigo 35, § 1.º) e estabelecer a duração e o currículo mínimo dos cursos de ensino superior, conforme o disposto no artigo 70;

f) vetado;

g) promover sindicâncias, por meio de comissões especiais, em quaisquer estabelecimentos de ensino, sempre que julgar conveniente, tendo em vista o fiel cumprimento desta lei;

h) elaborar o seu regimento a ser aprovado pelo Presidente da República;

i) conhecer os recursos interpostos pelos candidatos ao magistério federal e decidir sobre eles;

j) sugerir medidas para organização e funcionamento do sistema federal de ensino;

l) promover e divulgar estudos sobre os sistemas estaduais de ensino;

m) adotar ou propor modificações e medidas que visem a expansão e o aperfeiçoamento do ensino;

n) estimular a assistência social escolar;

o) emitir pareceres sobre assuntos e questões de natureza pedagógica e educativa que lhes sejam submetidos pelo Presidente da República ou pelo Ministro da Educação e Cultura;

p) manter intercâmbio com os conselhos estaduais de educação;

q) analisar anualmente as estatísticas do ensino e os dados complementares.

§ 1.º — Dependem de homologação do Ministro da Educação e Cultura os atos compreendidos nas letras a, b, d, e, f, h e i;

§ 2.º — A autorização e fiscalização dos estabelecimentos estaduais isolados de ensino superior caberão aos conselhos estaduais de educação na forma da lei estadual respectiva.

Art. 10 — Os Conselhos Estaduais de Educação organizados pelas leis estaduais, que se constituem como membros nomeados pela autoridade competente, incluindo representantes dos diversos graus de ensino e do magistério oficial e particular, de notório saber e experiência, em matéria de educação, exercerão as atribuições que esta lei lhes consigna.

TÍTULO V

Dos Sistemas de Ensino

Art. 11 — A União, os Estados, e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, com observância da presente lei.

Art. 12 — Os sistemas de ensino atenderão à variedade dos cursos, à flexibilidade dos currículos e à articulação dos diversos graus e ramos.

Art. 13 — A União organizará o ensino público dos territórios e estenderá a ação federal supletiva a todo o país, nos estritos limites das deficiências locais.

Art. 14 — É da competência da União reconhecer e inspecionar os estabelecimentos particulares de ensino superior.

Art. 15 — Aos Estados, que durante cinco anos, mantiverem universidade própria, com funcionamento regular, serão conferidas as atribuições a que se refere a letra b) do artigo 9.º, tanto quanto aos estabelecimentos por eles mantidos como quanto aos que posteriormente sejam criados.

Art. 16 — É da competência dos Estados e do Distrito Federal autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino primário e médio não pertencentes à União, bem como reconhecê-los e inspecioná-los.

§ 1.º — São condições para o reconhecimento:

a) idoneidade moral e profissional do diretor e do corpo docente;

b) instalações satisfatórias;

c) escrituração escolar e arquivo que assegurem a verificação da identidade de cada aluno, e da regularidade e autenticidade de sua vida escolar;

d) garantia de remuneração condigna aos professores;

e) observância dos demais preceitos desta lei.

§ 2.º — Vetado

§ 3.º — As normas para observância deste artigo e parágrafos serão fixados pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 17 — A instituição e o reconhecimento de escolas de grau médio pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos Territórios, serão comunicados ao Ministério da Educação e Cultura para fins de registro e validade dos certificados ou diplomas que expedirem.

Art. 18 — Revogado (*)

Art. 19 — Não haverá distinção de direitos... Vetado, entre os estudos realizados em estabelecimentos oficiais e os realizados em estabelecimentos particulares reconhecidos.

Art. 20 — Na organização do ensino primário e médio, a lei federal ou estadual atenderá:

a) à variedade de métodos de ensino e formas de atividade escolar, tendo-se em vista as peculiaridades da região e de grupos sociais;

b) ao estímulo de experiências pedagógicas com o fim de aperfeiçoar os processos educacionais.

Art. 21 — Revogado (*)

Art. 22 — Será obrigatória a prática da Educação Física em todos os ráveis e ramos de escolarização, com predominância esportiva no ensino superior. (**)

TÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO DE GRAU PRIMÁRIO

CAPÍTULO I

Da Educação Pré-Primária

Art. 23 — Revogado (*)

Art. 24 — Revogado (*)

CAPÍTULO II

Do Ensino Primário

Art. 25 — Revogado (*)

Art. 26 — Revogado (*)

Art. 27 — Revogado (*)

Art. 28 — Revogado (*)

Art. 29 — Revogado (*)

Art. 30 — Não poderá exercer função, nem ocupar emprego em sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, o pai de família ou responsável por criança em idade escolar sem fazer prova de matrícula desta, em estabelecimento de ensino ou de que lhe está sendo ministrada educação no lar.

Parágrafo único — Constituem casos de isenção, além de outros previstos em lei:

a) comprovado estado de pobreza do pai ou responsável;

b) insuficiência de escolas;

c) matrícula encerrada;

d) doença ou anomalia grave da criança.

Art. 31 — Revogado (*)

Art. 32 — Revogado (*)

TÍTULO VII

DA EDUCAÇÃO DE GRAU MÉDIO

CAPÍTULO I

Do Ensino Médio

Art. 33 — Revogado (*)

Art. 34 — Revogado (*)

Art. 35 — Revogado (*)

Art. 36 — Revogado (*)

Art. 37 — Revogado (*)

Art. 38 — Revogado (*)

Art. 39 — Revogado (*)

Art. 40 — Revogado (*)

Art. 41 — Revogado (*)

Art. 42 — Revogado (*)

Art. 43 — Revogado (*)

CAPÍTULO II

Do Ensino Secundário

Art. 44 — Revogado (*)

Art. 45 — Revogado (*)

Art. 46 — Revogado (*)

CAPÍTULO III

Do Ensino Técnico

- Art. 47 — Revogado (*)
- Art. 48 — Revogado (*)
- Art. 49 — Revogado (*)
- Art. 50 — Revogado (*)
- Art. 51 — Revogado (*)

CAPÍTULO IV

Da Formação do Magistério para o Ensino Primário e Médio

- Art. 52 — Revogado (*)
- Art. 53 — Revogado (*)
- Art. 54 — Revogado (*)
- Art. 55 — Revogado (*)
- Art. 56 — Revogado (*)
- Art. 57 — Revogado (*)
- Art. 58 — Revogado (*)
- Art. 59 — Revogado (*)
- Art. 60 — Revogado (*)
- Art. 61 — Revogado (*)

TÍTULO VIII

Da Orientação Educativa e da Inspeção

- Art. 62 — Revogado (*)
- Art. 63 — Revogado (*)
- Art. 64 — Revogado (*)
- Art. 65 — Revogado (*)

TÍTULO IX

Da Educação de Grau Superior

CAPÍTULO I

Do Ensino Superior

- Art. 66 — Revogado (***)
- Art. 67 — Revogado (***)
- Art. 68 — Revogado (***)
- Art. 69 — Revogado (***)
- Art. 70 — Revogado (***)
- Art. 71 — Revogado (***)
- Art. 72 — Revogado (***)
- Art. 73 — Revogado (***)
- Art. 74 — Vetado
- Art. 75 — Vetado
- Art. 76 — Revogado (***)
- Art. 77 — Revogado (***)
- Art. 78 — Revogado (***)

CAPÍTULO II

Das Universidades

- Art. 79 — Revogado (***)
- Art. 80 — Revogado (***)
- Art. 81 — Revogado (***)
- Art. 82 — Revogado (***)
- Art. 83 — Revogado (***)
- Art. 84 — Revogado (***)

CAPÍTULO III

Dos Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior

- Art. 85 — Revogado (***)
- Art. 86 — Revogado (***)
- Art. 87 — Revogado (***)

TÍTULO X

Da Educação de Excepcionais

Art. 88 — A educação de excepcionais deve, no que for possível, enquadrar-se no sistema geral de educação, a fim de integrá-los na comunidade.

Art. 89 — Toda iniciativa privada considerada eficiente pelos conselhos estaduais de educação, e relativa à educação de excepcionais, receberá dos poderes públicos tratamento especial mediante bolsas de estudo, empréstimos e subvenções.

TÍTULO XI

Da Assistência Social Escolar

Artigo 90 — Em cooperação com outros órgãos ou não, incumbe aos sistemas de ensino, técnica e adminis-

tratativamente, prever, bem como orientar, fiscalizar e estimular os serviços de assistência social, médico-odontológico e de enfermagem aos alunos.

Artigo 91 — A assistência social escolar será prestada nas escolas, sob a orientação dos respectivos diretores, através de serviços que atendem ao tratamento dos casos individuais, à aplicação de técnicas de grupo e à organização social da comunidade.

TÍTULO XII

Dos Recursos para a Educação

- Artigo 92 — Revogado (*)
- Artigo 93 — Revogado (*)
- Artigo 94 — Revogado (*)
- Artigo 95 — Revogado (*)

Artigo 96 — O Conselho Federal de Educação e os conselhos estaduais de educação na esfera de suas respectivas competências, envidarão esforços para melhorar a qualidade e elevar os índices de produtividade do ensino em relação ao seu custo:

a) promovendo a publicação anual das estatísticas do ensino e dados complementares, que deverão ser utilizados na elaboração dos planos de aplicação de recursos para o ano subsequente;

b) estudando a composição de custos do ensino público e propondo medidas adequadas para ajustá-lo ao melhor nível de produtividade.

TÍTULO XIII

Disposições Gerais e Transitórias

- Artigo 97 — Revogado (*)
- Artigo 98 — Revogado (*)
- Artigo 99 — Revogado (*)

Artigo 100 — Será permitida a transferência de alunos de um para outro estabelecimento de ensino, inclusive de escola de país estrangeiro, feitas as necessárias adaptações de acôrdo com o que dispuserem; em relação ao ensino médio os diversos sistemas de ensino, e em relação ao ensino superior, os conselhos universitários, ou o Conselho Federal de Educação, quando se tratar de universidade ou de estabelecimento de ensino superior federal ou particular, ou ainda, os Conselhos Universitários ou Conselho Estadual de Educação, quando se tratar de universidade ou de estabelecimento de ensino estaduais.

- Artigo 101 — Revogado (*)
- Artigo 102 — Revogado (*)
- Artigo 103 — Revogado (*)

Artigo 104 — Será permitida a organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos escolares próprios, dependendo o seu funcionamento para fins de validade legal, da autorização do Conselho Estadual de Educação, quando se tratar de cursos primários e médios, e do Conselho Federal de Educação, quando de cursos superiores ou de estabelecimentos de ensino primário e médio sob a jurisdição do Governo Federal.

Artigo 105 — Revogado (*)

Artigo 106 — Os cursos de aprendizagem industrial e comercial, administrados por entidades industriais e comerciais, nos termos da legislação vigente, serão submetidos aos Conselhos Estaduais de Educação e os territórios ao Conselho Federal de Educação.

Parágrafo único. Anualmente, as entidades responsáveis pelo ensino de aprendizagem industrial e comercial apresentarão ao Conselho Estadual competente e ao Conselho Federal de Educação no caso dos Territórios o relatório de suas atividades, acompanhado de sua prestação de conta.

Artigo 107 — O poder público estimulará a colaboração popular em favor das fundações e instituições culturais e educativas de qualquer espécie, grau ou nível sem finalidades lucrativas, e facultará aos contribuintes do imposto de renda e dedução dos auxílios ou doações comprovadamente feitos a tais entidades.

Artigo 108 — O poder público cooperará com as empresas e entidades privadas para o desenvolvimento de ensino técnico e científico.

- Artigo 109 — Revogado (*)
- Artigo 110 — Revogado (*)
- Artigo 111 — Vetado

Artigo 112 — As universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior deverão adaptar seus estatutos ou regimentos às normas da presente lei, dentro de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta.

Artigo 113 — Revogado (*)

Artigo 114 — A transferência do instituto de ensino superior, de um para outro mantenedor, quando o patrimônio houver sido constituído no todo ou em parte por auxílios oficiais, só se efetivará, depois de aprovado pelos órgãos competentes do Poder Público, de onde provieram os recursos, ouvido o respectivo Conselho de Educação.

Artigo 115 — A escola deve estimular a formação de associações de pais e professores.

Artigo 116 — Revogado (*)

Artigo 117 — Revogado (**)

Artigo 118 — Revogado (***)

Artigo 119 — Os titulares dos cargos públicos federais que forem extintos, por se tornarem desnecessários em face da presente lei, serão aproveitados em funções análogas ou correlatas.

Artigo 120 — Esta lei entrará em vigor no ano seguinte ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1961; 140º da Independência e 73º da República.

JOÃO GOULART

Tancredo Neves

Alfredo Nasser

Angelo Nolasco

João de Segadas Viana

Santiago Dantas

Walter Moreira Salles

Virgílio Távora

Armando Monteiro

Antonio de Oliveira Britto

A. Franco Montoro

Clovis M. Travassos

Souto Maior

Ulysses Guimarães

Gabriel de R. Passos

(*) Revogação pela Lei n.º 5.692, de 11-8-1971;

(**) Nova redação dada pelo Decreto-lei n.º 705, de 25-7-1969;

(***) Revogado pelo Decreto-lei n.º 464, de 11-2-1969.

DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL

(LEI N.º 4.024, DE DEZEMBRO DE 1961) *

Texto dos artigos revogados pelas seguintes leis:

1 — Decreto-lei N.º 464, de 11-2-1969 (*)

2 — Lei N.º 5.692, de 11-8-1971 (**)

Art. 18 — Nos estabelecimentos oficiais de ensino médio e superior, será recusada a matrícula ao aluno reprovado mais de uma vez em qualquer série ou conjunto de disciplinas. (**)

Art. 21 — O ensino, em todos os graus, pode ser ministrado em escolas públicas, mantidas por fundações cujo patrimônio e dotações sejam provenientes do Poder Público, ficando o pessoal que nelas servir sujeito, exclusivamente, às leis trabalhistas.

§ 1.º Estas escolas, quando de ensino médio ou superior, podem cobrar anuidade, ficando sempre sujeitas a prestação de contas, perante o Tribunal de Contas, e a aplicação, em melhoramentos escolares, de qualquer saldo verificado em seu balanço anual.

§ 2.º Em caso de extinção da fundação, o seu patrimônio reverterá ao Estado.

§ 3.º Lei especial fixará as normas da constituição destas fundações, organização de seus conselhos diretores e demais condições a que ficam sujeitas. (**)

Art. 23 — A educação pré-primária destina-se aos menores até sete anos e será ministrada em escolas maternas ou jardins de infância. (**)

Art. 24 — As empresas que tenham a seu serviço mães de menores de sete anos serão estimuladas a organizar e manter, por iniciativa própria ou em cooperação com os poderes públicos, instituições de educação pré-primária. (**)

Art. 25 — O ensino primário tem por fim o desenvolvimento do raciocínio e das atividades de expressão da criança, e a sua integração no meio físico e social. (**)

Art. 26 — O ensino primário será ministrado, no mínimo, em quatro séries anuais. (**)

Parágrafo único. Os sistemas de ensino poderão estender a sua duração até seis anos, ampliando nos dois últimos, os conhecimentos do aluno e iniciando-o em técnicas de artes aplicadas, adequadas ao sexo e à idade. (**)

Art. 27 — O ensino primário é obrigatório a partir dos sete anos e só será ministrado na língua nacional. Para os que o iniciarem depois dessa idade poderão ser formadas classes especiais ou cursos supletivos correspondentes ao seu nível de desenvolvimento. (**)

Art. 28 — A administração do ensino nos Estados, Distrito Federal e Territórios, promoverá:

a) o levantamento anual do registro das crianças em idade escolar;

b) o incentivo e a fiscalização da frequência às aulas. (**)

Art. 29 — Cada município fará, anualmente, a chamada da população escolar de sete anos de idade, para matrícula na escola primária. (**)

Art. 31 — As empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de 100 pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos desses. (**)

§ 1.º — Quando os trabalhadores não residirem próximo ao local de sua atividade, esta obrigação poderá ser substituída por instituição de bolsas, na forma que a lei estadual estabelecer. (**)

§ 2.º — Compete à administração do ensino local, com recurso para o Conselho Estadual de Educação, zelar pela obediência ao disposto neste artigo. (**)

Art. 32 — Os proprietários rurais que não puderem manter escolas primárias para as crianças residentes em suas glebas, deverão facilitar-lhes a frequência às escolas mais próximas, ou propiciar a instalação e funcionamento de escolas públicas em suas propriedades. (**)

Art. 33 — A educação de grau médio, em prosseguimento à ministrada na escola primária, destina-se à formação do adolescente. (**)

Art. 34 — O ensino médio será ministrado em dois ciclos, o ginásial e o colegial, e abrangerá, entre outros, os cursos secundários, técnicos e de formação de professores para o ensino primário e pré-primário. (**)

Art. 35 — Em cada ciclo haverá disciplinas e práticas educativas, obrigatórias e optativas. (**)

§ 1.º — Ao Conselho Federal de Educação compete indicar, para todos os sistemas de ensino médio, até cinco disciplinas obrigatórias, cabendo aos conselhos estaduais de educação, completar o seu número e relacionar as de caráter optativo que podem ser adotadas pelos estabelecimentos de ensino. (**)

§ 2.º — O Conselho Federal e os conselhos estaduais, ao relacionarem as disciplinas obrigatórias, na forma do parágrafo anterior, definirão a amplitude e o desenvolvimento dos seus programas em cada ciclo. (**)

§ 3.º — O currículo das duas primeiras séries do 1.º ciclo será comum a todos os cursos de ensino médio no que se refere às matérias obrigatórias. (**)

Art. 36 — O ingresso na primeira série do 1.º ciclo dos cursos de ensino médio depende de aprovação em exame, de admissão, em que fique demonstrada satisfatória educação primária, desde que o educando tenha onze anos completos ou venha a alcançar essa idade no correr do ano letivo. (**)

Parágrafo único — Ao aluno que houver concluído a 6.ª série primária será facultado o ingresso na 2.ª série do 1.º ciclo, mediante exame das disciplinas obrigatórias da 1.ª série. (**)

Artigo 37 — Para matrícula na 1.ª série do ciclo colegial, será exigida conclusão do ciclo ginásial ou equivalente. (**).

(*) Elaborado, sob a direção do prof. Dirceu do Valle, pela Divisão de Documentação e Divulgação do Departamento de Ensino Básico, de Coordenadoria do Ensino Básico e Normal.

Artigo 38 — Na organização do ensino do grau médio serão observadas as seguintes normas:

I — Duração mínima do período escolar:

a) cento e oitenta dias do trabalho escolar efetivo, não incluído o tempo reservado a provas e exames;

b) vinte e quatro horas semanais de aulas para o ensino de disciplinas e práticas educativas.

II — Cumprimento dos programas elaborados tendo-se em vista o período do trabalho escolar;

III — Formação moral e cívica do educando, através de processo educativo que a desenvolva;

IV — Atividades complementares de iniciação artística;

V — Instituição da orientação educativa e vocacional em cooperação com a família;

VI — Frequência obrigatória, só podendo prestar exame final, em primeira época, o aluno que houver comparecido, no mínimo, a 75% das aulas dadas. (**)

Artigo 39 — A apuração do rendimento escolar ficará a cargo dos estabelecimentos de ensino, aos quais caberá expedir certificados de conclusão de séries e ciclos e diplomas de conclusão de cursos. (**)

§ 1.º Na avaliação do aproveitamento do aluno ponderarão os resultados alcançados, durante o ano letivo, nas atividades escolares, asseguradas ao professor, nos exames e provas, liberdade de formulação de questões e autoridade de julgamento. (**)

§ 2.º Os exames serão prestados perante comissão examinadora, formada de professores do próprio estabelecimento, e, se este for particular, sob fiscalização da autoridade competente. (**)

Artigo 40 — Respeitadas as disposições desta lei, compete ao Conselho Federal de Educação, e aos conselhos estaduais de educação, respectivamente, dentro dos seus sistemas de ensino:

a) organizar a distribuição das disciplinas obrigatórias fixadas para cada curso dando especial relevo ao ensino de Português;

b) permitir aos estabelecimentos de ensino escolher livremente até duas disciplinas optativas para integrarem o currículo de cada curso.

c) dar aos cursos que funcionarem à noite, a partir das 18 horas, estruturação própria, inclusive a fixação do número de dias de trabalho escolar efetivo, segundo as peculiaridades de cada curso. (**)

Artigo 41 — Será permitida aos educandos a transferência de um curso de ensino médio para outro, mediante adaptação, prevista no sistema de ensino. (**)

Artigo 42 — O diretor da escola deverá ser educador qualificado. (**)

Artigo 43 — Cada estabelecimento de ensino médio disporá em regimento ou estatutos sobre a sua organização, a constituição, dos seus cursos, e o seu regime administrativo, disciplinar e didático. (**)

Artigo 44 — O ensino secundário secundário admite variedade de currículos, segundo as matérias optativas que forem preferidas pelos estabelecimentos. (**)

§ 1.º O ciclo ginásial terá a duração de quatro séries anuais e o colegial, de três no mínimo. (**)

§ 2.º Entre as disciplinas e práticas educativas de caráter optativo no 1.º e 2.º ciclos, será incluída uma vocacional, dentro das necessidades e possibilidades locais. (**)

Artigo 45 — No ciclo ginásial serão ministradas nove disciplinas. (**)

Parágrafo único. Além das práticas educativas, não poderão ser ministradas menos de 5 nem mais de 7 disciplinas em cada série, das quais uma ou duas devem ser optativas e de livre escolha do estabelecimento para cada curso. (**)

Art. 46 — Nas duas primeiras séries do ciclo colegial, além das práticas educativas serão ensinadas oito disciplinas, das quais uma ou duas optativas, de livre escolha pelo estabelecimento, sendo no mínimo cinco e no máximo sete em cada série. (**)

1.º Deverá merecer especial atenção o ensino de Português, nos seus aspectos lingüísticos, históricos e literários. (**)

2.º A terceira série do ciclo colegial será organizada com currículo diversificado, que, vise ao preparo dos alunos para os cursos superiores e compreenderá, no mínimo, quatro e no máximo, seis disciplinas, podendo ser ministradas em colégios universitários. (**)

Art. 47 — O ensino técnico de grau médio abrange os seguintes cursos:

- a) industrial;
- b) agrícola;
- c) comercial;

Parágrafo único. Os cursos técnicos de nível médio não especificados nesta lei serão regulamentados nos diferentes sistemas de ensino. (**)

Art. 48 — Para fins de validade nacional, os diplomas dos cursos técnicos de grau médio serão registrados no Ministério da Educação e Cultura. (**)

Art. 49 — Os cursos Industrial, agrícola e comercial serão ministrados em dois ciclos: o ginásial, com a duração de quatro anos, e o colegial, no mínimo de três anos. (**)

§ 1.º As duas últimas séries do 1.º ciclo incluirão, além das disciplinas específicas de ensino técnico, quatro do curso ginásial secundário, sendo uma optativa. (**)

§ 2.º O 2.º ciclo incluirá, além das disciplinas específicas do ensino técnico, cinco do curso colegial secundário, sendo uma optativa. (**)

§ 3.º As disciplinas optativas serão de livre escolha do estabelecimento. (**)

§ 4.º Nas escolas técnicas e industriais, poderá haver, entre o primeiro e o segundo ciclos, um pré-técnico de um ano, onde serão ministradas as cinco disciplinas de curso colegial secundário. (**)

§ 5.º No caso de instituição do curso pré-técnico, previsto no parágrafo anterior, no segundo ciclo industrial poderão ser ministradas apenas as disciplinas específicas do ensino técnico. (**)

Art. 50 — Os estabelecimentos de ensino industrial poderão, além dos cursos referidos no artigo anterior, manter cursos de aprendizagem, básicos ou técnicos, bem como cursos de artesanato e de mestría. (Vetado). (**)

Parágrafo único. Será permitido, em estabelecimentos isolados, o funcionamento dos cursos referidos neste artigo. (**)

Art. 51 — As empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem de oficiais e técnicas de trabalho aos menores seus empregados, dentro das normas estabelecidas pelos diferentes sistemas de ensino. (**)

§ 1.º Os cursos de aprendizagem industrial e comercial terão de uma a três séries anuais de estudos. (**)

§ 2.º Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se, mediante exame de habilitação, nos ginásios de ensino técnico, em série adequada ao grau de estudos a que hajam atingido no curso referido. (**)

Art. 52 — O ensino normal tem por fim a formação de professores, orientadores, supervisores e administradores escolares destinados ao ensino primário, e o desenvolvimento dos conhecimentos técnicos relativos à educação da infância. (**)

Art. 53 — A formação de docentes para o ensino primário far-se-á:

a) em escola normal de grau ginásial no mínimo de quatro séries anuais onde além das disciplinas obrigatórias do curso secundário ginásial será ministrada preparação pedagógica;

b) em escola normal de grau colegial, de três séries anuais, no mínimo, em prosseguimento ao ... (vetado) grau ginásial; (**)

Art. 54 — As escolas normais de grau ginásial expedirão o diploma de regente de ensino primário e as de grau colegial o de professor primário. (**)

Art. 55 — Os institutos de educação, além dos cursos de grau médio referidos no art. 53, ministrarão cursos de especialização, de administradores escolares e de aperfeiçoamento, abertos aos graduados em escolas normais de grau colegial. (**)

Art. 56 — Os sistemas de ensino estabelecerão os limites dentro dos quais os regentes poderão exercer o magistério primário. (**)

Art. 57 — A formação de professores, orientadores e supervisores para as escolas rurais primárias poderá ser feita em estabelecimentos que lhe preservem a integração do meio. (**)

Art. 58 — Os que se graduarem nos cursos referidos nos arts 53 e 55 em estabelecimentos oficiais ou particulares reconhecidos, terão igual direito a ingresso no magistério primário oficial ou particular, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal ou particular, disposto neste artigo. (**)

Art. 59 — A formação de professores para o ensino médio será feita nas faculdades de filosofia, ciências e letras e de professores de disciplinas específicas de ensino médio técnico em cursos especiais de educação técnica. (**)

Parágrafo único. Nos institutos de educação poderão funcionar cursos de formação de professores para o ensino normal, dentro das normas estabelecidas para os cursos pedagógicos das faculdades de filosofia, ciências e letras. (**)

Art. 60 — O provimento em cargo de professor nos estabelecimentos oficiais de ensino médio será feito por meio de títulos e provas. (Vetado). (**)

Art. 61 — O magistério nos estabelecimentos ... (vetado) ... de ensino médio só poderá ser exercido por professores registrados no órgão competente. (**)

Art. 62 — A formação do orientador de educação será feita em cursos especiais que atendam às condições de grau do tipo de ensino e do meio social a que se destinam. (**)

Art. 63 — Nas faculdades de filosofia será criado, para a formação de orientadores de educação do ensino médio, curso especial a que terão acesso os licenciados em Pedagogia, Filosofia, Psicologia ou Ciências Sociais, bem como os diplomados em Educação Física pelas Escolas Superiores de Educação Física e os inspetores de ensino, todos com estágio mínimo de três anos no magistério. (**)

Art. 64 — Os orientadores de educação do ensino primário serão formados nos institutos de educação em curso especial a que terão acesso os diplomados em escolas normais de grau colegial e em institutos de educação, com estágio mínimo de três anos no magistério primário. (**)

Art. 65 — O inspetor de ensino, escolhido por concurso público de títulos e provas (vetado) ... deve possuir conhecimentos técnicos e pedagógicos demonstrados, de preferência na execução de funções de magistério, de auxiliar de administração escolar ou na direção de estabelecimento de ensino. (**)

Art. 66 — O ensino superior tem por objetivo a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras e artes, e a formação de profissionais de nível universitário. (*)

Art. 67 — O ensino superior será ministrado em estabelecimentos, agrupados ou não em universidades, com a cooperação de institutos de pesquisa e centros de treinamento profissional. (*)

Art. 68 — Os diplomas expedidos pelas universidades ou pelos estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais ou reconhecidos serão válidos em todo o território nacional. (*)

Parágrafo único. Os diplomas que conferem privilégio para o exercício de profissões liberais ou para a admissão a cargos públicos, ficam sujeitos a registro do Ministério da Educação e Cultura, podendo a lei exigir a prestação de exames e provas de estágio perante os órgãos de fiscalização e disciplina das profissões respectivas. (*)

Art. 69 — Nos estabelecimentos de ensino superior podem ser ministrados os seguintes cursos:

a) de graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente, e obtido classificação em concurso de habilitação;

b) de pós-graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o curso de graduação e obtido o respectivo diploma;

c) de especialização, aperfeiçoamento e extensão, ou quaisquer outros, a juízo do respectivo instituto de ensino abertos a candidatos com o preparo e os requisitos que vierem a ser exigidos. (*)

Art. 70 — O currículo mínimo e a duração dos cursos que habilitem à obtenção de diploma capaz de assegurar privilégios para o exercício da profissão liberal ... (vetado) ... serão fixados pelo Conselho Federal de Educação. (*)

Parágrafo único. Vetado. (*)

Art. 71 — O programa de cada disciplina, sob forma de plano de ensino, será organizado pelo respectivo professor, e aprovado pela congregação do estabelecimento. (*)

Art. 72 — Será observado, em cada estabelecimento de ensino superior, na forma dos estatutos e regulamentos respectivos, o calendário escolar, aprovado pela congregação, de modo que o período letivo tenha a duração mínima de 180 (cento e oitenta) dias de trabalho escolar efetivo, não incluindo o tempo reservado a provas e exames. (*)

Art. 73 — Será obrigatória, em cada estabelecimento, a frequência de professores e alunos bem como a execução dos programas de ensino. (*)

§ 1.º Será privado do direito de prestar exames o aluno que deixar de comparecer a um mínimo de aulas e exercícios previstos no regulamento. (*)

§ 2.º O estabelecimento deverá promover ou qualquer interessado poderá requerer o afastamento temporário do professor que deixar de comparecer, sem justificação, a 25% das aulas e exercícios ou não ministrará pelo menos 3/4 do programa da respectiva cadeira. (*)

§ 3.º A reincidência de professor na falta prevista na alínea anterior importará, para os fins legais, em abandono de cargo. (*)

Art. 74 — Vetado. (*)

§ 1.º — Vetado.

§ 2.º — Vetado.

§ 3.º — Vetado.

§ 4.º — Vetado.

§ 5.º — Vetado.

§ 6.º — Vetado.

§ 7.º — Vetado.

Art. 75 — Vetado (*)

I — Vetado.

II — Vetado.

III — Vetado.

IV — Vetado.

V — Vetado.

VI — Vetado.

VII — Vetado.

§ 1.º — Vetado.

§ 2.º — Vetado.

§ 3.º — Vetado.

§ 4.º — Vetado.

Art. 76 — Nos estabelecimentos oficiais federais de ensino superior, os diretores serão nomeados pelo Presidente da República dentre os professores catedráticos efetivos em exercício, eleitos em lista triplíce pela congregação respectiva, em escrutínios secretos, podendo os mesmos serem reconduzidos duas vezes. (*)

Art. 77 — Nenhuma faculdade de filosofia, ciências e letras funcionará inicialmente com menos de quatro de seus cursos de bacharelado, que abrangerão obrigatoriamente as seções de ... vetado ... ciências e letras. (*)

Art. 78 — O corpo discente terá representação, com direito a voto, nos conselhos universitários, nas congregações, e nos conselhos departamentais das universidades e escolas superiores isoladas, na forma dos estatutos das referidas entidades. (*)

Art. 79 — As universidades constituem-se pela reunião, sob administração comum, de cinco ou mais estabelecimentos de ensino superior. (Vetado). (*)

§ 1.º — O Conselho Federal de Educação poderá dispensar, a seu critério, os requisitos mencionados no artigo acima, na criação de universidades rurais e outras de objetivo especializado. (*)

§ 2.º — Além dos estabelecimentos de ensino superior, integram-se na universidade institutos de pesquisas e ... vetado ... de aplicação e treinamento profissional. (*)

§ 3.º — A universidade pode instituir colégios universitários destinados a ministrar o ensino da 3.ª (terceira) série do ciclo colegial. Do mesmo modo pode instituir colégios técnicos universitários quando nela exista curso superior em que sejam desenvolvidos os mesmos estudos. Nos concursos de habilitação não se fará qualquer distinção entre candidatos que tenham cursado esses colégios e os que provenham de outros estabelecimentos de ensino médio. (*)

§ 4.º — O ensino nas universidades é ministrado nos estabelecimentos e nos órgãos complementares, podendo o aluno inscrever-se em disciplinas lecionadas em cursos diversos se houver compatibilidade de horários e não se verificar inconveniente didático a juízo da autoridade escolar. (*)

§ 5.º — Ao Conselho Universitário compete estabelecer as condições de equivalência entre os estudos feitos nos diferentes cursos. (*)

Art. 80 — As Universidades gozarão de autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar, que será exercida na forma de seus estatutos. (*)

§ 1.º A autonomia didática consiste na faculdade:

a) de criar e organizar cursos, fixando os respectivos currículos;

b) de estabelecer o regime didático e escolar dos diferentes cursos, sem outras limitações a não ser as constantes da presente lei. (*)

§ 2.º A autonomia administrativa consiste na faculdade:

a) de elaborar e reformar, com a aprovação do Conselho Federal de Educação ou Estadual de Educação, os próprios estatutos e os regimentos dos estabelecimentos de ensino;

b) de indicar o reitor, mediante lista triplíce, para aprovação ou escolha pelo governo, nas universidades oficiais, podendo o mesmo ser reconduzido duas vezes;

c) de indicar o reitor nas universidades particulares, mediante eleição singular ou lista triplíce, para aprovação ou escolha pelo instituidor ou Conselho de Curadores;

d) de contratar professores e auxiliares de ensino e nomear catedráticos, ou indicar, nas universidades oficiais, o candidato aprovado em curso para nomeação pelo governo;

e) de admitir e demitir quaisquer empregados dentro de suas dotações orçamentárias ou recursos financeiros. (*)

§ 3.º A autonomia financeira consiste na faculdade:

a) de administrar o patrimônio e dele dispor, na forma prevista no ato de constituição, ou nas leis federais e estaduais aplicáveis;

b) de aceitar subvenções, doações, heranças e legados;

c) de organizar e executar o orçamento total de sua

receita e despesa, devendo os responsáveis pela aplicação de recursos prestar contas anuais. (*)

Art. 81 — As universidades oficiais serão constituídas sob a forma de autarquias, fundações; as Universidades particulares sob a de fundações ou associações. A inscrição do ato constitutivo no registro civil das pessoas jurídicas será procedido de autorização por decreto do governo federal ou estadual. (*)

Art. 82 ... **vetado** ... Os recursos orçamentários que a União ... **vetado** ... consagrarem à manutenção das respectivas universidades terão a forma de dotações globais, fazendo-se no orçamento da universidade a devida especificação. (*)

Art. 83 — O ensino público superior, tanto nas universidades como nos estabelecimentos isolados federais, será gratuito para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos (art. 168, II da Constituição). (*)

Art. 84 — O Conselho Federal de Educação, após inquérito administrativo, poderá suspender, por tempo determinado, a autonomia de qualquer universidade, oficial ou particular, por motivo de infringência desta lei ou dos próprios estatutos, chamando a si as atribuições do Conselho Universitário e nomeando um reitor **pro tempore**. (*)

Art. 85 — Os estabelecimentos isolados oficiais serão constituídos sob a forma de autarquias, de fundações; os particulares, de fundações ou associações. (*)

Art. 86 — Os estabelecimentos isolados, constituídos sob a forma de fundações, terão um conselho de curadores, com as funções de aprovar o orçamento anual, fiscalizar a sua execução e autorizar os atos do diretor não previstos no regulamento do estabelecimento. (*)

Art. 87 — A competência do Conselho Universitário em grau de recurso será exercida, no caso de estabelecimentos isolados, estaduais e municipais pelos Conselhos Estaduais de Educação; e, no caso de estabelecimentos federais ou particulares, pelo Conselho Federal de Educação. (*)

Art. 92 — A União aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, 12% (doze por cento), no mínimo de sua receita de impostos e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, 20% (vinte por cento), no mínimo. (**)

§ 1.º — Com nove décimos dos recursos federais destinados à educação serão constituídos, em parcelas iguais, o Fundo Nacional do Ensino Primário, o Fundo Nacional do Ensino Médio e o Fundo Nacional do Ensino Superior. (**)

§ 2.º — O Conselho Federal de Educação elaborará, para execução em prazo determinado, o Plano de Educação referente a cada Fundo. (**)

§ 3.º — Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, se deixarem de aplicar a percentagem prevista na Constituição Federal para a manutenção e desenvolvimento do ensino, não poderão solicitar auxílio da União para esse fim. (**)

Art. 93 — Os recursos a que se refere o Art. 169, da Constituição Federal, serão aplicados preferencialmente na manutenção e desenvolvimento do sistema público de ensino de acordo com os planos estabelecidos pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Estaduais de Educação, de sorte que se assegurem:

1.º o acesso à escola de maior número possível de educandos;

2.º a melhoria progressiva do ensino e o aperfeiçoamento dos serviços de educação;

3.º o desenvolvimento do ensino técnico-científico;

4.º o desenvolvimento das ciências, letras e artes. (**)

§ 1.º — São consideradas despesas com o ensino:

a) as de manutenção e expansão do ensino;

b) as de concessão de bolsas de estudo;

c) as de aperfeiçoamento de professores, incentivo à Pesquisa, e realização de congressos e conferências;

d) as de administração federal, estadual ou municipal de ensino, inclusive as que se relacionem com atividades extra-escolares. (**)

§ 2.º — Não são consideradas despesas com o ensino:

a) as de assistência social e hospitalar, mesmo quando ligadas ao ensino;

b) as realizadas por conta das verbas previstas nos Arts. 199, da Constituição Federal e 29, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

c) os auxílios e subvenções para fins de assistência e cultura (Lei n.º 1.493, de 13-12-1951). (**)

Art. 94 — A União proporcionará recursos a educandos que demonstrem necessidade e aptidão para estudos, sob duas modalidades:

a) bolsas gratuitas para custeio total ou parcial dos estudos;

b) financiamento para reembolso dentro de prazo variável, nunca superior a quinze anos. (**)

§ 1.º Os recursos a serem concedidos, sob a forma de bolsa de estudos, poderão ser aplicados em estabelecimentos

de ensino reconhecido, escolhido pelo candidato ou seu representante legal. (**)

§ 2.º O Conselho Federal de Educação determinará os quantitativos globais das bolsas e financiamento para os diversos graus de ensino, que atribuirá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Territórios. (**)

§ 3.º Os Conselhos Estaduais de Educação, tendo em vista esses recursos e os estaduais;

a) fixarão o número e os valores das bolsas, de acordo com o custo médio do ensino nos municípios e com o grau de escassez de ensino oficial em relação à população em idade escolar;

b) organizarão as provas de capacidade a serem prestadas pelos candidatos, sob condições de autenticidade e imparcialidade que assegurem oportunidades iguais para todos;

c) estabelecerão as condições de renovação anual das bolsas, de acordo com o aproveitamento escolar demonstrado pelos bolsistas. (**)

§ 4.º Somente serão concedidas bolsas a alunos de curso primário quando, por falta de vagas, não puderem ser matriculados em estabelecimentos oficiais. (**)

§ 5.º Não se inclui nas bolsas de que trata o presente artigo e auxílio que o Poder Público concede a educandos sob a forma de alimentação, material escolar, vestuário, transporte, assistência médica ou dentária, o qual será objeto de normas especiais. (**)

Art. 95 — A União dispensará a sua cooperação financeira ao ensino sob a forma de:

a) subvenção, de acordo com as leis especiais em vigor;

b) assistência técnica, mediante convênio visando ao aperfeiçoamento de magistério à pesquisa pedagógica e à promoção de congressos e seminários;

c) financiamento a estabelecimentos mantidos pelos Estados, municípios ou particulares, para a compra, construção ou reforma de prédios escolares e respectivas instalações e equipamentos de acordo com as leis especiais em vigor. (**)

§ 1.º São condições para a concessão de financiamento a qualquer estabelecimento de ensino, além de outras que venham a ser fixadas pelo Conselho Federal de Educação:

a) a idoneidade moral e pedagógica das pessoas ou entidades responsáveis pelos estabelecimentos para que é feita a solicitação de crédito;

b) a existência de escrita contábil fidedigna, e a demonstração da possibilidade de liquidação do empréstimo com receitas próprias do estabelecimento ou do mutuário, no prazo contratual;

c) a vinculação, ao serviço de juros e amortização do empréstimo, de uma parte suficiente das receitas do estabelecimento; ou a instituição de garantias reais adequadas, tendo por objeto outras receitas do mutuário; ou bens cuja penhora não prejudique direta ou indiretamente o funcionamento do estabelecimento de ensino;

d) o funcionamento regular do estabelecimento, com observância das leis de ensino. (**)

§ 2.º Os estabelecimentos particulares de ensino, que receberem subvenção ou auxílio para sua manutenção, ficam obrigados a conceder matrículas gratuitas a estudantes pobres, no valor correspondente ao montante recebido.

§ 3.º Não será concedida subvenção nem financiamento ao estabelecimento de ensino que, sob falso pretexto, recusar matrícula a alunos, por motivo de raça, cor ou condição social. (**)

Artigo 97 — O ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa, e será ministrado sem ônus para os poderes públicos de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável. (**)

§ 1.º A formação de classe para o ensino religioso independe de número mínimo de alunos. (**)

§ 2.º O registro dos professores de ensino religioso será realizado perante a autoridade religiosa respectiva. (**)

Artigo 98 — O Ministério da Educação e Cultura manterá o registro de professores habilitados para o exercício do magistério de grau médio. (**)

Artigo 99 — Aos maiores de dezessete anos será permitida a obtenção de certificados de conclusão do curso ginasial, mediante a prestação de exames de madureza em dois anos, no mínimo, e três no máximo, após estudos realizados sem observância de regime escolar. (**)

Parágrafo único. Nas mesmas condições permitir-se-á a obtenção do certificado de conclusão de curso colegial aos maiores de dezenove anos. (**)

Artigo 101 — O Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Federal de Educação, decidirá das questões suscitadas pela transição entre o regime escolar até agora vigente e o instituído por esta lei, baixando para isto, as instruções necessárias. (**)

Diário Oficial

ANO LXXXI

SÃO PAULO — TERÇA-FEIRA, 28 DE SETEMBRO DE 1971

NÚMERO 183

Artigo 102 — Os diplomas de curso superior, para que produzam efeitos legais, serão previamente registrados em órgãos do Ministério da Educação e Cultura. (**)

Artigo 103 — Os diplomas e certificados estrangeiros dependerão de revalidação, salvo convênios culturais celebrados com países estrangeiros. (**)

Artigo 105 — Os poderes públicos instituirão e ampararão serviços e entidades, que mantenham na zona rural escolas ou centros de educação, capazes de favorecer a adaptação do homem ao meio e o estímulo de vocações e atividades profissionais. (**)

Artigo 109 — Enquanto os Estados e o Distrito Federal não organizarem o ensino médio de acordo com esta lei, as respectivas escolas continuarão subordinadas à fiscalização federal. (**)

Artigo 110 — Pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data da vigência, desta lei, os estabelecimentos particulares de ensino médio terão direito de opção, entre os sistemas de ensino federal e estadual, para fins de reconhecimento e fiscalização. (**)

Artigo 111 — Vetado.

Artigo 113 — Prejudicado. (**)

Artigo 116 — Enquanto não houver número suficiente de professores primários formados pelas Escolas Normais ou pelos Institutos de Educação e sempre que se registre esta falta, a habilitação ao exercício do magistério a título precário até que cesse a falta, será feita por meio de exame de suficiência realizado na Escola Normal ou Instituto de Educação Oficial, para tanto credenciado pelo Conselho Estadual de Educação. (**)

Artigo 117 — Enquanto não houver número bastante de professores licenciados em faculdade de filosofia, e sempre que se registre essa falta, a habilitação a exercício do magistério será feita por meio de exame de suficiência realizado em faculdades de filosofia oficiais indicadas pelo Conselho Federal de Educação. (*)

Artigo 118 — Enquanto não houver número suficiente de profissionais formados pelos cursos especiais de educação técnica, poderão ser aproveitados, como professores de disciplinas específicas do ensino médio técnico, profissionais liberais de cursos superiores correspondentes ou técnicos diplomados na especialidade. (*)

FONTES DE CONSULTA

- 1 — Ministério da Educação e Cultura
Conselho Federal de Educação
Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
4.ª Edição — 1970
- 2 — Ministério da Educação e Cultura
Conselho Federal de Educação
Documenta.
N.º 98 — Fevereiro — 1969
- 3 — Diário Oficial da União
Seção I — Parte I — 28 de julho de 1969
Decreto-lei n.º 705, de 25 de julho de 1969.
- 4 — Diário Oficial da União
Seção I — Parte I — 12 de fevereiro de 1969
Decreto-lei n.º 464, de 11 de fevereiro de 1969.
- 5 — Diário Oficial da União
Seção I — Parte I — 12 de agosto de 1971
Lei N.º 5.692, de 11 de agosto de 1971.

DECRETO DE 24 DE AGOSTO DE 1971 *

Dispõe sobre a criação de um Grupo-Tarefa, diretamente subordinado à Secretaria da Educação

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando os deveres do Governo Estadual decorrentes do disposto na Lei Federal n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971, que fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1.º e 2.º graus, e dá outras providências,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criado, diretamente subordinado à Secretaria da Educação, um Grupo-Tarefa encarregado de

elaborar o Planejamento Prévio e o Plano Estadual de Implantação da Reforma do Ensino de 1.º e 2.º graus, nos termos do artigo 72, parágrafo único da Lei Federal n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971.

Artigo 2.º — O Grupo-Tarefa a que se refere o artigo anterior será constituído por representantes da Secretaria da Educação e da Secretaria de Economia e Planejamento, como segue:

Pela Secretaria da Educação:

Prof. Carlos Corrêa Mascaro, Assessor do Gabinete do Secretário, com as funções de Coordenador;

Profa. Rosa Tedeschi Vianna Manso Vieira, Assessora do Gabinete do Secretário;

Profa. Maria Iracilda Robert, Diretora do Departamento do Ensino Secundário e Normal;

Profa. Terezinha Fram, Diretora da Divisão de Assistência Pedagógica;

Prof. Walter Toledo Silva, Diretor do Departamento de Ensino Técnico;

Pela Secretaria de Economia e Planejamento;

Prof. Antonio Carlos Coelho Campino, assessor especial do Secretário;

Prof. Egas Moniz Nunes, assessor especial do Secretário.

Parágrafo único — Para elaboração dos projetos necessários à Implantação da Reforma, serão organizados grupos especiais, constituídos de servidores da Secretaria da Educação, da Secretaria de Economia e Planejamento, bem como de outras repartições estaduais, ou, quando a medida se impuser, de especialistas não pertencentes ao serviço público estadual.

Artigo 3.º — O Planejamento Prévio e o Planejamento Estadual de Implantação da Reforma do Ensino de 1.º e 2.º graus serão submetidos ao Conselho Estadual de Educação para a apreciação da matéria que seja de sua competência, especialmente a que diga respeito ao Plano Estadual de Educação.

Parágrafo único — O Conselho Estadual de Educação poderá indicar um de seus membros para acompanhar o trabalho do Grupo-Tarefa a que se refere o presente decreto.

Artigo 4.º — Poderá a Secretaria da Educação atribuir ao Grupo-Tarefa outras atividades relacionadas à execução da incumbência específica que lhe é conferida pelo presente decreto.

Artigo 5.º — Fica o Grupo-Tarefa autorizado a solicitar diretamente a órgãos da administração estadual ou a pessoas e instituições privadas a colaboração que julgar necessária a execução de seu trabalho.

Artigo 6.º — Quando necessário, poderá o Grupo-Tarefa propor a admissão, a título precário, de pessoal técnico e administrativo para funções que não possam ser desempenhadas por servidores pertencentes ao quadro da Secretaria da Educação.

Parágrafo único — Para tarefas especiais, de caráter temporário ou limitado, o Grupo-Tarefa poderá propor o contrato de serviços de terceiros, nos termos da legislação vigente.

Artigo 7.º — O Grupo-Tarefa deverá apresentar ao Secretário da Educação relatórios parciais, nos prazos fixados na Lei Federal n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971, e o relatório final até o dia 15 de dezembro do corrente ano.

Artigo 8.º — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta de dotações já consignadas no orçamento da Secretaria da Educação.

Artigo 9.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de agosto de 1971.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda
Esther de Figueiredo Ferraz, Secretária da Educação.

Miguel Colasuonno, Secretário de Economia e Planejamento

Publicado na Casa Civil, aos 24 de agosto de 1971.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.
(*) Publicado no D.O. de 1.º de setembro de 1971.